

**MANIFESTAÇÕES DOS CORREIOS SOBRE AS  
CONCLUSÕES DO RELATÓRIO PROPOSTO  
PELO RELATOR DA CPMI**

RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls.º 0003  
Doc: 3776  
1

Como contribuição às avaliações finais da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, apresentamos algumas informações complementares aos temas analisados e que merecem apreciação pelo plenário da Comissão.

Em razão da quantidade de temas verificados, da complexidade dos mesmos, e ainda do recebimento de informações por fontes as mais diversas, nem sempre a apreciação e juízo sobre determinado tema esgotou todas as possibilidades de análise e concluiu com as recomendações mais ajustadas aos casos em verificação.

Alguns temas analisados pela CPMI, com suporte de órgãos técnicos de controle, como CGU e TCU, figuraram no Relatório Final retratando o momento inicial das apurações, sendo que, em muitos deles, já há julgamento formal e material, da própria Corte de Contas, concluindo de modo diverso ao proposto no Relatório da CPMI.

Assim, relacionamos a seguir, conforme a numeração original do Relatório da CPMI, os elementos que esclarecem e complementam as informações relativas a cada tema em apreciação.

#### **1. SUBITEM 6.6.1.7.2 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS.**

O subitem 6.6.1.7.2 do Relatório Final da CPMI dos Correios trata do Pregão Eletrônico 070/2005-CPL/AC, que teve como objeto a contratação de empresa especializada na administração, controle e operacionalização da logística de fornecimento de medicamentos aos portadores de doenças crônicas, inseridos no programa de Gerenciamento da Saúde.

Nesse subitem, a CPMI transcreve as recomendações emanadas pelo Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1796/2005 -

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0004
Doc: 3776
2

Plenário, concluindo que *“independentemente do prosseguimento ou não das licitações, sugerimos a remessa ao Ministério Público para avaliação de possíveis ilícitos ainda na fase pré-licitatória.”*

Por “fase pré-licitatória”, entende-se como a de desenvolvimento das etapas que antecederam a publicação do edital do Pregão Eletrônico 070/2005-CPL/AC.

Em relação a essas etapas, transcrevemos a seguir as manifestações da equipe de auditores do TCU e da Comissão de Sindicância da ECT, constituída pela Portaria PRT/PR-193/2005.

## **2.1 Equipe de Auditores da TCU**

No Acórdão 1796/2005 – Plenário, que avaliou o processo TC 017.418/2005-3, o Ministro Relator transcreve, na íntegra, o relatório produzido pela equipe de auditores daquele Tribunal, cujas conclusões foram integralmente acolhidas pela 3ª Diretoria Técnica da 1ª Secex. Conforme o item 20 do referido Acórdão, a equipe de auditores assim concluiu: *“Em face da notícia veiculada na Revista Veja, edição de número 1905, sobre as supostas irregularidades relacionadas ao Pregão 070/2005, concluímos que de fato, a ECT chamou quatro empresas para a apresentação de propostas comerciais. Contudo, não evidenciamos nos autos indícios de que tenha havido algum favorecimento na convocação.”*

## **2.2 Comissão de Sindicância da ECT – Portaria PRT/PR-193/2005**

2.2.1 Quanto ao possível atendimento aos interesses que o Sr. Maurício Marinho disse haver por parte do Sr. Robinson Koury Viana da Silva na indicação das empresas Funcional Card, ABC DataSaúde, Prevsauúde e Embratec, participantes da pesquisa inicial de preços (página 9 do Relatório): *“ Ressalte-se que, após análise dos autos, nenhuma prova da existência ou veracidade de um fato material que demonstrasse o interesse, a intenção ou propositura do Sr. Robinson Koury Viana da Silva em tirar proveito daquela indicação, motivo pelo qual se conclui pela inexistência do fato declarado pelo Sr. Maurício Marinho na gravação divulgada pela imprensa.”*

2.2.2 Quanto à modelagem e dimensionamento do projeto (página 7 do Relatório): *“ Em face ao exposto, a Comissão dá por esclarecido o presente item, visto o parecer dos Declarantes, concluindo que não houve a participação do DECAM na elaboração do projeto básico e que o mesmo é fruto de estudos da área de saúde da ECT ao longo de cinco anos (2000 a 2004).”*

## **2.3. CONCLUSÃO**

Há de se acrescentar, ainda, que no Acórdão do TCU, aquela Corte de Contas, no exercício da sua competência que lhe é atribuída pelo art. 71 da CF/88 e art. 113 da Lei 8.666/93, após análise do Relatório Parcial nº. 03 da

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
71ª da 0005
3776
Doc:3

Controladoria-Geral da União, e do processo do Pregão Eletrônico 070/2005-CPL/AC, objeto daquele relatório, **não apontou quaisquer ilegalidades na consecução do projeto, consignando, sim, que é possível dar continuidade ao propósito de contratação deste, desde que se promovam as devidas adequações do projeto básico delineadas por aquela Egrégia Corte.**

## 2. SUBITEM 6.6.1.7.5 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS

O subitem 6.6.1.7.5 do Relatório Final da CPMI analisa o contrato da obra de “construção da sede dos Correios em Florianópolis, licitada no ano de 2000, cujo termo contratual foi assinado no exercício de 2001, entre a Construtora Espaço Aberto Ltda. e a ECT no valor de R\$ 21 milhões.”

Na sua análise a CPMI questiona os termos do Acordo Judicial para a retomada da obra, mencionando que houve “na prática, uma repactuação do ajuste, em clara ofensa à Lei 8.666/1993, porque, na verdade, a pretexto de se fazer um acordo em relação às demandas que estavam colocadas, foi feito um verdadeiro aditamento contratual, sem as formalidades legais e fora dos parâmetros da Lei de Licitações. Segundo detecta o Tribunal de Contas da União, esse acordo foi claramente lesivo ao patrimônio dos Correios, em valores que chegam a R\$ 6.433.598,17.”

Acerca desse assunto esclarecemos que, de fato, análises preliminares da CGU e do TCU levantaram questionamentos acerca do valor global da retomada da obra, obtido mediante levantamento de preços de mercado quando da formalização do acordo judicial, o qual estaria cerca de R\$ 9.238.469,73 acima dos valores obtidos mediante a simples atualização do valor original pela aplicação do INCC, alegação esta que realmente motivou concessão de medida cautelar e análises técnicas complementares do TCU acerca dos valores da obra.

Entretanto, uma vez que no seu relatório final essa CPMI não menciona a conclusão dessas análises complementares, informamos que o TCU concluiu suas apurações, tendo se pronunciado acerca da questão

RQS nº 03/2005 - CN - CORREIOS
0006
3776
Doc: 4

conforme despacho do Exmº Sr. Ministro Ubiratan Aguiar, referente ao TC – 014/266/2005-6, onde o mesmo comprova, com base nas análises da SECEX/SC, que “os preços constantes do acordo encontram-se compatíveis com os de mercado. Também ficou demonstrado que a mesma vantagem comparativa (11,69%), que levou a Construtora Espaço Aberto a ganhar o certame original, foi preservada quando da celebração do acordo. Dessa forma, não vejo como se impor óbices a que o contrato continue a ser executado nas condições pactuadas no acordo judicial. Assim, descaracterizado o fumus boni iuris que havia motivado a concessão da cautelar, ela deve ser revogada.”

### **3. SUBITEM 6.3.9. DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O Relatório Final dos trabalhos da CPMI “dos Correios” aborda em seu item 6.3.9 (Volume I - Pág. 373) a contratação da prestação de serviços de manutenção corretiva e preventiva em equipamentos da rede de atendimento – Contratos nº 13.477/05 e nº 13.482/05.

Após o relato sucinto dos fatos, o Relatório Final da CPMI termina o assunto informando que a Controladoria -Geral da União, após analisar os esclarecimentos prestados pela ECT, havia recomendado à empresa que fossem apuradas as responsabilidades acerca das duas questões.

Cumprida, todavia, esclarecer que o Relatório Final da CPMI não reflete a última posição em relação a esse assunto, haja vista que o TCU já analisou e decidiu sobre o tema, tendo emitido o Acórdão 1797/2005 – Plenário (cópia em anexo), que apresenta a seguinte manifestação:

“ACORDAM OS MINISTROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, REUNIDOS EM SESSÃO PLENÁRIA, DIANTE DAS RAZÕES EXPOSTAS PELO RELATOR, EM:

9.1. CONHECER DA REPRESENTAÇÃO, NOS TERMOS DO ART 237, INCISO V, DO REGIMENTO INTERNO/TCU;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
FIs: 0007
3776
Doc: 5

9.2. determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, nos termos do art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/92 c/c o art. 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, que por ocasião da prorrogação da vigência dos contratos nºs 13.477/2005 e 13.482/2005 avalie acerca da economicidade dos preços arcados pela empresa pública relativamente àqueles praticados no mercado, de modo a se certificar da conveniência de se estender ou não a avença, esclarecendo que, se optar por nova contratação, o faça por meio de Pregão, conforme jurisprudência desta Corte (Acórdãos nºs 1.182/2004 - Plenário, 2.094/2004 - Plenário, 1.574/2004 - Primeira Câmara) e em atendimento ao art. 4º do Decreto nº 5.450/2005, c/c o subitem 2.2 do Anexo II do Decreto nº 3.555/2000 (com a redação dada pelo Decreto nº 3.784/2001);

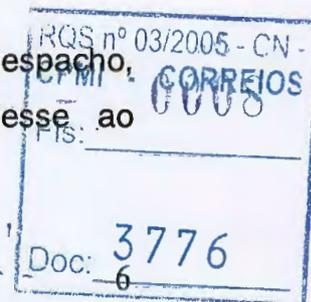
9.3. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Presidente da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, ao Ministro de Estado das Comunicações, à Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - CPMI dos Correios, à Procuradoria Geral da República e à Casa Civil da Presidência da República.”

Diante da decisão exarada por aquele Egrégio Tribunal, constata-se que a questão já se encontra devidamente esclarecida, julgada e pacificada, não tendo sido detectada nenhuma ilegalidade. Nesse sentido, o TCU recomendou, apenas, que as próximas contratações relacionadas a serviços de informática sejam realizadas por meio de Pregão.

#### **4. SUBITEM 6.3.8 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O texto contido na folha 372 do Relatório da CPMI apresenta a seguinte redação para a manifestação do Ministro Ubiratan Aguiar, ao analisar a concorrência nº. 07/2004:

“Determinou ainda o Ministro Ubiratan Aguiar, em seu despacho, que a 1ª Secretaria de Controle Externo do TCU procedesse ao



acompanhamento do certame licitatório, informando imediatamente ao TCU eventuais desvios para a adoção das providências cabíveis.

Como se observa, as razões que motivaram o Ministro a revogar a medida cautelar de suspensão do processo licitatório dizem respeito, fundamentalmente, à importância da continuidade dos sistemas que dependem da presente contratação, e não da legalidade dos procedimentos do certame em si, o que ainda será objeto de julgamento por parte do TCU.”

Entretanto o texto contido no despacho do Ministro Ubiratan Aguiar, relativo à concorrência nº. 07/2004, em teor inteiro, no trecho transcrito, é o seguinte:

“No tocante ao ponto central desta Representação, a 1ª Secex analisa adequadamente os esclarecimentos apresentados pelo Presidente da ECT, cabendo salientar a necessidade de integração das atividades objeto da contratação e do perfeito entrosamento que deve haver entre equipes de modo a que não haja comprometimento dos serviços, a exemplo do Banco Postal.

Assim efetuados os exames necessários pela unidade técnica e verificada não ser necessária à suspensão do certame licitatório em foco, acolho a proposta da 1ª Secex e revogo a medida cautelar concedida mediante o despacho de fls.09/11 do volume principal, nos termos do art. 276, parágrafo 5º, do Regimento Interno, autorizando-se a continuidade da Concorrência nº 07/2004, nos termos conduzidos pela ECT.”

Portanto observa-se do despacho do Ministro que os esclarecimentos prestados pela ECT foram examinados pelo órgão técnico do TCU (1ª SECEX) e aceitos por àquela Corte de Contas, razão porque se entende que o fato predominante para a revogação da medida cautelar, foi a legalidade dos procedimentos adotados pela ECT.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fts: 0009
Doc: 3776

Informamos, por fim, que a licitação foi concluída, homologada e as informações do andamento do respectivo processo foram encaminhadas, ao seu tempo, ao Tribunal de Cotas da União, conforme recomendação indicada.

#### **5. SUBITEM 6.3.4.1. DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.3.4.1 trata de inclusão de agências terceirizadas na abrangência do Contrato celebrado com o Bradesco, mediante o 1º termo aditivo, não obstante o disposto no art. 3º, inciso I, da Portaria GM/MC nº 588, de 04/10/2000.

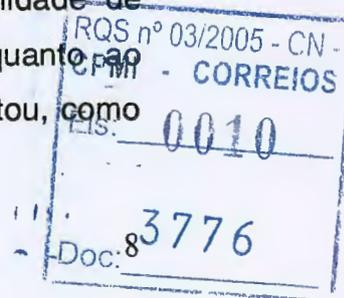
Com relação a esta questão cabem as seguintes informações:

O item 1.1 do Edital estabelecia que o objeto da contratação é a implementação do Banco Postal “em toda a rede de atendimento postal”, mas as referências a essa regra não param por aí; o item 1.3.2 do edital estabelecia também que: “além das unidades de atendimento já definidas no Anexo 2, poderão ser incluídas em cada grupo, a critério das partes, novas unidades de atendimento da ECT, desde que mantido o equilíbrio regional dos grupos objeto deste Edital.” Essa disposição foi complementada, logo em seguida, pelo item 1.3.3 do mesmo edital, que assim se expressava:

"Na expansão da rede de unidades de atendimento que compõem os grupos constantes no anexo-2, terão prioridade de acesso os bancos vencedores em cada grupo de agências de Correios.

1.3.3.1 - Não havendo interesse do banco vencedor no exercício de tal prioridade, essas unidades serão objeto de novo processo seletivo, no todo ou em parte"

A ECT divulgou esclarecimentos sobre essas disposições, deixando ainda mais claro que o objeto do contrato abrangia a possibilidade de ampliação dos serviços que o instrumentalizavam, inclusive quanto ao número de agências a serem implantadas e o contrato sacramentou, como



não poderia deixar de ser, todas essas disposições ao estabelecer na cláusula terceira que as novas unidades próprias da ECT seriam "inseridas neste contrato" (parágrafo terceiro) e que, uma vez autorizadas as unidades terceirizadas a operarem como correspondentes bancários a ECT " inserirá essas unidades na abrangência do contrato" (parágrafo quarto). (NT DEBAN 001/2006 p. 2 e 3)

Esses esclarecimentos foram prestados aos interessados no processo seletivo (folha 275 do processo), cujo texto é transcrito no Relatório/CGU, transcrito abaixo:

"Esclarecimento da ECT: As unidades franqueadas não foram incluídas no momento em razão da proibição prevista na Resolução 2.707/2000 quanto ao subestabelecimento do contrato de correspondente bancário. Quando forem autorizadas a funcionar como correspondentes, serão incluídas no processo como uma nova unidade. Nesse caso, o rateio se dará na forma prevista no item 1.3.3 do Edital."

Portanto, voltamos a relatar que todos os interessados tinham a informação clara de que essas unidades seriam incluídas no escopo do contrato a ser firmado e de que essa inclusão era dependente de autorização do Banco Central. Também não há que se considerar que essa possibilidade seria contraditória em relação à vedação ao subestabelecimento, posto que essa vedação estava prevista no Edital, que condicionava o seu levantamento justamente a uma futura autorização do Banco Central. (NT DEBAN 001/2006 p.4)

Conforme expressa o Edital, a abrangência do processo seletivo em questão foi toda a rede de atendimento postal que, conforme normas do Ministério das Comunicações já referidas, é um conceito muito mais abrangente que as unidades constantes do Anexo-2, todas elas unidades próprias da ECT. Não foi sem propósito que a expressão "nas unidades constantes do Anexo-2" foi colocada entre vírgulas, sendo tratada como um aposto. O objetivo foi delimitar temporariamente a abrangência do contrato, até que houvesse autorização do Banco Central para a inclusão das unidades terceirizadas.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0011
Doc: 3776

Também não se deve perder de vista a expressão “de acordo com as especificações adiante definidas”, especificações estas tratadas no próprio Edital e nas notas de esclarecimento já citadas (folha 275 do processo seletivo). Dentre as “especificações adiante definidas” consta que a lista seria complementada com as unidades terceirizadas, tão logo houvesse a aprovação do Banco Central e essa autorização foi publicada no Diário Oficial da União em janeiro/2002, quando o Banco Central aprovou o contrato 10.805/2001 e o seu primeiro Termo Aditivo. (NT DEBAN 001/2006 p. 8)

#### Primeiro Termo Aditivo

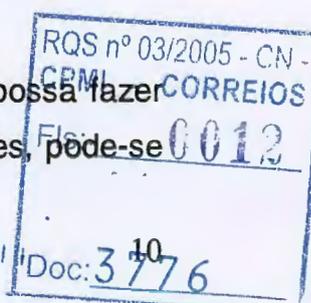
A alteração da Cláusula Terceira do Contrato 10.805/2001 através do primeiro termo aditivo decorreu de solicitação do próprio Banco Central, como condição para registrar o contrato em questão, segundo suas exigências normativas, solicitação esta manifestada em reunião realizada na sede daquela autarquia, da qual participou o Departamento Jurídico da ECT.

Com esse novo entendimento, o Departamento Jurídico da ECT revisou sua posição anterior e chancelou o Termo Aditivo em questão. A ECT tinha, à época, a expectativa de que o Banco Central iria ajustar suas normas e entendeu que as Resoluções nº 3.110/2003 e nº 3.156/2003 não o haviam feito possivelmente por esquecimento.

Em reunião com o Banco Central sobre essa questão, realizada em 18/01/2006, aquela autarquia manifestou que tanto a redação original do contrato 10.805/2001 quanto aquela expressa em seu 1º Termo Aditivo atende aos ditames das resoluções nº 3.110/2003 e nº 3.156/2003. Portanto, deve ser acatada a recomendação do Relatório/CGU e providenciada a alteração do 1º Termo Aditivo ao contrato 10.805/2001. (NT DEBAN 001/2006 p. 11)

Em resposta ao TCU por intermédio do Ofício 0013/PR de 12 de janeiro de 2005, foi informado conforme transcrito a seguir:

“Por meio de uma interpretação mais apurada que se possa fazer do teor da Portaria nº 588/2000, do Ministério das Comunicações, pode-se



verificar que o Ofício nº 0578/2004-PR apenas procurou formalizar o que a citada portaria já definia claramente quanto à autorização para a inclusão de unidades terceirizadas (art. 5º, inciso II) condicionando apenas a uma autorização do Banco Central, o que ocorreu com a emissão da Resolução nº 3.110/2003, que foi confirmada pela de nº 3.156/2003.

Dessa forma, verifica-se que a alteração proposta pelo ofício 0578/2004-PR era providência já contemplada na referida Portaria, em seu art.5º, item II, que se transcreve para melhor atendimento:

“II – Até 31 de dezembro de 2003, atender todos os municípios desprovidos de atendimento bancário, mediante instalação de unidade de atendimento de propriedade da ECT ou adoção de solução administrativa que permitia a utilização de sua rede de unidades de atendimento, observando-se as normas estabelecidas pelo Banco Central.” (grifo nosso).

Observam-se nesse item três aspectos fundamentais:

A expressão “rede de unidades de atendimento” é a referência genérica utilizada pela ECT em todas as instâncias e documentos para significar o conjunto de agências, sejam de que categorias forem, incluindo as próprias e as terceirizadas;

A Portaria impõe que a ECT escolha uma entre duas alternativas: agências próprias ou outra solução administrativa. Se essa “solução administrativa” é uma alternativa às agências próprias, só poderia referir-se a unidades terceirizadas;

Ressalta-se que a Portaria Ministerial, já prevendo a possibilidade de se utilizar a rede terceirizada, teve o cuidado de não ferir as diretrizes do Banco Central, ao incluir a condicionante “... observando-se as normas estabelecidas pelo Banco Central.”.

Ademais, a Presidência antes de emitir o referido Ofício considerou a Avaliação do Departamento Jurídico da Empresa (NOTA JURÍDICA/DFIN/DEJUR-0985/2004). DOC.14, no sentido de ajustar a referida Portaria às normativas vigentes do Banco Central, no que se refere ao substabelecimento nos contratos de Correspondentes Bancários.” (Ofício 013/PR de 12/01/05 à 1ª SECEX - p.14)

## 6. SUBITEM 6.3.4.2. DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS

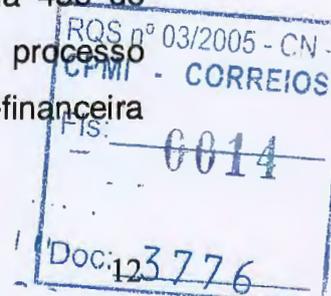
RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: 0013
Doc: 31776

O subitem 6.3.4.2 trata da possibilidade de inclusão de novos serviços, bem como de novas agências ao objeto do contrato versus pagamento único.

A previsão de novas unidades foi consignada no item 1.3.2 do Edital e não teve outra razão que não criar um mecanismo de salvaguarda da ECT, principalmente para contemplar a criação de novas agências após a assinatura do contrato e a inclusão das unidades terceirizadas, quando autorizadas pelo Banco Central, mantendo a homogeneidade da rede. Os itens 1.3.3 e 1.3.3.1 do Edital procuraram deixar alternativas de solução, caso houvesse mais de um vencedor, situação então desconhecida. (NT DEBAN 001/2006 p. 9, 1º parágrafo)

Em primeiro lugar, não há relação lógica entre o chamado Valor Básico do contrato do Banco Postal e o número de agências constantes do Anexo-2 do Edital, mesmo porque o Edital não faz essa referência e, mais ainda, não estabelece valor mínimo de participação. Tanto é assim, que um dos participantes, a Caixa Econômica Federal cotou valor zero para esse item e poderia vencer a disputa caso os valores por transação fossem superiores.

Nesse sentido, vale recapitular que, independentemente das considerações acima, o Edital previa a valoração das propostas pelo somatório dos preços ofertados trazidos a valor presente, este sim o critério mais adequado para definir a remuneração da ECT pelos serviços prestados. Além disso, como já fora frisado em outras ocasiões, a inclusão tardia das 2.521 unidades de atendimento na operação do Banco Postal afetou a equação econômica do projeto que, como pode ser observado a seguir, não incluía a variável quantidade de agências, mas tem na variável tempo um elemento importante. Essa equação consta do Edital e foi apresentada matematicamente na Nota Explicativa NE 03 (folha 456 do processo seletivo) e balizou a escolha da melhor proposta no processo seletivo, assim como a análise de viabilidade econômico-financeira realizada á época.



$$VP_A = VB + \sum_{i=1}^8 \frac{\left[ \sum_{j=1}^{16} TR_{ij} \times \left( \frac{QT_{ij}}{3} \right) \right] + \left[ \sum_{k=1}^2 PR_{ik} \times \left( \frac{VC_{ik}}{3} \right) \right]}{(1 + 0,1205)^i}$$

Onde:

- VB é o valor básico proposto;
- TR<sub>ij</sub> é o valor unitário proposto para cada item de transação “j” na posição e grupo de análise no ano “i”;
- QT<sub>ij</sub> é a quantidade de transações estimadas para cada item de transação “j” na posição e grupo de análise no ano “i”;
- PR<sub>ik</sub> é o percentual de remuneração proposto para cada uma de suas parcelas “k” na posição e grupo em análise no ano “i”;
- VC<sub>ik</sub> é o valor total captado, proposto para cada uma de suas parcelas “k” na posição e no grupo de análise no ano “i”;

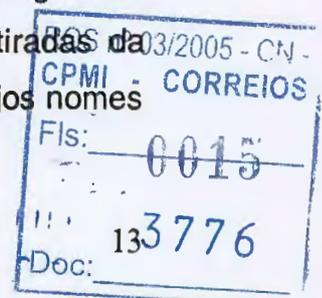
(NT DEBAN 001/2006 p. 5)

## 7. SUBITEM 6.3.4.3 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS

O subitem 6.3.4.3 trata da substituição de 237 das 5.299 agências inicialmente previstas, sem a celebração de Termo Aditivo ao Contrato.

Em resposta ao TCU por intermédio do ofício 0013/PR de 12 de janeiro de 2005, foi informado conforme transcrito a seguir:

“ ... o Departamento de Administração do Banco Postal – DEBAN comunicou ao Bradesco, por meio da Carta DEBAN 069/2004, datada de 23/07/2004, a conclusão do processo de implantação das 5.299 agências previstas no Anexo 1, ressalvando que 238 unidades foram retiradas da lista original, por dificuldades conjunturais, além de 2 unidades cujos nomes



se encontravam repetidos na referida lista. Informou, ademais, que essas unidades foram substituídas pela antecipação da instalação de 240 outras agências que, impreterivelmente, deveriam ser implantadas num futuro próximo, como previa o próprio Contrato.

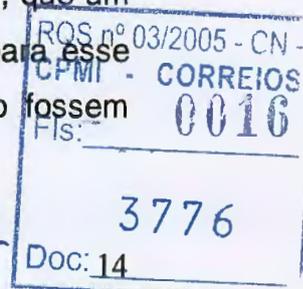
... todas as 240 agências incluídas/substituídas foram devidamente implantadas até 26/07/04, complementando, dessa forma, o quantitativo de 5.299 agências inicialmente estipulado. Esta informação foi amplamente divulgada no Boletim Técnico nº 132/2004, NOTA DIEFI/002.

Em julho de 2004, data da remessa da Carta de substituição de agências constantes do Anexo 1 por outras unidades, a quantidade de agências próprias atingia o número de 5.683, portanto, em quantidade suficiente para respaldar a substituição ora comentada, o que demonstra a capacidade e o fôlego operacional da ECT para implantar projeto dessa envergadura, como bem reconheceu o Contratante em matéria veiculada no Jornal Valor Econômico, datado de 29/09/04." (Ofício 013/PR de 12/01/05 à 1ª SECEX - p.3 e 4)

#### **8. SUBITEM 6.3.4.4 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.3.4.4 trata da ampliação do objeto em cerca de 50%, tendo, como contrapartida, pagamento correspondente a 31% do preço inicialmente pactuado.

Em primeiro lugar, não há relação lógica entre o chamado Valor Básico do contrato do Banco Postal e o número de agências constantes do Anexo-2 do Edital, mesmo porque o Edital não faz essa referência e, mais ainda, não estabelece valor mínimo de participação. Tanto é assim, que um dos participantes, a Caixa Econômica Federal cotou valor zero para esse item e poderia vencer a disputa caso os valores por transação fossem superiores.



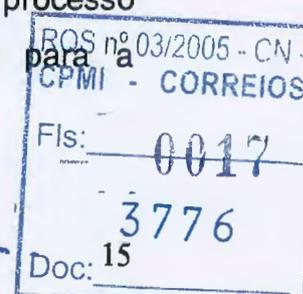
Nesse sentido, vale recapitular que, independentemente das considerações acima, o Edital previa a valoração das propostas pelo somatório dos preços ofertados trazidos a valor presente, este sim o critério mais adequado para definir a remuneração da ECT pelos serviços prestados. Além disso, como já fora frisado em outras ocasiões, a inclusão tardia das 2.521 unidades de atendimento na operação do Banco Postal afetou a equação econômica do projeto que, como pode ser observado a seguir, não incluía a variável quantidade de agências, mas tem na variável tempo um elemento importante. Essa equação consta do Edital e foi apresentada matematicamente na Nota Explicativa NE 03 (folha 456 do processo seletivo) e balizou a escolha da melhor proposta no processo seletivo, assim como a análise de viabilidade econômico-financeira realizada á época.

$$VP_A = VB + \sum_{i=1}^8 \frac{\left[ \sum_{j=1}^{16} TR_{ij} \times \left( \frac{QT_{ij}}{3} \right) \right] + \left[ \sum_{k=1}^2 PR_{ik} \times \left( \frac{VC_{ik}}{3} \right) \right]}{(1 + 0,1205)^i}$$

Onde:

- VB é o valor básico proposto;
- TR<sub>ij</sub> é o valor unitário proposto para cada item de transação “j” na posição e grupo de análise no ano “i”;
- QT<sub>ij</sub> é a quantidade de transações estimadas para cada item de transação “j” na posição e grupo de análise no ano “i”;
- PR<sub>ik</sub> é o percentual de remuneração proposto para cada uma de suas parcelas “k” na posição e grupo em análise no ano “i”;
- VC<sub>ik</sub> é o valor total captado, proposto para cada uma de suas parcelas “k” na posição e no grupo de análise no ano “i”;

Por outro lado, como bem lembrado no Relatório/CGU, havia duas alternativas em jogo na elaboração do 4º Termo Aditivo: i) aceitar a proposta do Bradesco (R\$ 62 milhões); ou ii) realizar novo processo seletivo, de forma a “... auferir a proposta mais vantajosa para a



Administração.” Essa última hipótese foi descartada de pronto pelas seguintes razões:

Considerando que a expectativa de valor seria, na melhor das hipóteses a proposta do banco segundo colocado no processo seletivo anterior e partindo-se da premissa adotada pelo Relatório/CGU – adoção do valor básico corrigido pelo IPCA recalculado pelo número de agências do 4º Termo Aditivo – não haveria expectativa de uma proposta mais vantajosa para a Administração, conforme cálculos a seguir:

Valor Básico proposto pelo Banco Itaú (2º colocado no processo seletivo): R\$ 79.500.000,00

Proposta do Banco Itaú no processo seletivo, corrigida pelo IPCA (os cálculos apresentados no Relatório/CGU baseiam-se em uma variação do IPCA de 24,99%, mas nossos cálculos chegaram a uma variação de 32,98% no mesmo período):

$$VB_{Corrigido} = R\$79.500.000 \times 1,3298 = \underline{\underline{R\$105.719.100,00}}$$

Aplicação do Valor Básico proposto pelo Itaú e corrigido pelo IPCA às 2.521 agências do 4º Termo Aditivo, no modo calculado pelo Relatório/CGU:

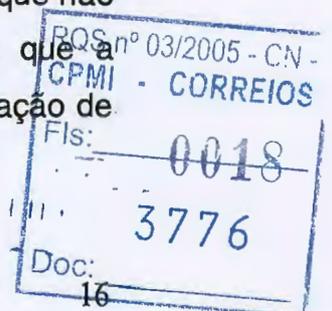
$$V_{TA} = \frac{VB_{IPCA}}{NA_E} \times NA_{TA} = \frac{R\$105.719.100,00}{5.299} \times 2.521 = \underline{\underline{R\$50.295.876,80}}$$

Onde:

- VTA é o valor a ser pago pelo Bradesco no 4º Termo Aditivo;
- VBIPCA é o valor básico corrigido pelo IPCA;
- NAE é número de agências contidas no Anexo-1 do Edital;
- NGTA é o número de agências contidas no 4º Termo Aditivo.

Portanto, em um novo processo seletivo, a expectativa de valor seria da ordem de R\$ 50 milhões, portanto, inferior à proposta de Bradesco (R\$ 62 milhões).

Por outro lado, adotando-se a forma correta de cálculo, prevista no Edital (valor presente do valor global de cada proposta), verifica-se que não haveria expectativa de ganhos para a Administração melhores que a proposta do Bradesco para o 4º Termo Aditivo, conforme demonstração de



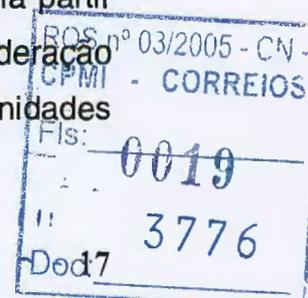
viabilidade solicitada (anexo), cuja essência é apresentada no quadro a seguir:

Hip.	Descrição	Valor presente (R\$)
H01	Proposta do Bradesco para o 4º Termo Aditivo, sem o pagamento adicional.	234.532.724,02
H02	Proposta do Bradesco para o 4º Termo Aditivo, com o pagamento adicional em duas parcelas.	291.250.660,76
H11	Expectativa de em um eventual novo processo seletivo, com o pagamento adicional em parcela única, proporcional a 2.521 agências (~R\$ 50 milhões).	185.023.113,44

Ainda que se admitisse, só por exercício de raciocínio, que a premissa adotada pelo Relatório/CGU fosse válida, a ferramenta estatística adequada não seria a média aritmética simples, mas a média ponderada, que levasse em consideração as diferenças existentes entre as diversas agências, segundo algum critério lógico de ponderação (número de guichês, capacidade de gerar arrecadação, capacidade de gerar receitas, etc.).

Além disso, considerando que parte dos investimentos já realizados pela ECT (central de processamento, reforma de unidades próprias, rede de telecomunicação, etc., perfazendo um montante de R\$ 96.454.348,83) que, teoricamente estariam incluídos no valor básico, mas não serão repetidos na implementação do 4º Termo Aditivo, é lógico que deveriam ser expurgados do valor básico para fins de análise, resultando em R\$ 103.547.491,17 (R\$ 200.001.840,00 - R\$ 96.454.348,83).

Assim, corrigindo-se pelo IPCA o valor básico cotado pelo vencedor do processo seletivo (descontado dos investimentos já realizados e que não se repetirão, estes sem a sua correção monetária), a análise deveria partir de R\$ 137.697.453,80. Assim, adotando-se as hipóteses de ponderação descritas a seguir, o valor a ser cobrado do Bradesco pelas 2.521 unidades



de atendimento componentes do 4º Termo Aditivo seria bastante diferente dos R\$ 119.198.963,60 apontados pelo Relatório/CGU:

Aplicando-se o critério da média aritmética simples, por mais incoerente que possa ser:

$$V_{TA} = \frac{VB_{IPCA}}{NA_E} \times NA_{TA} = \frac{R\$137.697.453,80}{5.299} \times 2.521 = \underline{\underline{R\$65.509.583,15}}$$

Onde:

- VTA é o valor a ser pago pelo Bradesco no 4º Termo Aditivo;
- VBIPCA é o valor básico corrigido pelo IPCA;
- NAE é número de agências contidas no Anexo-1 do Edital;
- NGTA é o número de agências contidas no 4º Termo Aditivo.

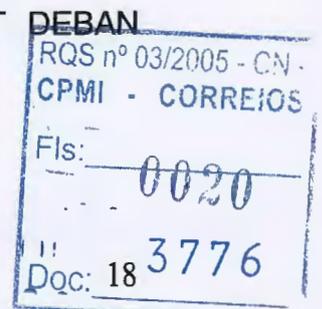
As agências constantes de Anexo-2 do Edital ofereciam aos participantes do processo seletivo 11.360 guichês, contra os 5.053 guichês existentes nas agências que compõem o 4º Termo Aditivo. Portanto, por esse critério de ponderação, o valor a ser pago pelo Bradesco deveria ser:

$$V_{TA} = \frac{VB_{IPCA}}{NG_E} \times NG_{TA} = \frac{R\$137.696.453,80}{11.360} \times 5.053 = \underline{\underline{R\$61.248.700,16}}$$

Onde:

- VTA é o valor a ser pago pelo Bradesco no 4º Termo Aditivo;
- VBIPCA é o valor básico corrigido pelo IPCA;
- NGE é número de guichês das agências contidas no Anexo-1 do Edital;
- NGTA é o número de guichês das agências contidas no 4º Termo Aditivo;

Enfim, partindo-se da lógica desenvolvida no Relatório/CGU – e, repete-se, só por exercício de raciocínio – e aplicando-se as premissas corretas e a ferramenta estatística adequada (média ponderada), chega-se a valores bem distintos daqueles apresentados no Relatório/CGU, mostrando a vantagem que o 4º Termo Aditivo trouxe para a Administração, em relação à alternativa de um novo processo seletivo. (NT DEBAN 001/2006 p.5-7)



## 9. SUBITEM 6.3.4.5 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS

O subitem 6.3.4.5 trata do prazo de vigência do contrato.

Relatório elaborado pela própria CGU menciona a fase de esclarecimentos do processo seletivo, em que se esclarece aos participantes a respeito dos prazos, de forma que todos os interessados tinham a mesma informação e, portanto, estavam em igualdade de condições para elaborar suas ofertas.

Esclareceu-se, inicialmente, que o prazo de cinco anos mais o período de implantação é parte da estratégia comercial da ECT, que poderia, ao final desse prazo, repensar o modelo de parceria. Esse esclarecimento ressaltou que o prazo consignado seria referência para a precificação, pois o critério de avaliação das propostas considera a projeção de transações por cinco anos após o período de testes e implantação. Tanto é assim, que a fórmula contida na Nota Explicativa 03 (folha 456 do processo seletivo) considera 8 (oito) anos para fins de cálculo do valor global das propostas, assim como também o consideram as tabelas de projeção de transações constantes do Anexo-3 do Edital. A redação do item 7.3.1.1 do Edital foi corrigida à época (folha 354 do processo seletivo), para refletir o período de 8 anos, compatível com o Anexo-3.

Esclareceu-se também (folhas 269 e 279 do processo seletivo) que o início da contagem dos 5 (cinco) anos referia-se à última agência, dando exemplo claro dessa situação: “Assim, caso a última agência leve 3 anos para ser implantada, esta terá vigência de 5 anos, enquanto a primeira poderá ter vigência de até 8 anos.”

Mais além, foi esclarecido que se tratava de um contrato comercial, cuja continuidade ao término do período de vigência dependeria fundamentalmente dos resultados da parceria e do ambiente legal-institucional vigente, não havendo outra restrição à sua continuidade (folhas 269 e 279 do processo seletivo).

Os bancos ao precificarem as condições do Edital (e são especialistas em precificação de negócios) certamente observaram essa possibilidade e, via de regra, o fazem de duas maneiras:



a). Geralmente utilizam o método DCF (Discounted Cash-Flow, ou fluxo de caixa descontado) para o período definido, incluindo ao final, uma perpetuidade (crescente ou não), segundo o Modelo de Gordon;

b) Avaliam o risco de ocorrer a continuação do negócio após o período de referência e introduzem um redutor de risco em sua proposta.

Portanto, o Edital possuía todos os elementos necessários à correta precificação de qualquer interessado, inclusive a possibilidade de prorrogação do contrato, que era igualmente de conhecimento prévio de todos os interessados. (NT DEBAN 001/2006 p.12 e 13)

Entende-se, por tudo o que foi exposto acima, que a vigência contratual está adequada aos ditames do Edital. A possibilidade da extensão estava prevista no Edital e foi conduzida dentro da equação econômica do contrato original. (NT DEBAN 001/2006 p.15)

#### **10.SUBITEM 6.3.4.6 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.3.4.6 trata das apurações da Controladoria Geral da União – CGU a respeito da implantação do Programa Banco Postal.

As respostas da ECT às apurações da Controladoria Geral da União estão exaradas na Nota Técnica DEBAN 001/2006 de 25/01/2006, enviada àquele órgão pelo Ofício da Presidência da ECT 089/2006 e protocolado em 07/02/2006.

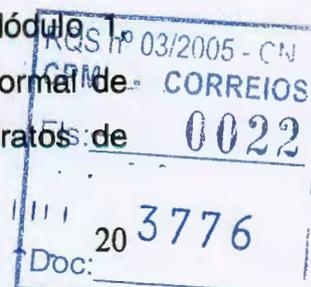
A respeito das recomendações efetuadas pela CGU a ECT respondeu (NT DEBAN 001/2006 p.14 e 15):

Recomendação I.1 –

As razões foram apresentadas acima e, resumidamente, trataram da compatibilização do texto da minuta de contrato com aquele grafado no corpo do Edital, que é vinculante em relação a seus anexos.

Recomendação I.2 –

As normas da ECT (Manual de Orçamento e Custo, Módulo 1, Capítulo 1, alínea “a”) não impõem a obrigatoriedade de estudo formal de viabilidade econômica para ampliação da abrangência de contratos de



serviços já existentes, mas apenas para a implantação de novos produtos, serviços e projetos/ações de investimento.

Entretanto, atendendo à solicitação da CGU, elaborou-se a análise de viabilidade econômico-financeira ex-post, (anexa), além das demonstrações de economicidade do 4º Termo aditivo, vis-à-vis aos ditames do Edital que lhe deu origem, conforme detalhamento em parágrafos precedentes. Recomendação acatada.

Recomendação II.1 –

A recomendação deve ser acatada, adequando-se as condições contratuais, pela alteração do 1º Termo Aditivo,

Recomendação II.2 –

Apesar de se entender, conforme explicado nos parágrafos acima, que não foram desatendidas as normas vigentes, entendemos que a recomendação deva ser acatada.

Recomendação III.1 –

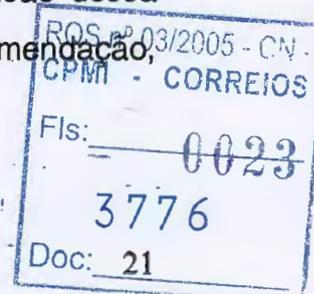
Não há como apurar responsabilidades, pois o cálculo da viabilidade econômica não é uma exigência normativa para esses casos e, ademais, os parágrafos anteriores e o estudo de viabilidade solicitado pela CGU (anexo) apontam para a economicidade do 4º Termo Aditivo. Portanto, entende-se que não há como acatar a recomendação, sem que haja prejuízos legais para a ECT.

Recomendação III.2 –

Entende-se, por tudo o que foi exposto acima, que a vigência contratual está adequada aos ditames do Edital. A possibilidade da extensão estava prevista no Edital e foi conduzida dentro da equação econômica do contrato original. Portanto, não deve ser acatada a recomendação.

Recomendação III.3 –

A implantação do contrato inicial levou em conta a priorização das localidades sem atendimento bancário, estando implantado em onde a ECT possui agência própria. O 4º Termo Aditivo possibilita a expansão dessa implantação. No entanto, a Empresa estará atenta a essa recomendação, que acata.



## 11. SUBITEM 6.4.10 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS

O Relatório Final dos Trabalhos da CPMI “dos Correios”, constante da parte final do terceiro parágrafo do item 6.4.10 “Conclusão” faz a seguinte menção:

“(…) A CPMI “dos Correios” deve recomendar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos que providencie todos os meios necessários para que, no fim da vigência da Lei 10.577/2002, licite os novos concessionários dos Correios, sem que haja descontinuidade da prestação dos serviços postais.” (sem grifo no original)

### Considerações:

- As licitações para a contratação de novos operadores de unidades de atendimento dos correios devem anteceder o final da vigência da Lei nº 10.577/2002, como meio e condição essencial para que não se prejudique a continuidade da prestação dos serviços postais executados pelas atuais franquias.

- Assim, para que se cumpra a finalidade adequadamente prevista no fecho do parágrafo (“... sem que haja descontinuidade dos serviços postais”), se apresenta necessária a substituição da expressão grifada (“no fim”) por outra que se coadune harmonicamente com a intenção da recomendação. Nesse sentido, sugere-se a adoção da expressão: em tempo hábil e no curso [da vigência da Lei ...].

## 12. SUBITEM 6.5.6 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS

Conforme detalhado no “Anexo da Menção no Relatório Final dos Trabalhos da CPMI dos Correios, Constante do item 6.5.6 “Recomendações”, segue as razões pelas quais a ECT entende que o Relatório Final da CPMI dos Correios deva ser reavaliado particularmente ao que se refere ao item 6.5 – Correo Híbrido Postal.



Em que pese o TCU ter considerado diversos de seus pontos elididos em função das explicações dadas pela ECT, tendo até revogado a medida cautelar suspensiva do contrato, ainda não houve o julgamento do mérito do referido processo licitatório.

Contudo, considerando que o conteúdo dos depoimentos recentemente tomados pela CPMI "dos Correios", substancialmente o do Sr. Leandro Vergara Raimundi, presidente da Cobra Tecnologia, não era de conhecimento do TCU por ocasião da realização de seus trabalhos, recomendamos que análises complementares sejam efetuadas a fim de elucidar dúvidas relevantes que ainda não foram esclarecidas.

1. Em seu depoimento, o Sr. Leandro Vergara Raimundi confirma que a Cobra integrou grupo de empresas interessadas em participar do processo licitatório do Correio Híbrido. Esse grupo chegou a elaborar proposta que, em função da desistência da Cobra em participar do certame, não chegou a ser apresentada.

O Sr. Leandro comprometeu-se a encaminhar a proposta à CPMI o que, contudo, em um primeiro momento, não ocorreu, conforme explicado em correspondência datada de 16/02/2006 (anexo 25 A). Posteriormente, em 9 de março de 2006, a proposta foi entregue à CPMI (anexo 27)

#### Comentário da ECT:

Embora questionável legalmente o recebimento e a análise de qualquer proposta não apresentada na Licitação aberta em 18 de agosto de 2004, o retardamento na entrega da documentação referente a essa suposta minuta de proposta econômica à CPMI, torna ainda mais questionável a sua credibilidade, sem argüir, repetimos, os aspectos legais.

No que se refere à credibilidade dos preços constantes nessa minuta de proposta, o Presidente da COBRA, Sr. Leandro Vergara Raimundi, em seu depoimento prestado a CPMI dos Correios, 30ª. Reunião da Sub-Relatoria de Contratos, declarou:

"...

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: Não, na verdade sempre que solicitado, o comitê de licitação nos trazia respostas. Mas as dúvidas, elas existiram até agosto, passava por questões como tributação, principalmente, questões de volume, questões ligadas a certificações e, por tudo isso, surgiu um desconforto de praticamente todos os participantes. Então, eu tenho aqui documentos, correspondências internas envolvendo todos os participantes do consórcio, sem nenhuma exceção, aonde o senhor pode atestar que haviam alguns participantes que já vinham manifestando a intenção de sair do consórcio frente a essa grande dificuldade e dúvidas. E isso culminou numa decisão da COBRA de... de não estar dando prosseguimento sob pena de estar colocando uma proposta técnica comercial como líder que ela não poderia cumprir e que ela poderia efetivamente amargar o prejuízo.

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: É, existia uma proposta sim. Essa proposta, ela estava fundamentada por um trabalho muito mais calcado até pela experiência dos participantes do consórcio que vinham



SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: É, existia uma proposta sim. Essa proposta, ela estava fundamentada por um trabalho muito mais calcado até pela experiência dos participantes do consórcio que vinham estudando e trabalhando em cima desse Edital anteriormente a janeiro de 2004, e eu posso lhe atestar como tecnólogo, que essa proposta, ainda bem que essa proposta foi recusada por um recurso jurídico porque ela deveria ter bastante imperfeições.

SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): O senhor tem essa proposta ainda arquivada na empresa?

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: Essa proposta, ela fica sob custódia de um escritório de advocacia e nós podemos fazer a solicitação e resgatar. Até para preservar a confidencialidade da informação.

SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): Certo. No caso, haveria confidencialidade por quê?

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: A confidencialidade pela questão do papel de cada um, dos preços e do resultado final, do resumo da proposta.

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: Na discussão junto à Diretoria, como conseqüência dessa avaliação técnica e que fica evidente o desconforto dos participantes, dois dos participantes do consórcio sinalizaram inclusive antes da COBRA que talvez fossem declinar do consórcio, e aí talvez a COBRA tenha tido a coragem que os outros não tiveram.

SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): Quais foram os outros participantes?

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: Eu não. INTERPRINT e XEROX.

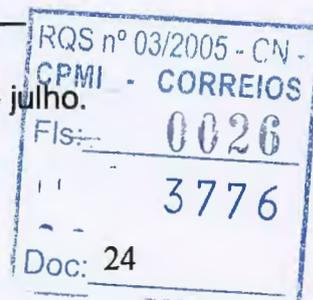
SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): A INTERPRINT chega... Se o senhor pudesse localizar aqui o texto. A INTERPRINT e a XEROX dizem que querem desistir?

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: Dizem, pelo ritmo das coisas e pelo grau de dificuldade a gente, eles achavam prudente--

SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): Isso antes da... da proposta de fevereiro de 2004 ou depois?

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: Não, depois. Não--

SR. DUÍLIO MONROY: Está aqui INTERPRINT, dia 27 de julho.



SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: Um deles datado de 27 de julho, é o que envolve a INTERPRINT... Existia uma informação de que eles não aprovariam o orçamento do site que a gente estava propondo e que "gostaria de obter o entendimento de todos que uma eventual saída desse grupo se tornaria inevitável sem maiores impactos". E tem um outro documento, uma outra correspondência interna aonde a XEROX também demonstra a preocupação com relação a consistência das informações, enfim, ao processo como um todo e alega que talvez fosse declinada. Na verdade não é um, não é uma colocação formal de declínio é uma intenção.

SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): A frase deles é a seguinte da INTERPRINT: "Gostaria de obter o entendimento de todos que uma eventual saída da INTERPRINT desse grupo se torna inevitável e sem maiores impactos se feita nesse momento, onde o grupo ainda está em definições estratégicas que permite uma rápida absorção. Ocorrendo antes da junção dos documentos jurídicos marcados para 28 de julho". Ou seja, então eles avaliam que uma saída posterior da INTERPRINT daria problemas?

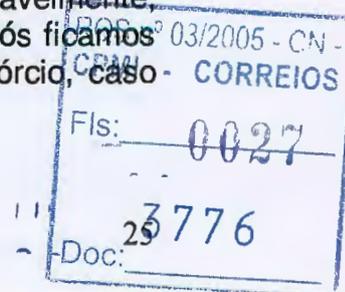
SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: Daria. Aqui, na seqüência, a XEROX se manifesta dizendo que: "Caros consorciados, a XEROX entende a posição da INTERPRINT e corrobora com o exposto. Desde a primeira vídeo conferência, após a republicação do Edital, a XEROX colocou claramente a fragilidade de nosso consórcio. Nos aspectos técnicos... Tal, tal".

SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): Certo.

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: Quer dizer. Tem mais um motivo para que... Bom, diante desse cenário e diante de uma, de um direcionamento através de uma nota técnica do grupo recomendando que o processo estava frágil e que não havia certeza de se colocar uma proposta firme. A direção da COBRA, associada a um outro motivo que era um processo de recursos judiciais que vinham a impugnar o Edital, onde isso acontecia através de participantes do consórcio e que colocava a COBRA numa situação extremamente desagradável. Nós somos uma empresa pública, ligada ao governo e estamos combatendo direta ou indiretamente uma estatal que tem um propósito. E esse desconforto associado ao desconforto na elaboração da proposta nos colocou--

SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): Quando o senhor fala "combatendo uma estatal" em que sentido?

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: No sentido que a XEROX entrou com o recurso e postergou esse Edital. Provavelmente, anteriormente havia outras empresas entrado com o recurso. Nós ficamos numa situação extremamente delicada como líder de um consórcio, caso



houvesse um novo recurso judicial envolvendo um dos participantes, de forma que a gente se desgastasse junto ao CORREIO e junto ao governo.

SR. LEANDRO VERGARA RAIMUNDI: É, me parece que ela girava em torno de dois bilhões de reais. Eu vou dizer porque. A COBRA entrou nesse projeto para fazer a gestão operacional do serviço, para implementar três centros de impressão, um em São Paulo, um em Curitiba e um em Brasília e para investir na infra-estrutura desses centros. Então esse era o papel da COBRA dentro desse pool que envolviam catorze centros de impressão, envolvia uma série de questões. Havia uma aplicação, um programa, um aplicativo, vamos dizer assim, que com base em informações de métrica, quantidade de folhas, quantidade de insumo, frequência, então na verdade essa aplicação dava como resultado final o custo, mais as margens, mais o preço final. A COBRA não chegou a ter, na entrega final desse documento, a visão apartada disso. Aqui estão os outros e-mails de volta.

...”

Verifica-se em suas declarações nos trechos por nós tarjados e grifados, que os preços constantes na minuta de proposta econômica em elaboração não tinha consistência, levando a conclusão de estar incompleta por possuírem na época uma série de dúvidas relativas aos custos.

Dessa forma, a própria empresa que seria o potencial Líder do consórcio a se formar, diz não merecerem os seus preços credibilidade.

É fundamental a análise dessa proposta no tocante a:

- Comparação dos preços praticados com o do consórcio BRPostal;

Comentário da ECT:

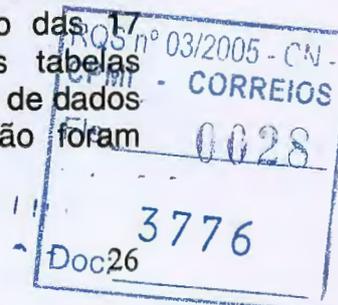
Entendemos como imprópria essa recomendação, considerando as declarações do Presidente da COBRA, transcritas acima, onde desqualifica a minuta de proposta econômica por apresentar inconsistências.

Os preços cotados pelo Consórcio BRPostal foram analisados pela Comissão Especial de Licitação, buscando referência no mercado, o que foi ratificado por meio da auditoria do TCU, como verifica-se no trecho transcrito do Despacho datado de 07/12/2005 da TC 016.572/2005-9, a seguir apresentado:

“...

3.2.3. Para tanto, ainda nessa fase de análise preliminar, foi necessário rever em detalhes as planilhas de preços e de composição de custos constantes da proposta do consórcio BRPostal e refletidas no contrato 13.159/2004. Conforme pode-se ver(ificar nas folhas 3435-3451 do anexo 1, trata-se de planilhas complexas, com dezenas de linhas e colunas cada uma, e permeadas de fórmulas de ponderação de custos para obtenção do valor global da contratação.

3.2.4. Ocorre que, ao efetuar tal análise, constatou-se a existência de erros nas fórmulas de ponderação de pelo menos quatro das 17 planilhas constantes do contrato, mais especificamente nas tabelas referentes ao fornecimento de papel (tabelas 1 e 2) e à impressão de dados variáveis em papel (tabelas 5 e 6). Os cálculos em questão foram



verificados com base em versões eletrônicas das respectivas planilhas, às quais a equipe teve acesso quando da realização das atividades de auditoria nas dependências da ECT.

3.2.5. Como resultado, efetuadas as correções necessárias, verificou-se que o valor global estimado do contrato 13.159/2004 encontra-se artificialmente majorado em aproximadamente um bilhão e setecentos milhões de reais. Cabe ressaltar, entretanto, que tal discrepância não decorre de superfaturamento em nenhum serviço específico, mas sim de falhas estruturais no cálculo utilizado para se obter o valor global do contrato a partir dos valores cotados para cada um dos produtos e serviços a serem prestados.

...”.

Sugestão da ECT:

Desconsiderar a recomendação por ferir princípios legais, uma vez não ter sido a proposta apresentada em 18 de agosto de 2004, quando da habilitação e do recebimento e das propostas do processo licitatório, bem como pelas declarações prestadas a CPMI, cujo trecho transcreveu-se acima, quando o potencial Líder do pretense consórcio desqualifica os seus preços.

- Análise das diferenças de preços de software e solução de impressão entre as propostas dos dois grupos;

Comentário da ECT:

Igualmente entendemos como imprópria essa recomendação, pois a proposta não foi formalmente apresentada não podendo ser legalmente considerada como referência para julgamento, especialmente por ter sido desqualificada pelos próprios elaboradores e por já ter sido o processo licitatório julgado e encerrado com a celebração de contrato.

A análise realizada pela ECT para homologação da proposta econômica, bem como as auditorias técnicas realizadas pelos Órgãos de Controle Externo não constataram superfaturamento nos preços dos serviços cotados. Portanto, dar validade a uma minuta de proposta que somente se torna pública há mais de um ano após o recebimento e abertura das propostas, fere princípios legais.

Sugestão da ECT:

Igualmente, desconsiderar a recomendação por ferir princípios legais, uma vez não ter sido a proposta apresentada em 18 de agosto de 2004, quando da habilitação e do recebimento das propostas do processo licitatório, bem como pelas declarações prestadas a CPMI e já mencionadas anteriormente.

- Verificação de que a proposta não contém os mesmos erros de cálculo cometidos pela BRPostal, que resultaram em representativa majoração de preços e custos dos centros de impressão;

Comentário da ECT:



Igualmente entendemos como imprópria essa recomendação, pois não houve majoração nos preços cotados, mas sim a identificação de desconformidade em quatro fórmulas de cálculo dos preços médios para a definição do valor global estimado para o contrato, conforme descrito em Despacho do TCU, cujo trecho já se transcreveu acima.

#### Sugestão da ECT:

Igualmente, desconsiderar a recomendação por ferir princípios legais, uma vez não ter sido a proposta apresentada em 18 de agosto de 2004, quando da habilitação e do recebimento das propostas do processo licitatório, bem como pelas declarações prestadas a CPMI e já mencionadas anteriormente.

- É importante a informação de que a Cobra é prestadora, em conjunto com a Xerox, de serviços de impressão de documentos para o Banco do Brasil. Por já exercer diretamente essa atividade, seu preço deve ter sido formado com boa dose de precisão.

#### Comentário da ECT:

Igualmente entendemos como imprópria essa recomendação, pois as empresas manifestaram em suas declarações a incerteza quanto aos seus preços, uma vez existir uma série de dúvidas, conforme declaração do Presidente da COBRA cujo trecho mais uma vez transcreve-se a seguir:

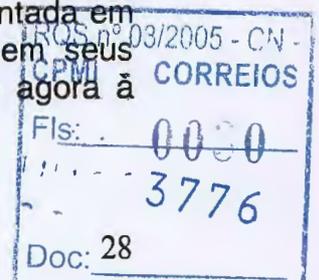
“... E isso culminou numa decisão da COBRA de... de não estar dando prosseguimento sob pena de estar colocando uma proposta técnica comercial como líder que ela não poderia cumprir e que ela poderia efetivamente amargar o prejuízo...”.

“... eu posso lhe atestar como tecnólogo, que essa proposta, ainda bem que essa proposta foi recusada por um recurso jurídico porque ela deveria ter bastante imperfeições...”.

Em depoimento a 32ª. Reunião da Sub-Relatoria de Contratos da CPMI dos Correios a XEROX, por meio dos seus representantes declarou:

“... ”

SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): Bom, também, então prestará o seu testemunho nessa oportunidade, o senhor Márcio Augusto Lassance Cunha Filho, que também na condição de testemunha, e as mesmas observações que fiz quando do início do depoimento principal, ficam valendo também para V. Sa. relativamente ao compromisso de dizer a verdade. Ele também se fará acompanhar dos advogados que foram declinados a início, então, que assessorarão juridicamente os dois depoentes. Então, a pergunta que eu fazia era a seguinte: na concorrência de fevereiro de 2004 a COBRA TECNOLOGIA, ela também participava junto com os senhores desta concorrência. Efetivamente a proposta que foi apresentada ou que seria apresentada em 16 de fevereiro de 2004, ela estava perfeitamente delineada em seus aspectos técnicos ou também apresentavam dificuldades? Dirijo agora a pergunta ao Dr. Márcio.



SR. MÁRCIO AUGUSTO LASSANCE CUNHA FILHO: Não. A proposta também apresentava dificuldades. Era confusa a maneira como a gente entendeu o edital. O que o Olivier falou no começo era sobre o edital. O edital era grande, profundo, um projeto muito grande e essa era a dificuldade que a gente tinha de estabelecer um preço e uma proposta técnica que conseguisse atender aquilo. Então, era confusa. A resposta é essa.

SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): Certo. Houve grande variação da proposta de preço apresentada pelos senhores, ou que seria apresentada na licitação de fevereiro de 2004 e aquela que foi colocada em agosto de 2004?

SR. MÁRCIO AUGUSTO LASSANCE CUNHA FILHO: Houve.

Observa-se que o técnico da XEROX ratifica em seu depoimento ser o entendimento do grupo que se formava, confuso e que tinha dificuldades em estabelecer um preço, uma proposta técnica que atendesse ao Edital e o seu Projeto Básico.

Diante de todas essas afirmações como poderiam os seus preços ter uma "boa dose de precisão?"

A produção centralizada de documentos realizada pela COBRA em parceria com a XEROX envolve custos diferentes dos que compõem a Solução Integrada de Correio Híbrido Postal, logo a avaliação é tecnicamente equivocada, considerando que a solução contratada pela ECT é de produção descentralizada em 14 cidades distribuídas no território nacional ao passo que os serviços prestados pela XEROX e pela COBRA são de produção centralizada individualmente.

Sugestão da ECT:

Igualmente, desconsiderar a recomendação por ferir princípios legais, uma vez não ter sido a proposta apresentada em 18 de agosto de 2004, quando da habilitação e do recebimento das propostas do processo licitatório, bem como pelas declarações prestadas a CPMI e já mencionadas anteriormente, além de tratar-se de soluções tecnológicas distintas.

2. Ainda conforme depoimento do Sr. Leandro, as exigências do Edital quanto aos certificados exigidos dificultaram a participação de outras empresas. A própria Cobra somente passou a ter interesse na participação no processo licitatório a partir do momento em que foi procurada pela S2C/Printsoft, empresa que poderia apresentar o atestado exigido.

Comentário da ECT:

É importante observar que as empresas brasileiras prestam serviços de impressão centralizada de documentos, não possuindo a tecnologia de impressão descentralizada de documentos com o monitoramento e controle centralizados.

Essa tecnologia não se encontra disponível no mercado brasileiro, ela é uma tecnologia proprietária de algumas Administrações Postais e poucas empresas privadas no mundo, conseqüentemente nenhuma empresa brasileira poderia atender a qualificação técnica que foi voltada ao produto que a ECT está adquirindo e não à qualificação de empresas que

Processo nº 03/2005 - CN -  
CORREIOS  
Fis: 0031  
3776  
29

realizavam a produção centralizada de documentos. Essas poderiam participar na quantidade que o grupo em formação julgasse ideal.

Na Edição 69 da Revista Forbes de 11/8/2003, foi publicada matéria intitulada “A Primeira Impressão”, registrando a intenção de união de grandes empresas, entre elas a XEROX , com o objetivo de implantar no Brasil serviço similar ao Correio Híbrido Postal, conforme constata-se em parte da matéria transcrita abaixo:

“... Xerox, Microsoft e Primesys já acreditaram na idéia. Falta o mercado dizer sim à Synergic...

... A idéia de Ballona é formar uma rede nacional de copiadoras Xerox, para que deixe de ser necessário viajar carregando grandes quantidades de documentos. Ou reduzir as despesas das empresas com o envio de papéis. Para isso, o cliente da Synergic terá a sua base de dados informatizada e poderá imprimir o que precisar em qualquer lugar. Isso vale, por exemplo, para empresas que remetem catálogos de produtos para locais distantes. Em vez de enviá-los pelo correio, eles poderiam ser impressos e postados em cada cidade, reduzindo os custos com logística. Por enquanto, Ballona investiu R\$ 400 mil na montagem da estrutura básica, para entrar em operação neste mês. Até o fim do ano, calcula gastar outros R\$ 300 mil...

...O fundamental era a própria Xerox, a dona das máquinas. Depois vieram a Primesys, da Portugal Telecom, para arquivar os dados, e a Microsoft, para integrar todas essas faces. Não foi difícil combinar interesses. A Xerox será paga por cópias feitas, a Primesys, por dados arquivados e a Microsoft não ganha nem despende - encara o sistema como um serviço a mais aos usuários...”.

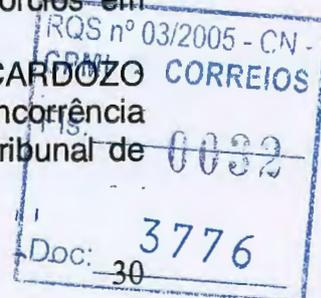
Não temos conhecimento de sucesso do empreendimento, tampouco se teve continuidade. A tecnologia de gerenciamento da produção descentralizada de documentos é complexa e de aprimoramento prolongado nos países que a implantou, tendo os estudos iniciados na década de oitenta.

A qualificação exigida foi estabelecida para a empresa que possuísse a tecnologia objeto do investimento a ser realizado pela ECT em sua compra. Portanto, as empresas brasileiras não teriam como atender por não possuírem essa tecnologia, sendo necessário a formação de consórcio com empresa estrangeira que possuísse a tecnologia. Razão de ter sido realizada uma licitação internacional.

A PrintSoft atualmente pertence ao Correio Australiano, que adquiriu a empresa para ter o domínio da sua tecnologia de Correio Híbrido. A qualificação técnica do Edital destinava-se a apresentar exigências mínimas para a tecnologia de correio híbrido a ser ofertado pelo consórcio, não se destinando às empresas brasileiras.

Por meio do OFÍCIO/PCHP/DICOM-0001/2006, protocolado nessa CPMI em 16 de março de 2006, buscamos mais uma vez esclarecer as razões de ser a exigência da qualificação destinada ao fornecedor da tecnologia e não aos demais participantes dos potenciais consórcios em formação, cujo trecho transcreve-se a seguir:

“... SR. PRESIDENTE DEPUTADO JOSÉ EDUARDO CARDOZO (PT-SP): Uma das coisas que nos chamou a atenção nessa concorrência de agosto de 2004, e faz parte da auditoria apresentada pelo Tribunal de

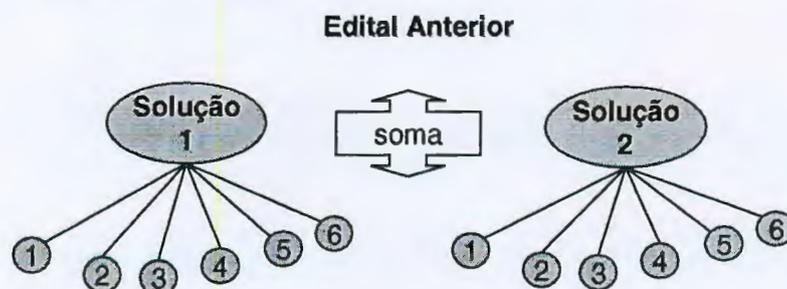


Contas da União, se refere a uma cláusula que pelo menos a primeira vista, nós estamos fazendo uma análise sobre isso, podia qualificar uma restrição à competição de eventuais participantes. Essa cláusula, ela veda a soma dos atestados das empresas que integram o consórcio, do ponto de vista de obter a qualificação técnica. Eu sei que aí já é mais difícil para o senhor Olivier captar, então, eu vou dirigir a pergunta ao seu Márcio, se for necessário isso. Ou seja, o edital ele veda a soma dos atestados das empresas e diz que a qualificação seria obtida por um atestado de uma empresa avaliada individualmente. Isso nos parece que é uma restrição clara à competitividade, pelo menos a auditoria do Tribunal de Contas da União apontou isso. Houve até a suspensão do contrato, numa liminar que depois foi revista, mas ainda não houve o julgamento de mérito ao Tribunal de Contas da União. A seu ver, essa cláusula é restritiva, ou ela se justifica tecnicamente?

Comentário da ECT:

No que se refere à decisão sobre a exigência de que pelo menos um licitante atendesse ao estabelecido no item 3.1.3 do edital, salientamos que essa decisão se deu a partir de reunião realizada com as presenças dos membros da CEL/AC, do Gerente do Projeto de Correio Híbrido Postal e representantes das áreas de tecnologia e jurídica, quando foi aventada a possibilidade de aparecerem soluções distintas (tecnologias diferentes = soluções diferentes) que pudessem se somar, não compondo assim o objeto que se desejava contratar (uma solução integrada)

Para melhor entendimento apresentamos a seguir a representação gráfica da hipótese mencionada acima:

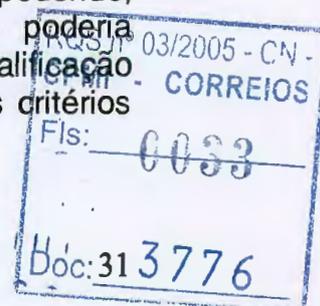


#### **Tecnologias Diferentes = Soluções Diferentes**

Se admitida à soma de quantitativos produzidos por duas tecnologias diferentes (soluções diferentes), não se teria assegurado que a solução a ser ofertada (qualquer uma das duas) atenderia as condições mínimas estabelecidas no item 3.1.3 do edital.

A condição mínima para qualificação destinava-se a uma mesma solução (tecnologia) e não para a soma de soluções diferentes, considerando não haver no mercado soluções idênticas.

Mantida a redação do edital anterior poderia vir a ocorrer tal situação, gerando conflito com o objeto a ser contratado, não se podendo, contudo, tomar a decisão de desclassificar a proposta. Isto poderia contribuir para a contratação de uma solução integrada cuja qualificação técnica tenha sido artificial, por não atender, individualmente, aos critérios mínimos exigidos para a qualificação.



Assim, definiu-se que pelo menos um dos licitantes deveria atender ao exigido no item 3.1.3, assegurando-se o atendimento ao objeto da contratação (uma solução integrada para a produção descentralizada de documentos).

O diagrama abaixo sintetiza o modelo desejado, objeto da licitação:



Essa foi à razão fundamental para a mudança na redação, buscando-se esclarecer qual seria a condição a ser atendida pelo fornecedor da tecnologia, para que houvesse a qualificação técnica.

Dessa forma, buscou-se deixar claro que a produção descentralizada integrada em no mínimo seis Centros de Produção e com uma produção a partir de 100 milhões de páginas por mês, deveria ocorrer sob uma mesma plataforma tecnológica e não pela simples soma de soluções heterogêneas.

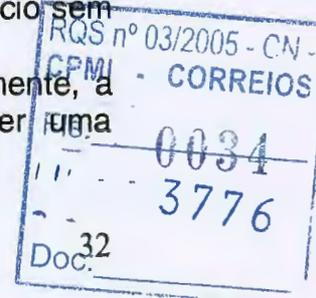
Observa-se que o quantitativo de 100.000.000 de imagens, corresponderia a 25.000.000 de documentos se tomarmos, por exemplo, uma conta telefônica autoenvelopada da Brasil Telecom. Essas contas telefônicas são impressas em formato A3, com 4(quatro) imagens A4 por conta. Verifica-se que essa exigência está perfeitamente em harmonia com o "Market Share" estimado para o projeto, que prevê uma produção mensal inicial de mais de 34 milhões de objetos (documentos).

Quanto a permitir a somatória de atestados de empresas gráficas brasileiras sem a realização de produção descentralizada de documentos, não estaria em conformidade com o objeto da contratação que é a de uma solução integrada de produção descentralizada de documentos. As empresas gráficas não possuem tecnologia de produção descentralizada de documentos e monitoramento remoto. Logo, a soma das suas produções distorceria a capacidade produtiva e de gestão da tecnologia a ser ofertada (software).

Para as empresas gráficas brasileiras não foram realizadas exigências para que participassem dos consórcios, cabendo aos próprios consórcios definir os quantitativos de membros que os integrariam. Pois, a empresa detentora da tecnologia, além de transferir o know-how para a ECT, teria que treinar os seus parceiros sobre o uso da tecnologia.

Dessa forma, não se pode falar em restrição a participação, pois qualquer empresa gráfica brasileira poderia participar de um consórcio sem restrições.

As exigências para qualificação destinaram-se, exclusivamente, a empresa possuidora da tecnologia, a quem caberia estabelecer uma



verificação de capacidade mínima, em conformidade com o objeto licitado...”.

O TCU em seu relatório datado de 07 de dezembro de 2005, descreveu no Despacho:

“...  
.

c) vedação ao somatório de atestados para qualificação técnica no caso de participação por consórcio, sem justificativas técnicas para tal restrição, conforme descrito na Seção 3.1, parágrafos 3.1.1.21 a 3.1.1.31 da Representação, em desacordo com o disposto na Lei 8.666/1993, art. 3º, § 1º, inciso 1; -  
.  
.

3.2. Análise preliminar: em um exame de cognição sumária, os argumentos apresentados pela ECT e pelo consórcio BRPostal revelam-se suficientes para elidir, total ou parcialmente, os pontos “b” a “f” enumerados acima. Em tais pontos, as falhas remanescentes não oferecem motivação suficiente para determinar a nulidade do certame, e deverão apenas suscitar a formulação de determinações e recomendações à ECT quando da análise de mérito...”.

Constatando-se que os esclarecimentos prestados àquele Órgão de Controle foram compreendidos.

Sugestão da ECT:

Igualmente, desconsiderar a recomendação por estar o assunto compreendido pelo TCU.

3. Confrontar as razões alegadas pela Cobra para sua desistência com as informações que serão prestadas em depoimento de representante da Xerox. As razões alegadas apresentam certa fragilidade se considerada a complexidade da proposta produzida.

Comentário da ECT:

OFICIO/PCHP/DICOM-0001/2006 de 15 de março de 2006, protocolado no dia 16 de março junto a Sub-Relatoria de Contatos da CPMI dos Correios, apresenta os comentários do Gerente do Programa de Correio Híbrido Postal aos pontos abordados durante a Oitiva dos representantes da XEROX.

A recomendação de número 3 leva-nos a concluir que este relatório foi elaborado antes mesmo de ser realizada a Oitiva dos representantes da XEROX, os quais confirmaram as declarações do Presidente da COBRA. Não havendo assim, mais o que se comparar nesse sentido.

Sugestão da ECT:

Igualmente, desconsiderar a recomendação por estar o assunto esclarecido.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: — 0035
3776
Doc: 33

4. Aprofundar as análises relacionadas aos estudos de viabilidade econômica efetuados pela ECT no sentido de responder às seguintes questões:

- Os critérios de formação de preço de venda da ECT levaram em consideração os impactos tributários de cada região em que estarão instalados os centros de impressão?

Comentário da ECT:

Os preços praticados pela ECT envolvem em sua formação todos os custos inerentes, inclusive os encargos tributários incidentes.

- Os critérios de formação de compra, fixados no edital, levaram em consideração os impactos tributários de cada região em que estarão instalados os centros de impressão?

Comentário da ECT:

Está explicitada na proposta Econômica a inserção dos encargos tributários incidentes.

- O estudo de viabilidade contemplou e demonstra claramente os impactos dos serviços do correio híbrido nas outras áreas de serviços da ECT, notadamente Rede Postal Noturna e FAC (postagem)? Impactos como redução de receitas e aumento de custos foram contemplados?

Comentário da ECT:

Essas variáveis não são elementos de impacto nos preços do fornecedor objeto da licitação, mas dos estudos da análise da viabilidade da ECT para o novo serviço a ser oferecido ao mercado.

Sugestão da ECT:

Igualmente, desconsiderar a recomendação por serem os itens inerentes a gestão e não a análise do processo licitatório, objeto da avaliação.

5. Em relação ao plano de contingências como serão consideradas as seguintes questões:

- Se a demanda for superior ao previsto em contrato e ainda acima dos 25% possíveis de serem aditivados, conforme prevê a Legislação, a ECT poderá licitar novos centros de produção ou estará presa aos já contratados? E após os 5 anos de contrato, haverá novo processo licitatório para os centros de produção? Há vedação da contratação por inexigibilidade?

Comentário da ECT:

A decisão será tomada após a implantação e o início da operação, conforme avaliação dos resultados. A Lei 8666 é clara quanto à vigência dos contratos e será cumprida, bem como a decisão estará amparada no que rege a legislação vigente.

Sugestão da ECT:



Igualmente, desconsiderar a recomendação por ser o item inerente a gestão e não a análise do processo licitatório.

- O software GPDD poderá ser usado livremente para qualquer volume de produção ou estará restrito aos volumes constantes de contrato? E após os 5 anos de contrato, a ECT terá pleno domínio do software, para qualquer volume?

Comentário da ECT:

A ECT está adquirindo a propriedade do software de gerenciamento de produção descentralizada de documentos e por ser destinado ao gerenciamento da produção não pode ter restrições a qualquer volume. No que se refere à produção de documentos, a prestação de serviço será executada conforme estabelece o contrato celebrado e obedecendo a Lei 8666.

Sugestão da ECT:

Igualmente, desconsiderar a recomendação por ser o item inerente a gestão e não a análise do processo licitatório.

- Há previsão de que os funcionários da ECT, submetidos aos treinamentos previstos, não poderão ser contratados pelos prestadores de serviços, de modo a garantir que a ECT tenha pleno domínio da tecnologia e da operação após a vigência do contrato?

Comentário da ECT:

O questionamento não encontra amparo legal para o seu cumprimento. A tecnologia é de propriedade da ECT e estará registrada no INPI. O conhecimento passará a ser organizacional e não pessoal.

Sugestão da ECT:

Igualmente, desconsiderar a recomendação por ser o item inerente a gestão e não a análise do processo licitatório.

6. Foram analisadas eventuais benefícios que o Bradesco, na condição de acionista da American Bank Notes e potencial demandador dos serviços de Correio Híbrido, poderia ter através do Consórcio BRPostal?

Comentário da ECT:

A análise de benefícios com dividendos dos acionistas de empresas não diz respeito ou tem qualquer relação com os serviços contratados pela ECT. Se a pergunta refere-se a preços dos serviços que serão vendidos pela ECT, esclarecemos que a precificação dos serviços é comum a todos os clientes.

Sugestão da ECT:

Igualmente, desconsiderar a recomendação por não ser pertinente à análise do processo licitatório.



7. As explicações fornecidas pela ECT não foram consideradas suficientes pelo TCU para elidir seus questionamentos quanto às desvantagens de licitar separadamente os centros de produção. Esse aspecto poderá ser melhor avaliado considerando-se informações complementares que podem ser prestadas pela Cobra e pela Xerox, uma vez que, além de operarem 2 centros de produção para o Banco do Brasil, participaram do grupo de empresas dispostas a participar do processo licitatório em questão.

#### Comentário da ECT:

O entendimento de que o TCU considerou as explicações insuficientes não é compatível ao descrito no “Despacho” publicado no dia 07 de dezembro de 2005, pelo Ministro-Relator Ubiratan Aguiar, cujo trecho transcreve-se a seguir:

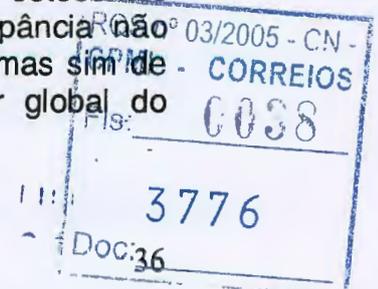
“... 3.2.1. Entretanto, igual situação não se aplica ao ponto “a” relativo à adjudicação global de produtos e serviços que poderiam ser contratados em separado. A argumentação contida nas respostas às oitivas enfatiza os custos adicionais de integração e gestão que seriam advindos da contratação em separado, mas revela-se falha ao atribuir importância excessiva a tais custos, em particular devido a uma compreensão equivocada de qual seria exatamente a forma sugerida pela equipe técnica para tal contratação.

3.2.2. Diante de tal situação, torna-se necessário avaliar qual seria o potencial benefício advindo para a ECT da realização de uma nova licitação nos moldes sugeridos, de modo a permitir uma comparação objetiva de tais resultados com os custos potenciais decorrentes da execução de novo processo — envolvendo aspectos administrativos, financeiros, operacionais e de gestão de risco.

3.2.3. Para tanto, ainda nessa fase de análise preliminar, foi necessário rever em detalhes as planilhas de preços e de composição de custos constantes da proposta do consórcio BRPostal e refletidas no contrato 13.159/2004. Conforme pode-se ver (ficar nas folhas 3435-3451 do anexo 1, trata-se de planilhas complexas, com dezenas de linhas e colunas cada uma, e permeadas de fórmulas de ponderação de custos para obtenção do valor global da contratação.

3.2.4. Ocorre que, ao efetuar tal análise, constatou-se a existência de erros nas fórmulas de ponderação de pelo menos quatro das 17 planilhas constantes do contrato, mais especificamente nas tabelas referentes ao fornecimento de papel (tabelas 1 e 2) e à impressão de dados variáveis em papel (tabelas 5 e 6). Os cálculos em questão foram verificados com base em versões eletrônicas das respectivas planilhas, às quais a equipe teve acesso quando da realização das atividades de auditoria nas dependências da ECT.

3.2.5. Como resultado, efetuadas as correções necessárias, verificou-se que o valor global estimado do contrato 13.159/2004 encontra-se artificialmente majorado em aproximadamente um bilhão e setecentos milhões de reais. Cabe ressaltar, entretanto, que tal discrepância não decorre de superfaturamento em nenhum serviço específico, mas sim de falhas estruturais no cálculo utilizado para se obter o valor global do



contrato a partir dos valores cotados para cada um dos produtos e serviços a serem prestados).

3.2.6. Em decorrência dos resultados obtidos, a análise comparativa de custos e benefícios de uma eventual nova licitação foi realizada com base no valor estimado do contrato, já corrigido para refletir adequadamente os valores individuais cotados. Tal valor, segundo os cálculos realizados, corresponde a R\$ 2.621.394.070,37, dos quais R\$ 2.517.873.391,85 seriam relativos aos serviços de impressão e acabamento.

3.2.7. Nesse contexto, a análise preliminar indica que uma nova licitação da solução de correio híbrido postal nos termos sugeridos poderia não resultar em benefícios para a ECT que justificassem o risco envolvido e os eventuais acréscimos dos custos de gestão da solução. Com a redução do valor contratual, reduz-se na mesma proporção o ganho que poderia ser esperado de uma maior competitividade na prestação dos serviços de impressão e acabamento.

3.2.8. Assim, verifica-se que também a irregularidade constante do item "a" supra, referente à adjudicação global de produtos e serviços que poderiam ser contratados em separado, não deverá ensejar a nulidade do certame em questão. Como resultado da análise desse ponto, quando da instrução de mérito, caberá tão somente a determinação de revisão do valor global do contrato para se ajustar à correta ponderação dos valores individuais cotados pelo consórcio BRPostal...".

Acrescentamos, ainda, a falta de conhecimento e de experiência das duas empresas, COBRA e XEROX, no gerenciamento de produção descentralizada.

Essa afirmação foi constatada durante a própria Oitiva dos representantes das duas empresas, quando afirmaram que pretendiam participar com a apresentação da tecnologia da PrintSoft, tecnologia pertencente a Administração Postal Australiana.

Sugestão da ECT:

Igualmente, desconsiderar a recomendação por estar o assunto compreendido pelo TCU.

8. Recomenda-se, assim, o encaminhamento deste Relatório ao Tribunal de Contas para que à luz dos documentos recolhidos pela CPMI melhor possa examinar a questão para que se apure os indícios de improbidade administrativa e de condução da licitação, bem como para que se investigue a licitude da desistência do consórcio liderado pela Cobra.

Comentário da ECT:

Desnecessária a recomendação em razão de todo o acima exposto.

### **13. SUBITEM 6.1.2 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**



O subitem 6.1.2 registrou que: "Na Concorrência 003/2003 a elaboração do briefing não contemplou elementos da IN/SECOM nº 2/93, em especial aqueles descritos no art. 6º, alíneas b, c e d".

#### Manifestação da ECT

De maneira geral o briefing da Concorrência 003/2003 contemplou as necessárias informações para a compreensão da instituição Correios e do problema de comunicação a ser resolvido. No entanto, a empresa já está atenta para que o briefing da próxima licitação seja elaborado seguindo estrita observância os preceitos da IN/SECOM nº 2/93, de maneira a permitir melhor avaliação das licitantes e, ao mesmo tempo, possibilitar a seleção da(s) agência(s) mais apta(s) a atender à instituição, conforme apontamento também exarado pelo relatório do TCU, TC 019.995/2005-9, Acórdão 222/06, item 9.2.1.4.

O subitem 6.1.2 registrou, ainda, que: "A ECT fez contratação de três agências, fugindo do que estabelece a IN/SECOM nº 7/95, que prevê que a entidade cujo plano anual de comunicação compreenda diferentes linhas de atuação e que disponha de recursos financeiros compatíveis, dividirá esses recursos em mais de uma conta publicitária."

#### Manifestação da ECT

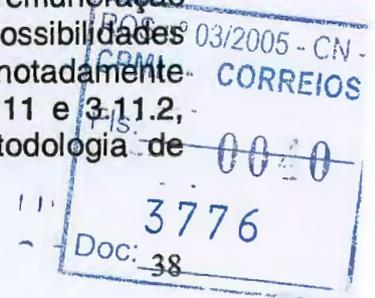
À época da Concorrência 003/03 observou-se manifestação apresentada pela SECOM, por meio do Ofício nº. 92/SECAD/SECOM-PR de 30/01/2003, bem como o Ofício 585/SPNOR/SECOM-PR, de 04/06/2003, que respondeu questionamento dos Correios, enviado por meio do Ofício 031/DMARK, de 24/01/2003. Diante da possibilidade da contratação naquele formato, decidiu-se por essa contratação, visto as vantagens que a empresa teria.

No entanto, face ao relatório do TCU, TC 019.995/2005-9, Acórdão 222/06, item 9.2.1.6., os Correios estão observado para que haja a contratação de mais de uma agência de propaganda exclusivamente se houver a segregação das diferentes contas publicitárias, com diferentes linhas de atuação, conforme preceitua a IN nº 7/95.

O subitem 6.1.2 também registrou o seguinte: "Entende a CPMI que a forma de remuneração praticada com as atuais agências causa dupla remuneração, em função do que prevêm as normas-padrão da atividade publicitária estabelecidas pelo CENP, devendo esse tema ser objeto de proposta para futuras licitações. (percentual de honorário x fee)".

#### Manifestação da ECT

O relatório do TCU, TC 019.995/2005-9, Acórdão 222/06, item 9.2.1.3. determina que os Correios desenvolvam estudos criteriosos para avaliar a possibilidade de adoção de novas modalidades de remuneração em contratos com agências de propaganda, conforme as possibilidades apresentadas pelas Normas Padrão da Atividade Publicitária, notadamente quanto ao que está previsto em seus itens 1.13 e 2.5 c/c 3.11 e 3.11.2, devendo a ECT avaliar a possibilidade de adoção de metodologia de



remuneração das agências dentro da modalidade fee, ou, alternativamente, considerar o desconto padrão de agência como tendo a finalidade de remunerar os serviços como criadora/produtora de conteúdo publicitário.

Para o atendimento da questão, os Correios já estão buscando referências e promovendo levantamentos de dados.

#### **14.SUBITEM 6.1.3 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.1.3 do relatório da CPMI cita que em depoimento àquela comissão, o Sr. Hiran Amazonas Castelo Branco, sócio da Giacometti & Associados, afirmou que metade de sua receita proveniente da ECT era dívida meio a meio com o Sr. Cristiano de Mello Paz, sócio da SMP&B.

Manifestação da ECT

Sobre tal procedimento os Correios tinham total desconhecimento.

#### **15.SUBITEM 6.1.4.2 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.1.4.2 registra que em referência à aprovação do edital para contratação das agências de publicidade, a SECOM considerou satisfatórios os aspectos técnico-publicitários e fez observações para que fossem efetuadas algumas alterações:

1ª) Patrimônio Líquido de R\$ 3 milhões para R\$ 1,8 milhões. Acrescenta o relatório da CPMI que essa alteração beneficiou a SMP&B.

2ª) Idéia Criativa: alteração no quantitativo de peças a serem apresentadas pelas agências.

3ª) Repertório: alteração no quantitativo de peças a serem apresentadas pelas agências.

4ª) Pontuação: alteração no peso dos critérios para julgamento dos quesitos da licitação.

Manifestação da ECT

Os pontos acima apresentados já foram citados no Relatório Parcial 20 da CGU e no Relatório de Atividades de 2005 da CPMI, para os quais os Correios já apresentaram suas justificativas, expressas, respectivamente, pelo Ofício 028/2006 – GAB/DEJUR, de 24/03/2006, e pelo Ofício 0190/PR, de 23/03/2006, nas quais fica evidenciado a improcedência de qualquer favorecimento ou de alteração no resultado do certame.

O subitem 6.1.4.2 do Relatório também informa que a designação efetiva da comissão de licitação ocorreu em data posterior à publicação do edital, embora os membros já estivessem formalmente indicados.

Manifestação da ECT

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0041
Doc: 3776

Tal questionamento já foi apresentado no Relatório Parcial 20 da CGU, tendo sido esclarecido e justificado pelo Ofício 028/2006-GAB/DEJUR, de 24/03/2006.

#### **16.SUBITEM 6.1.4.3.2 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.1.4.3.2 afirma que em comparativo de documentos contábeis disponibilizados por outras instituições à CPMI surgiu a hipótese de que o patrimônio líquido da SMP&B estaria negativo à época da licitação.

##### **Manifestação da ECT**

Tal ponto já havia sido apresentado no Relatório de Atividades de 2005 da CPMI, para o qual os Correios já apresentaram suas justificativas, pelo Ofício 0190/PR, de 23/03/2006, nas quais se configura que os procedimentos adotados no processo foram totalmente regulares, não podendo os Correios perceberem, no momento da habilitação para a licitação, que havia dados irregulares, sujeitos à auditoria para sua validação.

#### **17.SUBITEM 6.1.4.3.3 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.1.4.3.3 indica que pelos cálculos da CPMI deveria ter sido realizada audiência pública para a Concorrência 003/2003.

##### **Manifestação da ECT**

A mesma manifestação foi apresentada no Relatório Parcial 20 da CGU, para a qual os Correios já apresentaram suas justificativas por meio do Ofício 28/2006-GAB/DEJUR, de 24/03/2006.

#### **18.SUBITEM 6.1.3.4.5 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.1.3.4.5 do Relatório da CPMI faz menção à comentário da Secretaria Federal de Controle que considerou peculiar o fato de que das 43 agências desclassificadas, 13 eram contratadas de outros órgãos do Poder Executivo Federal.

##### **Manifestação da ECT**

Tal ponto já foi apresentado no Relatório de Atividades de 2005 da CPMI, para o qual os Correios já apresentaram suas justificativas, pelo Ofício 0190/PR, enviado à CPMI, em 23/03/2006, nas quais se afasta as dúvidas sobre esse comentário.

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 0042
3776
Doc: 40

## 19. SUBITEM 6.1.4.4 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS

O relatório da CPMI, no subitem 6.1.4.4 aponta que até 22/11/04 os gastos com publicidade tinham sido de R\$ 81.970.992,00, ou seja, 13,84% acima dos R\$ 72.000.000,00 estimados na licitação. De 22/11 a 14/12/04 foram gastos R\$ 5.331.213,00, totalizando R\$ 87.302.205,00.

Relata, ainda, a CPMI que em 22/11/04 os contratos das agências de publicidade foram aditados em 25%, atingindo R\$ 90.000.000,00, sem que houvesse manifestação de qualquer acréscimo de serviços correspondente a tal aumento.

Afirma no subitem 6.1.5.1 que em teste documental referente a notas fiscais, todas foram localizadas, porém em lançamentos da base de dados-contratos da CPMI não foram localizadas 8 notas.

Registra que na averiguação das Planilhas de Veiculação a ECT informa ter autorizado R\$ 29.043.000,00 à SMP&B, sendo que na base de dados-contratos da CPMI consta somente R\$ 23.194.024,00.

### Manifestação da ECT

Para as questões acima citadas, da página 88 até a 90, visto haver a necessidade de levantamento de informações e devido ao prazo exíguo para apresentação desta manifestação dos Correios, informa-se que já estão sendo providenciados procedimentos para averiguação dos apontamentos.

## 20. SUBITEM 6.1.7 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS

O relatório cita que a empresa Grafitti Participações Ltda. firmou contrato de mútuo – financiamento de capital de giro com o Banco BMG e seus direitos creditórios seriam decorrentes do contrato de prestação de serviços de publicidade número 12.371, firmado entre SMP&B e Correios, no valor estimado de R\$ 16.728.144,19.

### Manifestação da ECT

A utilização indevida do contrato dos Correios com a SMP&B foi ponto do Relatório de Atividades de 2005 da CPMI, para os qual os Correios já apresentaram suas justificativas, pelo Ofício 0190/PR, de 23/03/2006 nas quais se informa que houve abertura de processo administrativo, que culminou com o cancelamento do Contrato nº 1.2371/2003, fundamentando-se no art. 78 da Lei 8.666/1993, bem como nos princípios da moralidade administrativa e da boa-fé contratual, bem como se conclui que é um equívoco afirmar que a ECT tenha contribuído para que o contrato de publicidade firmado com a SMP&B fosse utilizado como garantia de empréstimo, porque não houve autorização nesse sentido nem conviência de qualquer gestor da empresa com a ação divulgada pela mídia.

BOC nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0043
Doc: 3776
41

## **21.SUBITEM 6.1.9.1 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O Relatório da CPMI argumenta que não se poderia firmar contrato de publicidade incluindo serviços além daqueles de publicidade propriamente ditos.

### **Manifestação da ECT**

Semelhante manifestação foi citada pela CGU no Relatório Parcial 20, tendo os Correios apresentado suas argumentações por meio do Ofício 28/2006-GAB/DEJUR, de 24/03/2006, no qual se verifica que não procede a colocação feita a respeito.

## **22.SUBITEM 6.1.9.2 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

Aponta o relatório no subitem 6.1.9.2 que houve pagamento de honorários às agências sem que se caracterizasse sua efetiva intermediação no caso do patrocínio de ações promocionais.

### **Manifestação da ECT**

Em todos os relatórios apresentados pelo TCU e pela CGU, nos quais havia menção a procedimentos dessa natureza, os Correios apresentaram relatórios emitidos pelas respectivas agências de publicidade, onde se pode constatar a atuação de cada uma, não procedendo o apontamento de que as agências receberam honorários sem prestação de serviço.

O subitem 6.1.9.2 considerou, ainda, que em relação à confecção de folder para o Fórum Social Mundial 2005, a SMP&B superfaturou a subcontratação, bem como não apresentou justificativa para a contratação dos serviços de coordenação e acompanhamento realizados pela Multiaction Entreterimentos Ltda.

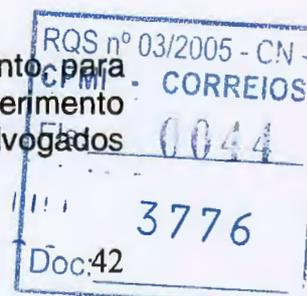
### **Manifestação da ECT**

O ponto referente ao folder foi levantado na Nota de Auditoria 23 e no Relatório Parcial 20 da CGU, tendo os Correios se manifestado por meio do Ofício 28/2006-GAB/DEJUR, de 24/03/2006 e a questão envolvendo a Multiaction foi apresentada no relatório TC-014.919/2005-4, do TCU, que teve como resposta o Ofício/PR-575/2005, de 09/09/2005. Em ambos os casos os pontos foram esclarecidos e justificados.

O subitem em questão considerou que a contratação da empresa MAG+Rede Cultural Produção e Edições Ltda. para a realização da exposição do Museu Postal, contemplava também o projeto arquitetônico e a reforma do prédio.

### **Manifestação da ECT**

O relatório TC-017.307/2005-4, do TCU, aponta esse assunto para o qual foram apresentadas razões e justificativas por meio do Requerimento protocolizado por Thompson Flores & Madeira Nazário – Advogados



Associados, em 03/02/2006, deixando claro que a contratação seguiu trâmite regular e adequado para o caso.

### **23. SUBITEM 6.1.9.3 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

A CPMI argumenta neste subitem que os Correios devem elaborar o seu Plano Anual de Comunicação obedecendo fielmente os normativos, a fim de que haja uma relação clara e objetiva entre o PAC e as campanhas.

#### **Manifestação da ECT**

O Relatório TC 019.995/2005-9 do TCU aborda essa questão e determina no Acórdão 222/2006, item 9.2.2, que a ECT atenda às disposições das Instruções Normativas/SECOM nº. 1, de 27/04/1993, nº. 2, de 27/04/1993, e nº 2, de 21/02/2006, tanto para compor seu Planejamento de Ações de Comunicação - PAC, como para a elaboração de campanha específica no âmbito do DMARK/ECT, evidenciando em particular, e com clareza, metas/resultados esperados e indicadores de sua mensuração, bem como dotações orçamentárias para cada uma das ações, definidas de acordo com as prioridades estabelecidas no Plano Estratégico da empresa, com o máximo detalhamento da repartição da verba entre as diversas ações possíveis, como, por exemplo, os valores a serem utilizados em cada uma das mídias de cada campanha.

Ressalta-se que a ECT já está aprimorando o seu PAC, a fim melhorar o detalhamento de todos os itens constantes da normativa, bem como formulando com mais objetividade o briefing de suas campanhas.

### **24. SUBITEM 6.1.9.4 DO RELATÓRIO DA COM,IO DOS CORREIOS**

Em algumas situações constantes deste subitem, a CPMI cita que os planejamentos de mídia eram suplementados sem que fossem adequadamente justificados, possibilitando uma decisão política, por determinação externa.

#### **Manifestação da ECT**

O relatório TC 019.995/2005-9, do TCU, determina que sejam implantados novos procedimentos em relação às atividades voltadas à mídia, as quais já estão em processo de adequação.

### **25. SUBITEM 6.1.9.6 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

A CPMI aponta que a rubrica ações promocionais custeava eventos proibidos para os patrocínios, citando que pelo princípio da prudência não deveria fazê-lo enquanto não houvesse uma normalização específica para tais ações. Determina que não se realize mais ações promocionais em desacordo com o MANCOM nem se classifique inadequadamente patrocínio como ação promocional.

#### **Manifestação da ECT**

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fis: 0045
3776
Doc: 43

É necessário esclarecer que a política de patrocínio dos Correios era voltada para a contratação de projetos de patrocínio, não para outras ações como as citadas pela CPMI. Porém, atentando para as observações feitas pelos órgãos de auditoria, os Correios, a partir de 28/06/2005 deixaram de receber propostas de participação em eventos.

#### **26.SUBITEM 6.1.9.7 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.1.9.7 contém determinação da CPI para que as agências passem a exigir a regularidade fiscal dos subcontratados e que os Correios fiscalizem essa obrigação.

##### **Manifestação da ECT**

Essa manifestação foi apresentada no relatório TC-017.714/2005-0, do TCU, e a partir dos últimos meses de 2005 todas as cotações para subcontratação passaram a ter a CND e a CRF juntadas ao processo.

#### **27.SUBITEM 6.1.9.8 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O Relatório da CPMI ressalta que a aferição de resultados é uma medida obrigatória na execução de um planejamento e os Correios devem observá-la fielmente.

##### **Manifestação da ECT**

Embora a aferição de resultados ainda seja uma questão para qual não há uma fórmula a ser seguida, os Correios estão implantando a partir do início de 2006 uma avaliação de todas as ações que vêm realizando.

#### **28. SUBITEM 6.1.9.8.1 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

Em análise a processos de compra de mídia antecipada, o Relatório da CPMI considera que deva ser proibida tal prática.

##### **Manifestação da ECT**

Essa manifestação consta do relatório TC 019.995/2005-9, do TCU, e já está sendo observada.

#### **29.SUBITEM 6.1.9.9 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

Pontos do relatório TC 015.938/2005-4 – Link  
Pontos do relatório TC 017.307/2005-4 – Link  
Pontos do relatório TC 014.919/2005-4 – SMP&B  
Pontos do relatório TC 017.714/2005-0 – SMP&B

##### **Manifestação da ECT**

Para todos os pontos citados foram apresentadas justificativas por meio de diversos documentos que se encontram sob análise do TCU

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0046
3776
Doc: 44

### **30.SUBITEM 6.2.2 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

#### **6.2.2. Relações entre os Agentes Privados Envolvidos**

Embora as questões apontadas neste tópico devam ser exclusivamente respondidas pelas empresas arroladas é importante reforçar os seguintes aspectos.

##### **6.2.2.1. Termo de compromisso de subcontratação firmado entre as Empresas Skymaster e Beta**

Conforme tem sido amplamente divulgado, o referido acordo foi formalizado por meio de instrumento particular, não sendo, portanto, de conhecimento dos dirigentes da ECT, nem dos técnicos envolvidos nos procedimentos de contratação das linhas da RPN.

Nas mais variadas respostas que têm sido encaminhadas aos órgãos de controle, tem sido fartamente demonstrado que todas as decisões, desde a definição das características das linhas, passando pela licitação das mesmas e chegando aos diversos aspectos administrativos e operacionais envolvidos na gestão contratual, consideraram tão somente os interesses legais, institucionais, comerciais e operacionais da ECT na consecução da sua missão, bem como se fundamentaram nos referenciais técnicos disponíveis.

Sendo assim, por tudo o que está demonstrado no presente documento, restará evidente que o dito acordo entre as empresas Skymaster e Beta não produziu efeitos e tampouco interferiu nos resultados dos eventos sobre os quais a ECT detinha o controle e a responsabilidade.

### **31.SUBITEM 6.2.3 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

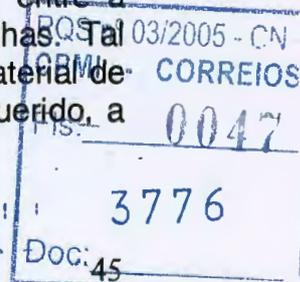
O subitem 6.2.3 trata da análise das Contratações da Skymaster - Linhas A e C, estão subdivididos em sete subitens, conforme a seguir:

#### **6.2.3.1 Dispensa De Licitação nº 002/2001**

A tese central defendida pelo relatório da CPMI, neste tópico, é a de que houve simulação de processo de contratação na citada dispensa de licitação, com favorecimento à empresa Skymaster Airlines Ltda.

Os elementos utilizados para fazer tal afirmação são os a seguir relacionados:

Impressionante rapidez com que os procedimentos afetos à DL - 02/2001 teriam sido executados, evidenciando um acerto prévio entre a ECT e a Skymaster em relação ao início da operação das linhas. Tal assertiva se fundamenta no fato de que haveria impossibilidade material de que a contratada iniciasse as operações das linhas no prazo requerido, a não ser que dispusesse de informação privilegiada;



Montagem de documentação relativa ao processo da DL – 02/2001 em virtude de que o Relatório emitido pelo Departamento de Gestão Operacional (DEGEO), então responsável pela RPN, datado de 25/06/2001, faz menção a fato ocorrido no dia seguinte. Além disso, a numeração do documento que encaminhou o citado relatório é incompatível com a numeração de outros expedientes do DEGEO;

Dúvidas sobre a necessidade de rescisão de contrato com a Varig Logística S/A.

Inicialmente, é importante esclarecer que se houvesse algum interesse em favorecer esta ou aquela empresa não seriam necessários todos esses artifícios imaginados pela CPMI. Bastaria que a ECT contratasse diretamente a empresa a ser favorecida, uma vez que a situação emergencial estava plenamente caracterizada, o que a autorizava contratar diretamente qualquer empresa que pudesse executar o serviço, dentro dos referenciais de preços disponíveis. Mesmo podendo contratar diretamente, a Empresa se preocupou em dar o máximo de transparência possível ao processo, consultando várias empresas no sentido de obter a melhor proposta para operação das linhas.

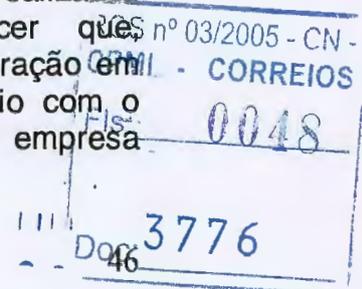
Todavia, acerca das análises feitas pela CPMI, cabe-nos efetuar os reparos que a seguir são apresentados:

a) Da rapidez do procedimento licitatório

A acusação de que houve simulação do procedimento de dispensa de licitação, baseando-se na “impressionante rapidez do procedimento de contratação”, ignora ou desconsidera a existência de diversos outros procedimentos da mesma natureza levados a termo pela ECT em época anterior e posterior à DL – 02/2001. Houvesse a CPMI ampliado minimamente o seu universo de análise, verificaria que exigência semelhante foi feita na realização da dispensa de licitação imediatamente anterior, qual seja a DL-01/2001. Houvesse, além disso, consultado a ECT a respeito da prática questionada, seria de pronto informada que não houve qualquer inovação em termos de fixação de prazo para início das operações, por ocasião da DL-02/2001, ao contrário, exigências equivalentes foram adotadas em diversos outros casos em que se fez necessária a contratação de linha(s) da RPN por emergência.

Para que os membros da CPMI tenham conhecimento de que não houve inovação na fixação desse prazo, descreveremos a seguir diversos outros procedimentos de contratação para execução de linhas da RPN efetuados por dispensa de licitação, com base no inciso IV, do art. 24, da Lei de Licitações (emergência), que é exatamente o caso da DL – 02/2001.

Antes de adentrarmos na descrição de outros processos realizados em condições similares, consideramos oportuno esclarecer que, diferentemente das ilações no sentido de que para iniciar a operação em tão exíguo espaço de tempo seria necessário o “acerto” prévio com o potencial prestador de serviço, cumpre esclarecer que qualquer empresa



que dispusesse de aeronave poderia iniciar a prestação do serviço, pois a estrutura de terra, parte mais complexa de todo o aparato necessário, pode ser contratada junto aos prestadores de serviço especializados neste segmento. Nos aeroportos servidos pelas linhas A e C, por tratarem-se de aeroportos importantes, existem empresas em condições de adequar sua estrutura para o atendimento da demanda de carregamento e descarregamento das aeronaves, em tempo reduzido.

Também se deve destacar que a contratação por emergência, como o próprio nome a caracteriza, somente deve ser realizada em caso de emergência. Não há porque utilizar-se dessa modalidade de contratação se não estiver absolutamente caracterizada esta situação.

Assim, constatada a situação de urgência, com base na legislação vigente, a ECT sempre tomou as providências necessárias, efetivando a contratação no menor prazo possível, evitando, assim, prejuízos consideráveis não só à ECT, mas, principalmente, aos seus clientes e à população brasileira.

Relacionamos, a seguir, alguns dos diversos processos em que, a exemplo do que ocorreu com a DL-02/2001, a situação exigia o imediato restabelecimento do pleno funcionamento do sistema RPN e, por conseguinte, do fluxo logístico da Empresa.

#### a.1) Dispensa de Licitação 01/2000

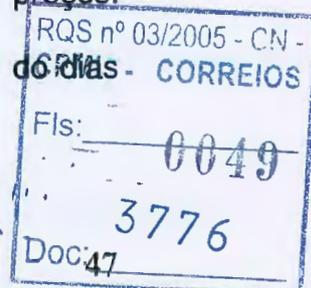
Esse procedimento ocorreu no mês de janeiro de 2000, em decorrência da nulidade dos contratos celebrados com a empresa VASP S/A, motivada pela apresentação, por parte daquela empresa, de Certidões Negativas de Débito sem autenticidade comprovada pelo INSS.

Devido a isso, a ECT, com fulcro no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, desencadeou a DL – 01/2000, visando à contratação de cinco linhas estruturais da RPN, a saber: linha K (Goiânia / Belo Horizonte / São Paulo / Belo Horizonte / Goiânia), linha G (São Luiz / Teresina / Brasília / Rio de Janeiro / Brasília / Teresina / São Luiz), linha H (Curitiba / São Paulo / Rio de Janeiro / São Paulo / Curitiba), linha F (Recife / Salvador / São Paulo / Porto Alegre) e linha J (Porto Velho / Cuiabá / Brasília / Salvador / Brasília / Cuiabá / Porto Velho), todas operadas por cargueiros paletizados.

Naquela ocasião foram enviadas correspondências a 12 empresas solicitando cotação de preços para execução das linhas em questão. A seguir, apresentamos a cronologia do procedimento de dispensa de licitação:

Envio das correspondências solicitando a cotação de preços:  
06/01/2000 (quinta-feira);

Data fixada para apresentação das propostas: 12:00 horas do dia  
07/01/2000 (sexta-feira);



Data fixada para início das operações das linhas: 10/01/2000 (segunda-feira).

Observa-se que o prazo estabelecido entre a data de envio das propostas e a de início das operações foi de 1 dia útil, semelhante, portanto, ao prazo estabelecido na DL – 02/2001 e compatível com a urgência da situação.

#### a.2) Dispensa de Licitação 02/2000

Esse procedimento ocorreu no mês de maio de 2000, em decorrência da não prorrogação, por iniciativa da contratada, de um dos contratos originários da DL – 01/2000.

Devido a isso, a ECT, com fulcro no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, desencadeou a DL – 02/2000, visando à contratação da linha K (Belo Horizonte / São Paulo / Belo Horizonte).

Naquela ocasião foram enviadas correspondências a 11 empresas solicitando cotação de preços para execução da linha em questão. A seguir, apresentamos a cronologia do procedimento de dispensa de licitação:

Envio das correspondências solicitando a cotação de preços: 17/05/2000 (quarta-feira);

Data fixada para apresentação das propostas: 18:00 horas do dia 17/05/2000 (quarta-feira);

Data fixada para início das operações da linha: 18/05/2000 (quinta-feira).

Observa-se que o prazo estabelecido entre a data de envio das propostas e a de início das operações foi de 1 dia útil, semelhante, portanto, ao prazo estabelecido na DL – 02/2001 e compatível com a urgência da situação.

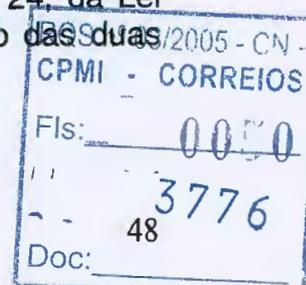
#### a.3) Dispensa de Licitação 04/2000

Esse procedimento ocorreu no mês de setembro de 2000, em decorrência dos seguintes acontecimentos:

Linha Y (Rio Branco/Porto Velho/Rio Branco) - não prorrogação do contrato, por iniciativa da contratada, devido à não aceitação da proposta econômica da ECT;

Linha R (BEL/MCP/BEL) - não prorrogação do contrato, por iniciativa da contratada, devido à não aceitação da proposta econômica da ECT

Devido a isso, a ECT, com fulcro no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, desencadeou a DL – 02/2000, visando à contratação das duas linhas mencionadas.



Naquela ocasião foram enviadas correspondências a 12 empresas solicitando cotação de preços para execução da linha em questão. A seguir, apresentamos a cronologia do procedimento de dispensa de licitação:

Envio das correspondências solicitando a cotação de preços:  
31/08/2000 (quinta-feira);

Data fixada para apresentação das propostas: 18:00 horas do dia  
01/09/2000 (sexta-feira);

Data fixada para início das operações da linha: 04/09/2000  
(segunda-feira).

Observa-se que o prazo estabelecido entre a data de envio das propostas e a de início das operações foi de 1 dia útil, semelhante, portanto, ao prazo estabelecido na DL – 02/2001 e compatível com a urgência da situação.

#### a.4) Dispensa de Licitação 05/2000

Esse procedimento ocorreu no mês de outubro de 2000, em decorrência da não apresentação de documento comprobatório de regularidade junto ao INSS por parte da empresa TAF, o que inviabilizou a prorrogação do contrato então vigente.

Devido a isso, a ECT, com fulcro no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, desencadeou a DL – 02/2000, visando à contratação da linha N (Natal/Recife/Natal).

Naquela ocasião foram enviadas correspondências a 10 empresas solicitando cotação de preços para execução da linha em questão. A seguir, apresentamos a cronologia do procedimento de dispensa de licitação:

Envio das correspondências solicitando a cotação de preços:  
09/10/2000 (segunda-feira);

Data fixada para apresentação das propostas: 18:00 horas do dia  
10/10/2000 (terça-feira);

Data fixada para início das operações da linha: 11/10/2000 (quarta-feira).

Observa-se que o prazo estabelecido entre a data de envio das propostas e a de início das operações foi de 1 dia útil, semelhante, portanto, ao prazo estabelecido na DL – 02/2001 e compatível com a urgência da situação.

#### a.5) Dispensa de Licitação 01/2001

Esse procedimento ocorreu no mês de maio de 2000, em decorrência da rescisão unilateral do contrato com a empresa Inter Brasil

08/2005 - CN -  
CORREIOS  
Fls: 0051  
49 3776  
Doc:

Star S/A, motivada pelo desempenho deficiente da contratada na execução dos serviços.

Devido a isso, a ECT, com fulcro no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, desencadeou a DL – 01/2001, visando à contratação de duas linhas estruturais da RPN, a saber: linha A (Fortaleza / Salvador / Rio de Janeiro / São Paulo / Brasília / Manaus) e linha C (Manaus / Brasília / São Paulo / Rio de Janeiro / Salvador / Fortaleza), operadas por cargueiros paletizados.

Naquela ocasião foram enviadas correspondências a 8 empresas solicitando cotação de preços para execução das linhas em questão. A seguir, apresentamos a cronologia do procedimento de dispensa de licitação:

Envio das correspondências solicitando a cotação de preços:  
04/05/2001 (sexta-feira);

Data fixada para apresentação das propostas: 18:00 horas do dia  
07/05/2001 (segunda-feira);

Data fixada para início das operações das linhas: 09/05/2001  
(quarta-feira).

Observa-se que o prazo estabelecido entre a data de envio das propostas e a de início das operações foi de 2 dias úteis, semelhante, portanto, ao prazo estabelecido na DL – 02/2001 e compatível com a urgência da situação.

#### a.6) Dispensa de Licitação 01/2005

Esse procedimento ocorreu no mês de março de 2005, em decorrência da rescisão unilateral do contrato com a empresa Pena Táxi Aéreo Ltda, motivada pelo fato de o Departamento de Aviação Civil ter cancelado os seus Certificados de Aeronavegabilidade.

Devido a isso, a ECT, com fulcro no inciso IV, do art. 24, da Lei 8.666/93, desencadeou a DL – 01/2005, visando à contratação de cinco linhas da malha secundária da RPN, a saber: linha 66661 (Belém / Monte Dourado / Santarém / Itaituba / Altamira / Belém), linha BS2 (Palmas / Brasília / Palmas), linha M (Boa Vista / Manaus / Boa Vista), linha R (Macapá / Belém / Macapá) e linha S (Aracaju / Salvador / Aracaju), todas operadas por cargueiros não paletizados.

Naquela ocasião foram enviadas correspondências a 17 empresas solicitando cotação de preços para execução das linhas em questão. A seguir, apresentamos a cronologia do procedimento de dispensa de licitação:

Envio das correspondências solicitando a cotação de  
14/03/2005 (segunda-feira);

RQS nº 03/2005 - CN
preços: CORREIOS
Fls: 0052
3776
Doc: 50

Data fixada para apresentação das propostas: 16:00 horas do dias 14/03/2005 (segunda-feira);

Data fixada para início das operações das linhas: 15/03/2005 (terça-feira).

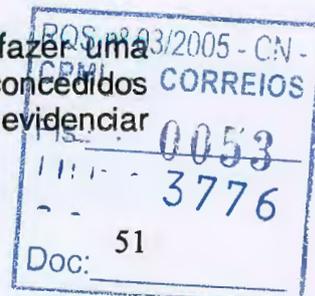
Observa-se que o prazo estabelecido entre a data de envio das propostas e a de início das operações foi de 1 dia útil, semelhante, portanto, ao prazo estabelecido na DL – 02/2001 e compatível com a urgência da situação.

Diante do exposto, constata-se que não houve inovação na fixação de prazo ou estabelecimento de “tempo recorde” quando da realização da DL – 02/2001, restando totalmente prejudicada a alegação acerca da “impressionante rapidez” com que aquele procedimento foi desenvolvido. Como já foi dito anteriormente, somente é possível estranhar a rapidez com que foi processada a DL-002/2001 se forem desconsiderados ou ignorados todos os procedimentos acima relacionados e as peculiaridades que envolvem esta modalidade de contratação.

Deve-se acrescentar, ainda, que em todos os casos as contratações lograram êxito e o serviço iniciou sua prestação no prazo requerido, o que demonstra com fatos, e não com teorias, o quão insubsistente é a tese constante do Relatório da CPMI no sentido de que “salta aos olhos a impossibilidade material de se buscar, em um mercado limitado como é o aéreo, outra empresa que assumisse esse compromisso no prazo de 24 horas”(pag. 131).

Sobre o que consta na página 132 do Relatório no sentido de que “verifica-se que a proposta da Skymaster foi enviada por meio de fax no dia 26/6/2001 às 16h56. Admitindo-se que a ECT tenha processado as informações e assinado o contrato (nº10.721/01) em apenas uma hora, restaria à companhia aérea vencedora pouquíssimo tempo, alguns minutos para ser mais preciso, para providenciar toda infra-estrutura necessária à prestação dos serviços, já que a operação das linhas, de acordo com suas fichas técnicas, teria início naquele mesmo dia 26/6/2001 às 19h50 em Fortaleza/CE (Linha A) e às 17h45 em Manaus/AM (Linha C)”, mais uma vez fica evidenciado que a precipitação impediu que a CPMI relatasse os fatos como eles realmente ocorreram, uma vez que o fax transmitido pela Skymaster às 16h56 tratava apenas da aceitação da proposta final da ECT, após algumas rodadas de negociação, para operação da linha. Todavia, desde alguns instantes após as 12:00 hs (horário de abertura das propostas), a companhia aérea já estava ciente de que havia apresentado a melhor proposta e que, portanto, havia uma grande probabilidade de vir a executar as linhas, o que já lhe permitia agir preventivamente e adotar as providências necessárias ao início da prestação dos serviços, entre as quais o posicionamento da aeronave.

Da mesma forma, quando o Relatório da CPMI tenta fazer uma comparação entre os prazos exigidos na DL-02/2001 com os concedidos por ocasião da Concorrência 006/2004 (pag. 133) acaba por evidenciar



ainda mais o quão mal compreendida e mal avaliada foi a “questão RPN” no âmbito da CPMI, uma vez que se tratam de situações absolutamente distintas e que, portanto, a suposição de que os cuidados aplicados a uma, pudessem ser cegamente aplicados à outra, somente pode ter origem em uma visão leiga e superficial dos fatos.

Na DL – 02/2001 a ECT estava diante de uma situação emergencial, criada, acima de tudo, pela proposital ineficiência do prestador do serviço até então contratado. Conforme já fartamente demonstrado, a interrupção das operações das Linhas A e C comprometeria todo o sistema RPN e daria causa a sérios prejuízos à imagem institucional e aos cofres da Empresa. É evidente que, em tal situação, o foco de decisão deve apontar para a busca da solução legal que resolva o problema da forma mais rápida possível.

Tal situação não encontra qualquer correspondência com a vigente quando do início da operação das linhas contratadas por meio da Concorrência 006/2004. Aqui, o desafio era a substituição de toda uma malha principal que havia sido reformulada. Se a urgência era o fator determinante na situação anterior, pode-se dizer que a prudência deveria ser o grande guia nesta nova conjuntura, não havendo razão para precipitar unilateralmente os prazos regularmente estabelecidos no edital da licitação para início das operações (20 dias após a assinatura dos contratos), uma vez que as linhas da malha anterior estavam operando normalmente. Neste sentido é importante esclarecer que no dia 06/04/2005 a ECT obteve a sinalização positiva do seu Departamento Jurídico para assinatura dos contratos da nova malha. A assinatura dos contratos aconteceu no dia 11/04/2005 e a operação, como é sabido, iniciou em 01/05/2005.

Assim, fica evidenciado que a distinção no tratamento dispensado aos dois casos, equivocadamente questionada no relatório da CPMI, era não apenas recomendável como exigível, posto que totalmente antagônicas eram as demandas emergentes em cada uma das situações, sendo absolutamente inapropriada a comparação feita no relatório em apreço.

Assim, está fartamente demonstrada a insubsistência da tese exposta no relatório da CPMI, uma vez que a agilidade empregada naquele procedimento não foi destoante da adotada em diversas outras situações similares, ou seja, emergenciais. E que tanto no caso da DL-002/2001, quanto nos diversos outros aqui mencionados foi possível iniciar a prestação dos serviços nos prazos requeridos o que torna absolutamente inconsistente qualquer afirmação no sentido de que tal agilidade somente é possível se houver um acerto prévio entre a ECT e as contratadas.

Há que se indagar, contudo, se tal “rapidez” seria necessária para esse tipo de contratação. Ora, o próprio espírito do dispositivo legal argüido – inciso IV, do art. 24, da Lei de Licitações – já impinge a celeridade típica do procedimento, pois se trata de contratação emergencial. E é mister destacar que, em todos os casos, a necessidade de contratação emergencial foi caracterizada por fatos alheios à vontade da ECT.



O enquadramento da contratação como de cunho emergencial encontra arrimo em três aspectos, a saber: legal, financeiro e comercial.

Do ponto de vista legal, por dever estatutário, cabe à ECT garantir a continuidade da prestação dos seus serviços junto à população, conforme dispõe o Art. 3º da Lei 6.538/78, o qual transcrevemos a seguir:

“Art. 3º - A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade dos serviços, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.” (grifou-se)

Como as linhas A e C faziam parte da malha estrutural da ECT, a sua interrupção implicaria, em maior ou menor grau, a imediata descontinuidade na prestação de serviços para todas as Unidades da Federação, conforme será mais adiante detalhado.

Diante disso, cabia ao Administrador recompor a execução dos serviços, de acordo com os índices de qualidade requeridos, no menor intervalo de tempo possível.

E foi exatamente o que ocorreu no caso da DL 02/2001, assim como em todos os demais procedimentos anteriormente citados. Atitude diversa daquela adotada é que deveria causar estranheza.

Assim, resta provado que a rapidez com que ocorreu a contratação guardou consonância com a melhor prática legal e não se constituiu em inovação especificamente naquele certame, razão pela qual se inicia a descaracterização da suposta simulação de processo de contratação, como se quer fazer crer. A rigor, faltou maior esmero na análise global dos procedimentos de gestão da RPN, razão pela qual açodadamente se formulou a equivocada acusação de que houve “acerto prévio” entre a ECT e a empresa vencedora da Dispensa de Licitação.

Corroborando a decisão acertada do ponto de vista legal, verifica-se que esta também se mostrou correta do ponto de vista financeiro. Se não vejamos.

Como já relatado, as linhas A e C faziam parte da malha estrutural da RPN, executando os seguintes trajetos:

Linha A: Fortaleza / Salvador / Rio de Janeiro / São Paulo / Brasília / Manaus;

Linha C: Manaus / Brasília / São Paulo / Rio de Janeiro / Salvador / Fortaleza.

Isto significa dizer que a interrupção dessas linhas potencializaria prejuízos diários de enorme monta para a Administração, conforme será detalhado a seguir.

Realizaria
PQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0055
Doc: 53 3776

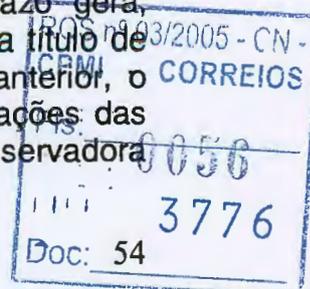
Com vistas a se avaliar os impactos institucionais, comerciais e operacionais de uma possível interrupção das operações das Linhas A e C, recorreremos ao Sistema de Rastreamento de Objeto/Data Warehouse (SRO/DW) da ECT, por meio do qual, com base em dados extraídos daquele sistema, é possível visualizar a matriz de/para dos objetos Sedex. O referido sistema não existia à época dos fatos aqui tratados. Todavia, os dados atuais nos fornecem uma visão bastante precisa e suficiente para evidenciar os sérios prejuízos que decorreriam de uma interrupção das operações das citadas linhas.

Assim, o quadro abaixo sintetiza a quantidade de encomendas Sedex que, hoje, seria afetada pela hipótese que estamos tratando. Os dados a seguir se referem ao período de 01 a 26 de setembro de 2005.

<b>Encomendas Afetadas Diariamente por uma Interrupção das Linhas A e C</b>					
<b>DR</b>	<b>Encomendas Originadas em</b>	<b>Encomendas destinadas a</b>	<b>DR</b>	<b>Encomendas Originadas em</b>	<b>Encomendas destinadas a</b>
<b>AL</b>	344	342	<b>PA</b>	193	153
<b>AM</b>	915	1.751	<b>PB</b>	99	427
<b>AP</b>	11	20	<b>PE</b>	685	1.179
<b>BA</b>	824	2.081	<b>PI</b>	228	189
<b>BSB</b>	8.858	9.000	<b>PR</b>	2.390	2.034
<b>CE</b>	2.197	8.706	<b>RJ</b>	5.136	13.230
<b>ES</b>	1.606	7.547	<b>RN</b>	166	465
<b>GT</b>	76	82	<b>RS</b>	1.536	2.811
<b>MA</b>	314	267	<b>SC</b>	358	1.067
<b>MG</b>	3.510	903	<b>SE</b>	108	280
<b>MS</b>	508	756	<b>SPI</b>	10.201	3.112
<b>MT</b>	1.014	4.254	<b>SPM</b>	27.280	6.065
<b>NO</b>	391	2.219	<b>Total</b>	<b>68.939</b>	<b>68.939</b>

No mesmo período a quantidade total de Sedex que circulou em âmbito inter-estadual foi de 386.525 encomendas, o que, considerando o número de encomendas que seriam afetadas, conduz a uma estimativa de impacto da ordem de 18% do tráfego de Sedex entre os Estados. Outra conclusão importante que se extrai da tabela acima é a de que, em maior ou menor grau, todas as Diretorias Regionais seriam afetadas e ocorreria descumprimento dos prazos de entrega tanto para encomendas postadas na Regional, quanto para encomendas destinadas à mesma.

Como, no caso do Sedex, o descumprimento do prazo gera automaticamente, o direito ao ressarcimento dos valores pagos a título de postagem, estimou-se, com base nos quantitativos do quadro anterior, o potencial prejuízo financeiro decorrente da interrupção das operações das Linhas A e C. A fim de que fizéssemos uma estimativa a mais conservadora



possível, consideramos todas as encomendas como sendo de Capital para Capital, que têm preço de postagem inferior às encomendas Capital/Interior ou Interior/Interior. Da mesma forma, como o sistema SRO/DW não armazena os dados relativos ao peso das encomendas, consideramos que todas as encomendas estavam compreendidas na primeira faixa de peso.

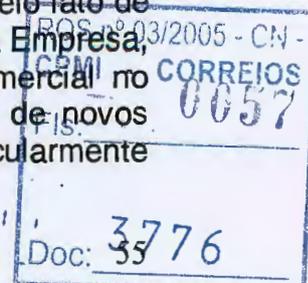
Prejuízo Potencial Diário Decorrente da Interrupção das Linhas A e C					
DR	Encomendas Originadas em	Encomendas destinadas a	DR	Encomendas Originadas em	Encomendas destinadas a
AL	8.609,72	8.526,12	PA	4.074,78	3.220,85
AM	26.627,50	51.763,23	PB	2.068,46	10.075,81
AP	273,49	480,46	PE	13.030,15	30.559,33
BA	17.289,29	45.337,31	PI	5.396,02	3.726,69
BSB	171.035,49	160.805,85	PR	61.437,32	42.828,18
CE	52.960,89	260.322,81	RJ	102.799,89	181.085,21
ES	26.831,68	128.147,36	RN	3.578,61	11.439,54
GT	2.009,95	1.912,90	RS	37.689,02	64.651,37
MA	8.720,19	5.812,14	SC	10.289,29	23.658,96
MG	68.102,00	16.108,72	SE	2.166,30	6.413,56
MS	8.574,83	10.688,59	SPI	188.760,74	56.523,14
MT	20.108,91	95.967,87	SPM	546.154,19	116.165,16
NO	10.201,64	62.569,21	ECT	1.398.790,37	1.398.790,37

Assim, pode-se constatar que, de acordo com a estimativa feita, o prejuízo potencial diário decorrente da interrupção das linhas em comento superaria facilmente a casa dos R\$ 1,4 milhões, valor este equivalente à despesa diária com o pagamento de todas as linhas que compõem a malha da RPN.

Vejamos agora o impacto de uma interrupção das linhas A e C no que concerne à distribuição de cartas.

O total de cartas que circula mensalmente pela RPN é da ordem de 270 milhões de correspondências. Considerando-se 22 operações mensais da RPN, tem-se que a Rede transporta em torno de 12,3 milhões de cartas por dia. Adotando-se para o caso das cartas o mesmo percentual de participação do Sedex no tráfego originário e destinado às localidades afetadas pela inexecução das linhas A e C, ou seja, 18%, temos que o total de cartas que seria distribuído fora do prazo superaria a dois milhões por dia.

Por outro lado, convém considerar que as linhas A e C, pelo fato de interligarem os quatro maiores permutantes da cadeia logística da Empresa, possuíam importância estratégica para as ações de cunho comercial no mercado postal, notadamente no que se refere ao lançamento de novos serviços voltados para o segmento de remessas expressas. Particularmente



no ano de 2001 ocorreram significativos avanços em nossa atuação comercial, com destaque para os seguintes serviços:

Expansão do e-Sedex: tal iniciativa exigiu investimentos da ordem de R\$ 2.650.000,00. Esse serviço gerou, em 2001, tráfego adicional de 1,2 milhões de objetos originados em 750 clientes, correspondendo a 70% do mercado brasileiro e-commerce no segmento B2C. No período de janeiro a junho de 2005 a quantidade de e-Sedex que foi postada na ECT foi da ordem de 1,7 milhões de objetos, totalizando a receita de R\$ 14,1 milhões.

Lançamento do Sedex 10: exigiu gastos com investimento e custeio da ordem de R\$ 8.300.000,00. Observou-se, apenas no segundo semestre de 2001, quando, com um atendimento de 176 cidades brasileiras, que foi gerado um fluxo operacional inicial mensal de 95 mil objetos e uma receita média de 1,4 milhões por mês. Atualmente, no período compreendido entre janeiro e junho de 2005, o tráfego de Sedex 10 foi de 3,256 milhões de objetos, gerando uma receita de R\$ 66 milhões.

Há que se registrar que a eventual descontinuidade na operação das linhas A e C, fatalmente, teria comprometido a consolidação desses importantes serviços, os quais hoje são responsáveis por um faturamento médio superior a R\$ 600 mil por dia.

Presentes as justificativas legais, financeiras e comerciais, verifica-se que a decisão de imediata retomada das operações das linhas era imperiosa, razão pela qual não poderia o Administrador decidir de forma diferente da que fez. Retardar as providências para o restabelecimento da normalidade no sistema RPN representaria, acima de tudo, ignorar o "dever de agir", inerente a qualquer função pública. Como acabamos de demonstrar, a não retomada de imediato do funcionamento das linhas em comento seria, sob todas as óticas, extremamente danosa ao interesse público, à população e aos cofres da ECT.

b) Montagem de documentação relativa ao processo da DL – 02/2001

Ainda no sentido de dar suporte à alegação de que houve simulação no procedimento de contratação da DL 02/2001, o relatório apela para uma suposta montagem da documentação relativa ao referido procedimento "inclusive com a elaboração de documentos a posteriori".

Para tanto, menciona que o Relatório DEGEO-002/2001, que solicitou a contratação emergencial, é datado de 25 de junho de 2001, mas narra fato ocorrido no dia 26/06/2001. Argumenta, então, que se houve erro de digitação da data no Relatório, as consultas às empresas teriam sido feitas antes de ser autorizada a contratação, já que as correspondências com as consultas foram emitidas em 25/06/2001. Caso não tenha havido erro de digitação o documento teria sido produzido a posteriori.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0058
3776
Doc: 56

Cita, ainda, que houve montagem na documentação pelo fato de que as numerações das Comunicações Internas (CI) do Departamento de Gestão Operacional que integram o processo da DL 02/2001 não teriam observado a ordem seqüencial numérica temporal. São citados, então, os seguintes documentos:

CI/DEGEO/DAER – 310/01, datada de 20/06/2001, a qual solicita parecer jurídico para rescisão do contrato então em vigor;

CI/DEGEO/DAER – 176/01, datada de 25/06/2001, a qual encaminha o Relatório DEGEO – 002/2001 e solicita autorização da Presidência da ECT para deflagrar o processo de contratação emergencial;

CI/DEGEO/DAER – 371/01, datada de 19/07/2001, a qual trata do dossiê de contratação emergencial.

Mais uma vez a análise parcial e superficial dos fatos conduz a uma equivocada alegação de discrepâncias na numeração dos documentos, o que, por sua vez, determina a precipitada conclusão no sentido de que a preparação do Relatório foi posterior ao procedimento de contratação.

Acerca dessas alegações, prestamos, a seguir, as informações devidas.

#### b.1) Relatório DEGEO-002/2001

Deve-se observar que o relatório em questão referia-se a um procedimento de contratação fundamentado no art. 24, IV, da Lei de Licitações. É importante ressaltar o elevado volume de atividades a serem executadas, em intervalo de tempo por demais reduzido, visando à condução do procedimento de dispensa de licitação além das atividades diárias. Essa situação, naturalmente, potencializa a ocorrência de equívocos.

O fato de o Relatório DEGEO-002/2001 narrar acontecimentos do dia 26/06/01 torna evidente que o mesmo não foi finalizado no dia 25/06/2001. Muito provavelmente, tanto o Relatório DEGEO-002/2001, quanto a CI/DEGEO/DAER – 176/01, que encaminhou o relatório ao Diretor de Operações, tiveram a sua elaboração iniciada em 25/06/2001 e foram concluídos e impressos em 26/06/2001.

Assim, em tendo sido o Relatório concluído no dia 26/06/2001, não se vislumbra qualquer irregularidade no fato de as correspondências de consulta terem sido emitidas no dia anterior, uma vez que era sabido que o contrato em vigor estava na iminência de ser rescindido e, diligentemente, o Administrador iniciou a cotação de preços.

Não podemos deixar de mencionar, também, o fato de que a "CONTRATAÇÃO" deve ser autorizada pela autoridade superior. As cotações de preços, que foram efetuadas no dia 25/06/2001, não careciam de autorização prévia da autoridade competente, não havendo, portanto,

PROS: nº 03/2005 - CN -  
CEM - CORREIOS  
Fls: 0059  
Doc: 3776

qualquer impedimento no sentido de que o Departamento de Gestão Operacional – DEGEO tomasse tal providência.

O próprio equívoco ocorrido em relação às datas, e o fato de o mesmo ter sido preservado em arquivo por todo esse tempo, é um sinalizador da boa-fé presente no caso e de que o mesmo foi um mero erro formal, pois é evidente que quem age com má-fé é muito mais cuidadoso no sentido de não evidenciar o conteúdo de seus atos.

#### b.2) Ordem cronológica das Comunicações Internas

Acerca desse assunto, verifica-se que mais uma vez faltou atenção na análise do processo. A própria observância do processo como um todo permite constatar que não há ausência de ordem sequencial na numeração.

Na verdade, a numeração ali apresentada deriva de duas Seções distintas que compunham a Divisão de Gestão do Transporte Aéreo Nacional (DAER) do Departamento de Gestão Operacional (DEGEO), órgão responsável pela gestão dos contratos da RPN. Para melhor contextualização do assunto, apresentamos a seguir a estrutura organizacional do Departamento de Gestão Operacional existente à época:

Seção Administrativa

Assessoria

Divisão de Gestão do Tratamento

Seção de Gestão das Atividades de Tratamento

Seção de Gestão dos Recursos de Tratamento

Divisão de Gestão do Transporte de Superfície

Seção de Gestão das Atividades do Transporte de Superfície

Divisão de Gestão do Transporte Aéreo Nacional

Seção de Gestão das Atividades de Transporte Aéreo Nacional

Seção de Gestão dos Contratos de Transporte Aéreo

Divisão de Gestão da Distribuição

Seção de Gestão das Atividades de Distribuição

Seção de Gestão dos Recursos de Distribuição

Divisão de Gestão da Frota

Seção de Administração da Frota

Divisão de Gestão de Informações Operacionais

Seção de Controle de Qualidade Operacional

É importante destacar que cada uma das Seções existentes na citada Divisão expediam as Comunicações Internas com numeração própria. Assim, os documentos originários das Seções possuíam a seguinte forma de numeração:

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0000
Doc: 58 3776

Órgão expedidor do documento	Formatação da numeração do documento
Seção de Gestão das Atividades de Transporte Aéreo Nacional – SPA	CI/DEGEO/DAER – xxx/aa
	CI/DEGEO/DAER/SPA – xxx/aa
Seção de Gestão dos Contratos de Transporte Aéreo – SAA	CI/DEGEO/DAER – xxx/aa
	CI/DEGEO/DAER/SAA – xxx/aa

Desta forma, as Comunicações Internas de número 310 e 371/01, citadas pela equipe de auditoria, foram expedidas por uma das Seções ao passo que a Comunicação Interna de número 176/01 foi expedida pela outra Seção. E isso pode ser demonstrado a partir da análise da numeração das cinco Comunicações Internas existentes no processo da DL 02/2001, conforme relacionado a seguir:

CI/DEGEO/DAER – 310/01, de 20 de junho de 2001;  
 CI/DEGEO/DAER – 357/01, de 29 de junho de 2001;  
 CI/DEGEO/DAER – 371/01, de 19 de julho de 2001;  
 CI/DEGEO/DAER – 176/01, de 25 de junho de 2001;  
 CI/DEGEO/DAER/SPA – 185/01, de 19 de julho de 2001.

Conclui-se, portanto, que a alegação no sentido de que “as numerações das Comunicações Internas (CI) do Departamento de Gestão Operacional (DEGEO) que integram o processo de Dispensa de Licitação nº 002/2001 não observam a ordem seqüencial numérica temporal”, não condiz com a realidade e decorre, mais uma vez, de uma análise parcial e superficial do assunto. E isto é evidenciado na medida em que, para apontar a suposta irregularidade, são citadas apenas três Comunicações Internas, quando o processo é composto por cinco Comunicações Internas, que são as acima relacionadas. Ora, pode-se perceber que há, no mínimo, um claro equívoco quando se menciona que o processo era composto por apenas três CI, induzindo o leitor a erroneamente crer que poderia ter havido montagem no processo.

A fim de melhor esclarecer essa questão que versa sobre a numeração de documentos, relacionamos a seguir alguns documentos expedidos em 2001 pela Seção de Gestão das Atividades de Transporte Aéreo Nacional e alguns documentos expedidos pela Seção de Gestão dos Contratos de Transporte Aéreo. Os quadros a seguir relacionam a numeração e a data de expedição de cada documento. Ressalte-se que tanto as cartas (CT) quanto as comunicações internas (CI) observam a mesma seqüência numérica. Tais documentos, assim como todos os demais aqui citados, estão disponíveis ao exame da CPMI.



Quadro – Documentos expedidos em 2001 pela Seção de Gestão das Atividades de Transporte Aéreo Nacional

Documento	Data de expedição
CT/SPA/DAER/DEGEO – 149/01	23/05/2001
CT/SPA/DAER/DEGEO – 152/01	23/05/2001
CT/SPA/DAER/DEGEO – 157/01	23/05/2001
CI/DEGEO/DAER – 176/01	25/06/2001
CI/DEGEO/DAER – 178/01	28/06/2001
CT/SPA/DEGEO/DAER – 182/01	03/07/2001
CI/DEGEO/DAER – 183/01	06/07/2001
CI/DEGEO/DAER/SPA – 185/01	10/07/2001
CT/SPA/DEGEO/DAER – 205/01	16/07/2001
CT/SPA/DAER/DEGEO – 224/01	21/08/2001
CT/SPA/DAER/DEGEO – 231/01	27/08/2001
CT/SPA/DAER/DEGEO – 235/01	27/08/2001
CT/SPA/DAER/DEGEO – 246/01	30/08/2001
CT/SPA/DAER/DEGEO – 249/01	31/08/2001

Quadro – Documentos expedidos em 2001 pela Seção de Gestão dos Contratos de Transporte Aéreo

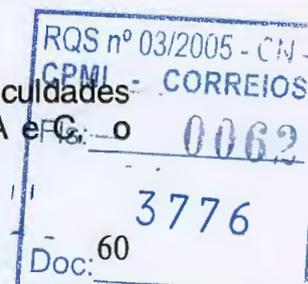
Documento	Data de expedição
CI/DEGEO/DAER/SAA – 229/01	10/05/2001
CI/DEGEO/DAER/SAA – 234/01	15/05/2001
CT/DEGEO/DAER/SAA – 274/01	05/06/2001
CT/DEGEO/DAER/SAA – 279/01	06/06/2001
FAX/DEGEO/DAER – 280/01	06/06/2001
CI/DEGEO/DAER/SAA – 293/01	12/06/2001
CI/DEGEO/DAER/SAA – 310/01	20/06/2001
CI/DEGEO/DAER – 357/01	29/06/2001
CI/DEGEO/DAER – 371/01	19/07/2001
FAX/DEGEO/DAER – 376/01	20/07/2001
CT/DEGEO/DAER/SAA – 393/01	06/08/2001
CI/DEGEO/DAER/SAA – 407/01	13/08/2001

Diante do exposto, fica claramente demonstrado que, contrariamente ao que foi apontado, a numeração das Comunicações Internas constantes do processo de Dispensa de Licitação nº 02/2001 obedece fielmente à ordem seqüencial numérica temporal.

c) Rescisão do contrato com a Varig Logística S/A.

Como já foi por diversas vezes mencionado, todos os eventos que levaram a ECT a proceder contratações emergenciais foram alheios à sua vontade. Houvesse a Varig Logística S/A prestado um serviço com um mínimo de qualidade e, certamente, a ECT não teria se visto na obrigação de realizar a DL-002/2001.

Acerca do que foi mencionado sobre supostas dificuldades enfrentadas pela VarigLog para iniciar as operações das linhas A e B,



que ocorreu foi exatamente o inverso, pois a prestação do serviço foi se deteriorando com o passar do tempo. Já foi encaminhado a essa CPMI o detalhamento das ocorrências de irregularidades na prestação do serviço daquela empresa no período de vigência do contrato na execução das linhas A e C, onde ficou claramente demonstrado que a qualidade do serviço foi se deteriorando ao longo da execução contratual, notadamente em função da substituição das aeronaves inicialmente disponibilizadas para a operação.

Consideramos oportuno mencionar a existência de diversos expedientes trocados entre a ECT e a Varig Logística ao longo da execução do contrato, nos quais ficam evidenciadas as ações da ECT no sentido de buscar junto à contratada a regularização da prestação do serviço.

Até o presente momento abordamos a acusação de que houve simulação de processo de contratação na DL - 02/2001. Como dito anteriormente, essa tese se fundamentaria em uma suposta rapidez com que os procedimentos afetos à DL - 02/2001 teriam sido conduzidos, em uma suposta montagem de documentação e, ainda, em uma desnecessária rescisão do contrato que estava em vigor. Como claramente demonstrado, essas três suposições são totalmente inconsistentes, o que torna absolutamente infundada a acusação que decorre das mesmas.

Embora os argumentos centrais, sobre os quais se formulou uma equivocada suposição de favorecimento à empresa Skymaster na DL - 02/2001 já tenham sido cabalmente desconstruídos pela abordagem técnica acima empreendida, restam alguns pontos que foram observados no relatório em apreço que, a bem de uma análise mais isenta dos fatos, merecem ser melhor posicionados, quais sejam:

d) Estimativa de preço utilizada na DL-02/2001

Conforme consta do Relatório DEGEO-002/2001, um dos balizadores para definição do preço de referência para a execução das linhas A e C foi o preço obtido quando da abertura das propostas econômicas relativas à Concorrência 002/2001. Neste certame, conforme consta do referido relatório, estimava-se que a contratação poderia representar uma elevação de custos, dado que, entre outros indicadores, existia o decorrente das propostas econômicas da Concorrência mencionada, o qual estava absolutamente atualizado.

Assim, considerando as informações e indicadores disponíveis na ECT naquele momento, estimou-se que os custos poderiam ter uma expressiva elevação, com possibilidade de os preços ofertados situarem-se na faixa de R\$ 310.000,00 por operação, o que representava um custo por hora voada de R\$ 16.986,30.

Considera-se importante registrar a coerência desta decisão, na vista que a ECT acabara de ter o sinalizador claro do mercado sobre os preços que o mesmo estava praticando para aeronaves capazes de atender



a demanda existente. É importante ressaltar que as propostas econômicas concernentes à Concorrência acima citada foram abertas no dia 07/06/2001, dezoito dias antes, portanto, da definição da estimativa de preço de referência que balizaria a contratação das linhas A e C.

Passamos, assim, a transcrever a memória de cálculo utilizada para estimativa de preço naquele certame, decorrente dos valores relativos à Concorrência 002/2001, à Concorrência 010/2000 e aqueles que resultam da utilização da metodologia desenvolvida pela Consultoria Roland Berger.

d.1) preços apresentados na Concorrência 002/2001

Os preços cotados para as linhas com demanda de aeronave similar às das linhas objeto do certame em apreço estão relacionados na tabela a seguir:

Quadro – Preços cotados na Concorrência 002/2001

LINHA	TRECHO	TEMPO DE VÔO (H)	VALOR COTADO (R\$)	PREÇO POR HORA VÔO(R\$)	REPOSICIONAMENTO (R\$)(*)
P13(*)	GRU/SSA/FOR	3,67	121.529,54	33.114,32	16.557,16
P14B(*)	GRU/BSB/MAO	4,50	128.163,46	28.480,77	14.240,38
SP1	POA/GRU/POA	3,00	82.432,04	27.477,35	27.477,35
SP2	BHZ/GRU/BHZ	2,00	72.258,66	36.129,33	36.129,33
SP3(*)	GRU/REC	3,00	101.850,30	33.950,10	16.975,05
<b>TOTAL</b>				<b>159.151,86</b>	<b>111.379,27</b>
<b>MÉDIA</b>				<b>31.830,77</b>	<b>22.275,85</b>

(\*) Este valor foi calculado com base no custo de reposicionamento da aeronave para início da operação seguinte. Com isso, o preço por hora voada apresentado na Concorrência foi dividido por dois.

Note-se que, conforme consta do RELATÓRIO/CEL/AC – 004/2001, relativo à concorrência em análise, “algumas empresas alegaram que os custos de reposicionamento das aeronaves (na origem das linhas) tiveram que ser imputados para a ECT...”. Assim, tomando-se como referência, os valores constantes da coluna “REPOSICIONAMENTO”, obtém-se o preço médio por hora voada de R\$ 22.275,85. Se adotado esse valor, o preço de referência das linhas A e C seria de R\$ 406.534,26.

b.2) estimativa de custo, tomando como base a linha contratada por meio da Concorrência 010/2000/CEL/AC



A linha operada com aeronaves similares às demandadas para operação das linhas A e C era a F (Porto Alegre /Guarulhos/Salvador/Recife/ Salvador/ Guarulhos/ Porto Alegre).

Quando da elaboração do RELATÓRIO DE GEO-002/2001, ocasião em que foi estimado o valor das linhas objeto da licitação, o valor da Linha F era de R\$ 193.940,00 por operação.

Na comparação dos custos entre as duas linhas foi utilizada a seguinte memória de cálculo:

Linha F = R\$ 193.940,00/10,5 = R\$ 18.470,47 por hora de voo, onde 10,5 é o tempo de voo (em horas) da linha.

Estimativa de preço para as linhas A e C

R\$ 18.470,48 x 18,25 = R\$ 337.086,19 por operação, onde 18,25 é o tempo de voo (em horas) das linhas A e C.

b.3) estimativa de custo, tomando como base o Relatório da Consultoria Roland Berger

Ao se fazer a estimativa dos custos das linhas objeto da contratação emergencial, tomando-se como referência o relatório da Consultoria Roland Berger, obtém-se os seguintes valores:

Linhas A e C = U\$ 7.641 x 2,3825 x 18,25 = R\$ 332.235,46, onde:

7.641 = custo por hora de voo;

2,3825 = cotação da moeda americana em 01/06/2001;

18,25 = tempo de voo na soma das duas linhas (dezoito horas e quinze minutos).

Assim, quando da realização do processo de contratação em comento, a ECT dispunha dos seguintes indicadores de preço/custo por operação:

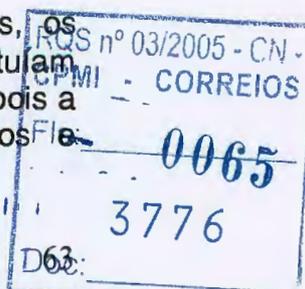
Concorrência 002/2001 = R\$ 406.534,26

Operação com aeronave similar - Concorrência 010/2000 = R\$ 337.086,19

Consultoria Roland Berger = R\$ 332.235,46.

Como se pode constatar, a estimativa de custo de R\$ 310.000,00 por operação estava fartamente justificada em função dos diversos indicadores disponíveis na ocasião. Ressalte-se que a estimativa utilizada foi bastante conservadora, pois, conforme demonstrado, havia sinalização clara do mercado de que os preços então vigentes (R\$ 176.000,00 por operação - R\$ 9.643,83 por hora de voo) estavam absolutamente defasados em relação aos praticados pelo mercado de transporte aéreo de carga.

Conforme já informado pela ECT em outras oportunidades, os preços praticados pela Interbrasil e pela Varig Logística não se constituíram em balizadores adequados para a definição dos preços de referência, pois a primeira utilizava-se de aeronave para transporte de passageiros



acondicionava a carga da ECT nos porões da aeronave, enquanto que a segunda, ao apresentar a cotação de preços na DL-001/2001, já dispunha de estrutura montada em parte das bases atendidas pelas linhas em questão. Dessa forma, ambas as empresas tinham amplas condições de ofertar preços abaixo dos praticados pelo mercado, pois o transporte de carga da ECT otimizava a utilização de estrutura já existente.

#### 6.2.3.2. Pregão nº 045/2001 - Linhas "A" e "C"

Em atenção aos comentários feitos sobre o dimensionamento das linhas, a bem de uma correta compreensão do assunto, consideramos importante tecer as seguintes considerações.

No dimensionamento da capacidade de carga a ser contratada para o transporte pela RPN é levada em conta a combinação das seguintes variáveis:

peso da carga originária/destinada a cada ponto servido pela linha: deve-se conhecer qual a quantidade de cada tipo de carga que é produzida em cada base, identificando-se, inclusive, os seus respectivos destinos. Com esses dados, forma-se uma matriz denominada "de/para de carga";

densidade da carga a ser transportada: corresponde à relação peso/volume da carga a ser transportada. Essa variável é de suma importância, pois diferentes produtos possuem densidades distintas. Quanto menor a densidade da carga, maior necessidade haverá de contratação de espaço;

variação da quantidade de carga gerada nos diferentes dias da semana: uma característica do serviço postal é o de que, no transcorrer da semana, a carga tem variação positiva a partir da segunda-feira;

variação da quantidade de carga gerada ao longo dos meses (sazonalidade): a carga postal não se apresenta de maneira uniforme ao longo do ano. Ocorrem oscilações que se mostram características quando se observam diferentes anos. Tipicamente, nos meses de janeiro, fevereiro e julho ocorre baixa demanda pelos serviços postais. Por outro lado, o último bimestre do ano é sempre caracterizado por elevação na demanda do serviço;

projeção da expectativa de crescimento da carga: de uma forma geral, a carga postal é diretamente afetada pela variação dos indicadores macroeconômicos. Crescimento do PIB, em geral, implica incremento da carga postal.

Aliado a isso, são observadas as seguintes restrições:

tipo de unitizadores possíveis de serem utilizados: unitizadores são os diferentes tipos de recipientes nos quais se acondiciona a carga, de forma a facilitar a sua movimentação e armazenagem. Estão disponíveis diversos tipos de unitizadores, com diferentes dimensões, cuja escolha pela área de tratamento postal, depende do volume de carga a ser acondicionada;

plano de formação de paletes que permita a otimização do volume do unitizador: os unitizadores produzidos para um determinado destino

03/2005 - CN -
EPIM - CORREIOS
Fl. 03
Destino 39986
Doc:

implicarão diferentes formas de aproveitamento volumétrico do palete aeronáutico;

plano de formação de paletes que viabilize, em tempo hábil, as conexões entre as linhas que compõem a malha: em função da exiguidade de tempo para se efetuar as conexões, o plano de paletização busca prever o mínimo de tratamento manual de carga nos Terminais, maximizando as conexões diretas entre aeronaves na própria pista;

horário limite de partida da aeronave na origem, em função da rede de captação de carga;

horário limite de chegada da carga aos destinos para tratamento e posterior distribuição domiciliária.

Deve-se esclarecer que o mercado aeronáutico de carga adota como densidade padrão o valor de 166,66 Kg/m<sup>3</sup>. Tomando-se por base o volume médio de um palete IATA P1, que é de 11,46 m<sup>3</sup>, a expectativa é a de que cada palete transporte em torno de 1.900 Kg.

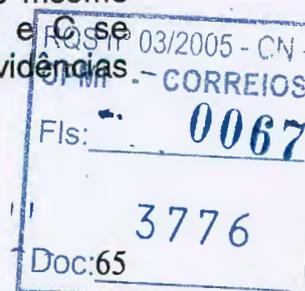
A carga postal transportada via aérea é composta de malotes, cartas e encomendas, com diferentes densidades, cuja combinação gera uma densidade média que se situa abaixo daquela praticada pelo mercado aeronáutico. Portanto, em função dessas características, o peso de um palete IATA P1 plenamente preenchido com carga da ECT é da ordem de 1.550 Kg.

Decorre dessa relação que, mesmo com a utilização de 100% da capacidade volumétrica da aeronave, a ocupação em peso é da ordem de 82%.

Deve-se observar que o carregamento de 1.550 Kg de carga postal, em média, em um palete diz respeito à sua ocupação máxima. Entretanto, deve ser considerado que algumas bases originam para determinados destinos, posições de palete, sem necessariamente ter a sua ocupação integral. Tomemos por exemplo um palete com 1.400 Kg gerado na base X com destino à base Y. Vê-se que nessa situação, apesar de não se ter obtida uma ocupação máxima do volume disponível, não há como se considerar que haja impropriedade na sua consolidação, pois é impraticável a complementação da sua capacidade com cargas que não tenham o mesmo destino.

A partir dessas considerações técnicas é possível compreender este assunto com um mínimo de profundidade.

Neste sentido, causa estranheza que o relatório, na sua página 139, registre que houve um aumento injustificado de 8,95% na capacidade contratada das linhas. Como é possível observar no quadro a seguir, que consta do documento enviado pela ECT à CGU, mencionado no mesmo parágrafo do relatório, o percentual de ocupação das linhas A e C se situava em patamares elevadíssimos, requerendo, portanto, providências quanto ao aumento de capacidade.



Ocupação das linhas A e C no período de jun. a dez/2001

Mês	Carga transportada (Kg)	Carga cubada (Kg)	Carga contratada (Kg)	Percentual de ocupação
jun/01	126.930	154.793	190.000	81%
jul/01	131.304	160.127	190.000	84%
ago/01	141.579	172.657	190.000	91%
set/01	147.341	179.684	190.000	95%
out/01	148.628	181.254	190.000	95%
nov/01	147.661	180.074	190.000	95%
dez/01	145.385	177.299	190.000	93%
Média	141.261	172.270	190.000	91%

Fonte: Sistema de Transporte Aéreo Nacional - STAN

É importante esclarecer que a situação retratada no quadro acima, embora possa significar uma excelente ocupação da estrutura instalada, pode estar encobrendo situações indesejáveis, pois, se a média aponta para uma ocupação próxima da plenitude, é fácil supor, dada a variabilidade diária verificada no tráfego postal, que em diversas operações a demanda superava a capacidade contratada, dando causa a cortes de carga e conseqüente prejuízo na qualidade dos serviços.

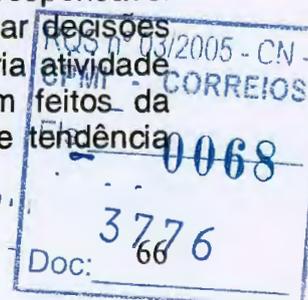
Da mesma forma, durante todo o ano de 2002, o percentual de ocupação das linhas se situou em patamares significativamente elevados. A tabela a seguir demonstra que em todos os meses do ano a ocupação média das linhas A e C atingiu níveis bastante superiores ao do mercado.

Ocupação das linhas A e C no período de jan a dez/2002

Mês	Carga transportada (Kg)	Carga cubada (Kg)	Carga contratada (Kg)	Percentual de ocupação
jan/02	127.515	155.506	207.000	75%
fev/02	136.476	166.434	207.000	80%
mar/02	146.878	179.120	207.000	87%
abr/02	146.163	178.248	207.000	86%
mai/02	154.434	188.334	207.000	91%
jun/02	149.364	182.151	207.000	88%
jul/02	142.768	174.107	207.000	84%
ago/02	155.297	189.387	207.000	91%
set/02	148.416	180.995	207.000	87%
out/02	157.313	191.845	207.000	93%
nov/02	159.682	194.734	207.000	94%
dez/02	165.606	201.959	207.000	98%
Média	149.159	181.902	207.000	88%

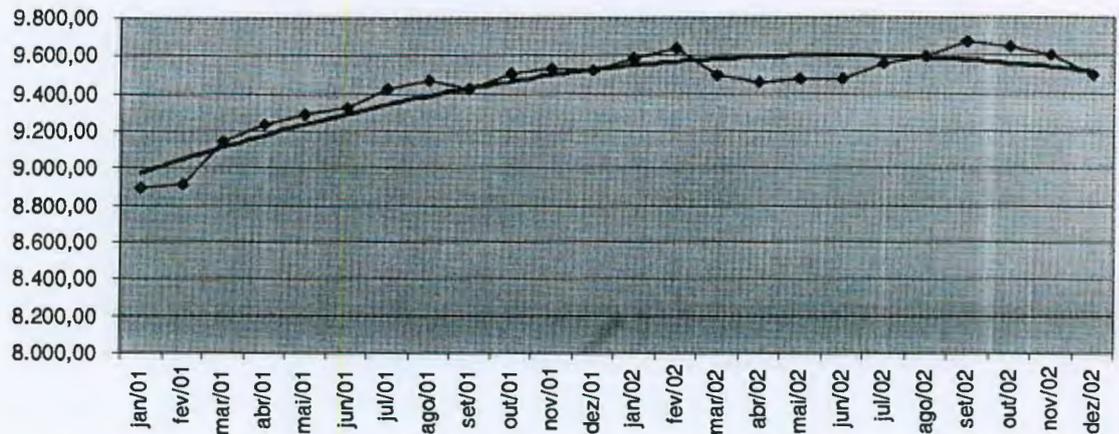
Fonte: Sistema de Transporte Aéreo Nacional - STAN

Embora o relatório registre um entendimento aparentemente coerente em relação a possíveis ajustes na capacidade contratada das linhas, na página 140, é importante esclarecer que uma gestão responsável do processo produtivo da Empresa, certamente, não pode tomar decisões considerando as variações momentâneas e intrínsecas à própria atividade postal. Naturalmente, as decisões sobre os ajustes a serem feitos da capacidade produtiva da Empresa devem considerar linhas de tendência



que indiquem com mais segurança a decisão a ser tomada. Neste sentido, o gráfico abaixo demonstra que a tendência de decréscimo do tráfego postal só fica devidamente configurada ao término de 2002, quando, então, a ECT, mais uma vez demonstrando a responsabilidade com que gere este assunto, promoveu os ajustes recomendados.

Gráfico – Tráfego Global Anual (em milhões de objetos)



Fonte: Relatório Sistema Postal Brasileiro - APLAN

A título de ilustração, consideramos importante registrar que, conforme consta dos Anuários Estatísticos do Transporte Aéreo publicados pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), a ocupação média da indústria aeronáutica brasileira, nos últimos anos foi a seguinte:

- 2001 = 59%;
- 2002 = 58%
- 2003 = 61%
- 2004 = 66%

Os dados acima demonstram que os índices de ocupação das aeronaves obtidas pela ECT, especialmente nas linhas A e C estão significativamente acima dos verificados no mercado aéreo nacional de transporte de carga, razão pela qual não procede a análise desenvolvida pela CPMI sobre este assunto.

#### 6.2.3.2.1. Impugnações ao Edital

Acerca deste assunto, ou seja, o de que teria havido restrição de competitividade proposital no Pregão 045/2001, alijando-se do certame a empresa Varig Logística S/A, temos a tecer as considerações a seguir:



Inicialmente, é importante lembrar que o questionamento acerca do caráter restritivo da cláusula 2.2. do Edital do Pregão nº 045/2001 – ECT/CPL/AC se constitui em matéria já auditada anteriormente por técnicos do TCU. Pode-se observar, em leitura ao Relatório TC Nº 008.449/2002-6, de 29/05/03, que, em seu item 3.1., a hipótese de restrição ao caráter competitivo no citado certame foi objeto de apontamento.

Em relação à possível irregularidade então detectada, como proposta de encaminhamento, nas páginas 19 e 20 do mesmo relatório, a equipe de auditoria propõe a apresentação, em um prazo de 15 dias, das justificativas para a adoção da cláusula que excluía a participação de concorrentes da ECT.

Das inúmeras justificativas então apresentadas, destacam-se as seguintes:

os prejuízos causados pelas falhas cometidas pela VARIG LOGÍSTICA S/A na execução das linhas A e C da RPN causaram reflexos significativos na área operacional;

a restrição imposta no edital atingiu o objetivo de afastar empresas que sinalizavam prejuízos à prestação do serviço postal, uma vez que, quando da execução do contrato 10.698/2001, a VARIGLOG havia priorizado a carga própria em detrimento da carga dos Correios. Com isso foi observado o poder-dever de manter os níveis de excelência do serviço postal exigidos no art. 3º da Lei 6.538/79. A atuação da ECT deu-se nos limites traçados pela lei, legitimando-se a discricionariedade do Administrador;

a simples aplicação de multas, por si só, não elidiria o aparecimento de novos problemas para a ECT. A recomendação de aplicar multas seria razoável em contratos ordinários, tais como os de limpeza, digitação, etc., nunca em contratos que envolvessem a essência dos serviços da ECT;

apesar de comprovada a pertinência da proposta de aplicação da penalidade de suspensão temporária de licitar e contratar cumulativamente com a rescisão do Contrato 10.698/2001, firmado com a VARIG LOGÍSTICA S/A, a ECT resolveu não empregar tal sanção por considerar que provocaria prejuízos aos demais contratos com a VARIGLOG, os quais vinham sendo prestados de forma satisfatória.

Após análise das justificativas encaminhadas, a 1ª Secretaria de Controle Externo – SECEX, no documento de instrução após audiência, datado de 01.09.03, propôs o acolhimento parcial das justificativas encaminhadas, considerando que os motivos apresentados evidenciaram zelo excessivo por parte da ECT, mantendo, todavia, o entendimento de que houve restrição à competição no referido Pregão. Propôs, também, que fosse determinado à ECT que a mesma se abstinhasse de prorrogar o contrato proveniente do Pregão 045/2001, promovendo novo procedimento licitatório para a contratação dos serviços de transporte aéreo nessas linhas, atendendo à previsão constante do art. 37, inciso XXI, da CF/88, aos



princípios da legalidade e da razoabilidade e às regras definidas na Lei nº 8.666/93.

Este processo resultou no Acórdão 1577/2004, o qual, em linhas gerais, acompanhou o encaminhamento proposto pela 1ª SECEX, ratificando o entendimento no sentido de que houve restrição à competição, mas que tal restrição derivou de excesso de zelo da ECT e não de má-fé ou de irregularidade propositalmente cometida pelos técnicos responsáveis. Para uma melhor elucidação das convicções contidas no citado Acórdão é importante transcrever dois parágrafos extraídos do voto do Ministro Relator:

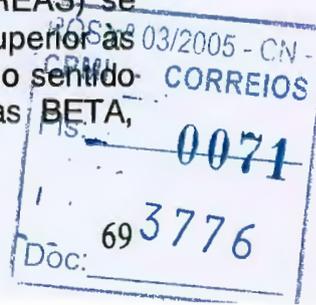
“13. No caso sub oculo, as vedações restringiram de forma desnecessária a amplitude de potenciais concorrentes, representando desrespeito aos comandos normativos citados. Entretanto, consoante salientou a unidade técnica, a conduta dos responsáveis caracterizou-se pelo excesso de zelo, ou seja, procuraram encontrar uma solução para evitar a repetição de uma situação que consideraram prejudicial aos Correios. Dessa forma, as razões de justificativa devem ser somente parcialmente rejeitadas, para não gerar apenação dos responsáveis.”

“17. Saliento que não foi proposta a rescisão contratual, o que feriria os direitos da contratada. A unidade técnica apenas propôs a não prorrogação do contrato, ou seja, medida inserida na competência discricionária do gestor, não gerando lesão à contratada. Essa proposta merece ser acolhida, para que haja novo certame com maior competitividade. Apenas realize pequena alteração na proposta da 1ª SECEX, para que a vedação de nova prorrogação aconteça apenas após a conclusão dos novos certames licitatórios, para evitar solução de continuidade na prestação dos serviços.”

O citado Acórdão foi aprovado em 02/09/2004, ocasião em que já havia sido rescindido o contrato oriundo do Pregão nº 045/2001 e já vigorava o contrato decorrente do Pregão nº 106/2003.

Assim, causa estranheza o fato de se abordar novamente este assunto e, ainda, sob uma ótica absolutamente parcial, pois, se é verdade que o TCU considerou restritiva a vedação constante do Edital do Pregão nº 045/2001, também é verdade que o mesmo Tribunal entendeu que o fato foi motivado por excesso de zelo, e não por má-fé.

Outro aspecto que evidencia o caráter tendencioso da análise efetuada é o de que a mesma, embora contemple a suposição de que as três empresas que participaram da rodada de lances faziam parte de um esquema montado para frustrar o caráter competitivo do certame, estranhamente não atribui importância ao fato de que a desclassificação da quarta empresa que participou do Pregão (TOTAL LINHAS AÉREAS) se deu em função de a mesma ter apresentado proposta de preço superior às demais. Assim, mesmo que se assuma como verdadeira a tese no sentido de que havia uma articulação de interesses entre as empresas



SKYMASTER e AEROPOSTAL, é, no mínimo, digno de ser levado em consideração o fato de que uma outra empresa, sobre a qual não recai qualquer suspeita de participação no suposto esquema, tenha participado da licitação e tenha apresentado uma proposta ainda superior às três propostas supostamente superfaturadas.

Ainda merece destaque a absoluta desconsideração do “Princípio da Boa-Fé”. Como vimos, com base em ilações equivocadas acerca de outros procedimentos e, ainda, por meio de uma visão claramente parcial dos fatos intrínsecos ao próprio processo do Pregão nº 045/2001, mas sem apresentar fatos novos que, no processo em questão evidenciem o envolvimento de dirigentes da ECT na prática de atos ilícitos e que, portanto, sejam ensejadores de uma revisão do entendimento anteriormente firmado pelo TCU acerca desta licitação, tem-se atacado de forma irresponsável a honra de profissionais com vasto histórico de bons serviços prestados à instituição. O objetivo da inclusão da cláusula, já classificada pelo TCU como de zelo excessivo, não tinha o objetivo de excluir esta ou aquela empresa, mas sim preservar os interesses da ECT.

Por outro lado, importante destacar que a AEROPOSTAL participou legitimamente da rodada de lances no Pregão 045/2001, conforme precitua a Lei do Pregão, cabendo esclarecer que, primeiro a ECT não sabia da condição de incapacidade técnica da AEROPOSTAL junto ao DAC, e não tinha nenhum amparo legal para alijá-la do certame, tendo em vista que a mesma não se encontrava dentro do rol de empresas impedidas de licitar e contratar com o setor público. Além disso, o rito processual da modalidade de PREGÃO, primeiro credencia-se todos os interessados e nesse momento os licitantes apresentam Declaração de que atendam todos os requisitos de habilitação e na seqüência, julga-se o preço para depois analisar a documentação de habilitação somente da vencedora da rodada de lances. Assim, os técnicos da ECT responsáveis pelo Pregão 045/2001 agiram em estreito cumprimento com a legislação vigente, buscando a melhor proposta para a Administração, descaracterizando, portanto, qualquer menção de proposta de indiciamento dos empregados arrolados à minuta do Relatório.

#### 6.2.3.3 Pregão nº 106/2003 - Linhas “A” e “C”

A fim de que se situem corretamente os fatos que antecederam a realização do Pregão nº 106/2003, são importantes os seguintes esclarecimentos.

Em função da conjuntura macroeconômica do País, a área gestora estava consciente de que poderia haver a redução dos preços então vigentes para diversas linhas da RPN, haja vista que os principais fatores que influenciam a formação dos custos do transporte aéreo – dólar americano e querosene de aviação – vinham, a partir do 2º trimestre de 2003, demonstrando tendência de diminuição conforme se constata na tabela a seguir:



Mês	Dólar Médio	QAV**
Jun/02	2,7132	0,5301
Jul/02	2,9338	0,5596
Ago/02	3,1093	0,6192
Set/02	3,3412	0,6888
Out/02	3,8051	0,8104
Nov/02	3,5756	0,9129
Dez/02	3,6251	0,7963
Jan/03	3,4376	0,8880
Fev/03	3,5900	0,9234
Mar/03	3,4461	1,1900
Abr/03	3,1179	1,0143
Mai/03	2,9549	0,8173
Jun/03	2,8824	0,7005
Jul/03	2,8790	0,7085
Ago/03	3,0017	0,7282
Set/03	2,9220	0,8059
Out/03	2,8607	0,7243
Nov/03	2,9130	0,7692

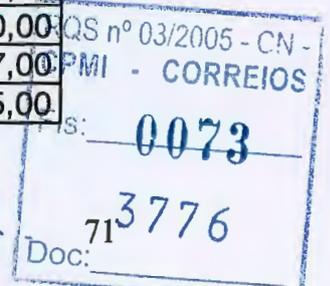
\* Fonte: Banco Central do Brasil

\*\* Fonte Agência Nacional de Petróleo

Neste contexto foram feitas pela Área de Operações da ECT propostas documentais ao Grupo de Trabalho PRT-PR-170/2003, responsável pela análise das repactuações dos contratos da Administração Central, visando à redução dos custos de linhas cujos contratos estavam por serem renovados. As reduções não foram concretizadas a partir dos documentos exarados pela Área de Operações, em virtude da constituição do Grupo de Trabalho – 296/2003.

A tabela a seguir apresenta, para as linhas entendidas como passíveis de terem os seus valores contratuais reduzidos, os preços máximos propostos pela Área de Operações, indicando, também, as prováveis reduções mínimas que seriam auferidas caso fossem concretizadas as negociações pela Área gestora:

Linha	Contrato	Valor Original (R\$)	Redução Proposta pela Área Técnica (R\$)	Valor Proposto pela Área Técnica (R\$)
F	10.498/00	34.166.306,00	1.756.605,00	32.409.701,00
G	10.637/01	14.797.642,00	463.740,00	14.333.902,00
H	10.492/00	15.178.733,00	394.733,00	14.784.000,00
I	10.891/01	35.289.622,00	508.675,00	34.780.947,00
K	10.496/00	12.432.638,00	542.203,00	11.890.435,00



SP3	11.709/03	9.345.600,00	790.638,00	8.554.962,00
Total		121.210.540,00	4.456.593,00	116.753.947,00

Os documentos pelos quais a Área gestora encaminhou o assunto ao GT – 170 são os apresentados a seguir:

Linha	Contrato	Documento de Referência
F	10.498/00	CI/DENCO/DEINF-1903/03
G	10.637/01	CI/DENCO/DEINF-1671/03
H	10.492/00	CI/DENCO/DEINF-1923/03
I	10.891/01	CI/DENCO/DEINF-1940/03
K	10.496/00	CI/DENCO/DEINF-1920/03
SP3	11.709/03	CI/DENCO/DEINF-1400/03

É mister salientar que para o conjunto de linhas analisadas pela Área de Operações, sejam elas entendidas como passíveis de redução de valor contratual, sejam como manutenção do valor, os valores máximos por operação propostos ao GT - 170 eram extremamente próximos aos valores negociados pelo Grupo de Trabalho 296/2003, conforme se demonstra a seguir:

Linha	Contrato	Negociação pelo GT 296/2003 (R\$)	Proposta pela Área de Operações (R\$)
BS1	11.445/02	4.655,00	4.771,31
BS2	11.469/02	5.470,00	5.470,00
F	10.498/00	233.278,59	245.528,04
G	10.637/01	108.347,92	108.590,17
H	10.492/00	112.000,00	112.000,00
I	10.891/01	131.696,00	131.746,01
K	10.496/00	91.341,93	90.079,05
M	10.869/01	5.221,10	5.221,10
S	10.869/01	5.777,00	5.777,00
SP3	11.709/03	33.985,00	32.405,16
U	10.636/01	8.629,24	8.629,24

Os documentos que deram encaminhamento aos valores citados são relacionados na tabela a seguir:

Linha	Contrato	Documento de Referência
BS1	11.445/02	CI/DENCO/DEINF-2041/03
BS2	11.469/02	CI/DENCO/DEINF-2132/03
F	10.498/00	CI/DENCO/DEINF-1903/03
G	10.637/01	CI/DENCO/DEINF-1671/03
H	10.492/00	CI/DENCO/DEINF-1923/03
I	10.891/01	CI/DENCO/DEINF-1940/03



K	10.496/00	CI/DENCO/DEINF-1920/03
M	10.869/01	CI/DENCO/DEINF-2130/03
S	10.869/01	CI/DENCO/DEINF-2131/03
SP3	11.709/03	CI/DENCO/DEINF-1400/03
U	10.636/01	CI-DENCO/DEINF-1776/03

Com relação às linhas A, BA-02, C, N, SP5, T e Z, a Área de Operações ainda não apresentara proposta para a repactuação, pelo fato de que a época da prorrogação não estava suficientemente próxima para a tomada desta providência.

Como se observa, o cenário econômico do momento era propício a uma negociação com as empresas aéreas contratadas, com vistas a adequar os preços de cada linha em função do comportamento dos insumos que compõem o transporte aéreo naquele momento, não podendo, todavia, serem enquadrados como superfaturados os preços até então praticados, pois, no ato da contratação ou mesmo da repactuação imediatamente anterior, a situação macroeconômica era distinta e a ECT não podia, sob nenhuma hipótese, ignorar estas condições.

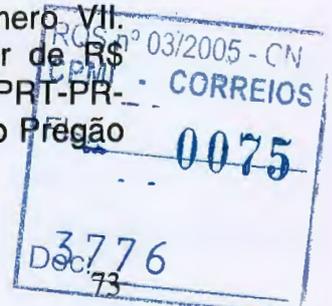
As negociações conduzidas pelo grupo de trabalho da Portaria/PR-296/2003, no que tange ao aspecto econômico, transcorreram na forma descrita no relatório da CPMI. Todavia, com relação à carga contratada, contrariamente ao apontado no mesmo relatório, verificou-se redução da capacidade de carga contratada nas Linhas H, SP3 e SP4 e a retirada da exclusividade de transporte de carga da ECT nos trechos São Paulo/Porto Alegre e São Paulo/Salvador na Linha F.

Também merece reparo a informação contida na página 148, no sentido de que para o Pregão 106/2003, "a ECT considerou como estimativa de preço o anexo-6 do Relatório Final do Grupo de Trabalho da PRT/PR-245/2003, que teve como sustentação a consultoria prestada pelo Brigadeiro Venâncio Grossi." Uma leitura mais atenta ao relatório elaborado pelo citado grupo de trabalho, permite identificar algumas impropriedades nesta afirmação, a saber:

o anexo 6 do citado relatório não estabelece qualquer estimativa de valor para as linhas da RPN, sendo apenas um detalhamento da planilha de custos, que contém os insumos afetos ao transporte aéreo, utilizada pela ECT, desde 2000, para o estabelecimento de referências e avaliação das propostas econômicas apresentadas nos processos licitatórios;

como menciona o próprio relatório do grupo de trabalho, em sua página 5, tal planilha é proveniente dos estudos realizados pela Consultoria Browne, contratada em 2000, sendo utilizada, portanto, desde muito antes da contratação do Brigadeiro Venâncio Grossi;

o anexo que sugere valores de referência é o de número VII. Todavia, para as linhas A e C, o citado anexo sinaliza o valor de R\$ 387.808,70 como referência, não havendo no relatório da PRT-PR-245/2003, nada que conduza ao valor adotado como referência no Pregão 106/2003.



Sobre esta questão é importante citar que a Diretoria de Operações, em 25/11/2003, por meio da CI/DIOPE-742/2003, solicitou ao grupo de trabalho da PRT-PR-296/2005 que apresentasse as fontes técnicas que deram origem ao valor de referência proposto para o Pregão 106/2003, uma vez que as informações constates do Relatório produzido pelo grupo de trabalho da PRT-PR-245/2003 indicava a estimativa de preço divergente da proposta. Não houve, até o momento, posicionamento formal sobre o questionamento.

#### 6.2.3.4 Pregão nº 105/2004 - Linhas "A" e "C"

Inicialmente, a respeito do Pregão 105/2004, é importante transcrever a conclusão a que chegaram os técnicos do TCU em exaustiva apuração dos autos deste processo, apuração esta que já se desenrolou ao calor de todas as denúncias envolvendo os contratos firmados pela ECT e que, inclusive, deram ensejo à instalação da CPMI.

"147. Contudo, percebemos que nesse Pregão, embora tenham participado apenas a Skymaster e Beta, não foi possível detectar se havia ou não acordo entre ambas, já que a desavença ocorrida por ocasião do Pregão 106/2003 foi prejudicial para ambas. Assim, embora possa ser possível a existência de um novo acordo entre essas empresas, dentro dos limites dos exames impostos a este Tribunal, não nos foi possível comprovar.

148. Também não foi detectada a participação direta de empregados ou dirigentes da ECT: não se constatou cláusulas restritivas ou outra ocorrência que poderia ter limitado a concorrência de forma artificial, o que exclui suas responsabilidades."(grifou-se)

Ora, diante da falsa imagem amplamente disseminada nos mais diversos meios de comunicação, em grande parte decorrente de análises equivocadas e infundadas desenvolvidas no âmbito da própria CPMI, o mínimo que se pode supor é que foi necessária uma inabalável convicção, para que os auditores do TCU encontrassem coragem para atestar a inexistência de ilegalidades em uma licitação processada pela ECT, para contratar linhas da RPN e, ainda, envolvendo a empresa Skymaster.

A respeito da necessidade de realização do Pregão 105/2004, não é demais lembrar que a ECT tem obrigação de manter a continuidade de prestação dos serviços postais à população, em obediência ao seu dever legal e constitucional. A empresa não pode, deliberadamente, ficar um dia sequer sem prestar o seu serviço para o qual foi criada há décadas.

Nesse cenário, em 23/12/2004, data de recebimento das propostas econômicas e de habilitação, apesar de 13 empresas terem retirado o Edital, somente compareceram, para participar do processo, as empresas BETA e SKYMASTER.

ROS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0076  
Doc: 74  
3776

Com a realização da rodada de lances, em número de 31, o menor valor ofertado foi de R\$ 474.390,00. Após exaustivas negociações com a empresa detentora de menor lance, o preço mínimo obtido foi de R\$ 445.000,00 por operação, ao passo que o valor de referência adotado pela ECT foi de R\$ 379.717,23. Dessa forma, mesmo com todos os esforços para conseguir contratar por preços próximos aos de referência, após esgotadas todas as possibilidades de negociação, o valor por operação situou-se 17,19% acima da estimativa da ECT.

Mesmo considerando-se que a estimativa adotada pela ECT foi definida com base no relatório da Roland Berger, no qual os valores estimados referem-se ao CUSTO, não estando, portanto, computada a margem de lucro, limitada a 12%, os preços ofertados situavam-se 4,43% acima da estimativa.

A ECT, portanto, encontrava-se diante de uma complexa situação, onde restavam apenas três alternativas, a saber:

a) Revogar o processo licitatório por preço acima do valor de referência e desencadear, de imediato, o processo de contratação por emergência, por dispensa de licitação, com fulcro no Inciso IV, do Artigo 24, da Lei 8.666/93;

b) Revogar o processo licitatório, suspendendo a execução das linhas pelo tempo necessário à realização de novo processo licitatório na modalidade de Pregão (prazo mínimo de quinze dias);

c) Adjudicar a contratação da Skymaster pelo valor de R\$ 445.000,00 por operação.

A decisão da Administração da ECT foi pela adoção da terceira alternativa, após considerar os inconvenientes resultantes da adoção de qualquer das alternativas descritas nas letras "a" e "b", as quais detalhamos a seguir:

a) Revogar o processo licitatório e desencadear a contratação por Dispensa de Licitação

Conforme consta da Ata da Reunião de Licitação, como o contrato então em vigor encerraria em 25/12/2004, a não adjudicação à empresa que cotou o menor preço representaria a necessidade de contratação emergencial por dispensa de licitação, o que, com alto grau de probabilidade, representaria um valor mais elevado que o adjudicado.

Ora, não há qualquer razão aparente ou oculta que conduza à conclusão de que uma contratação emergencial seja capaz de obter preços mais vantajosos do que um processo regular de licitação, como o pregão. Tanto é assim que a lei somente admite este tipo de contratação em situações onde esteja absolutamente caracterizada a emergência.



Além disso, o mercado aéreo é restrito e, naquele momento, havia a grande probabilidade de que, numa eventual contratação emergencial, as mesmas empresas participantes do Pregão seriam as que participariam do processo de contratação por emergência. Nestas condições, dadas as peculiaridades do processo de contratação por meio da modalidade em questão, havia um grande risco de os preços a serem contratados situarem-se em patamares superiores aos obtidos no Pregão 105/2004. Por este motivo, esta alternativa foi descartada.

b) Revogar o processo licitatório, suspendendo a execução das linhas pelo prazo necessário à realização de novo Pregão.

Como já nos referimos anteriormente, a ECT tem, por imposição legal, a obrigatoriedade de assegurar a prestação do serviço à população, conforme disposto no Artigo 3º da Lei 6.538/78, cujo texto transcrevemos a seguir:

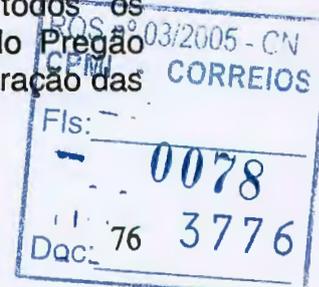
“Art. 3º. A empresa exploradora é obrigada a assegurar a continuidade do serviço, observados os índices de confiabilidade, qualidade, eficiência e outros requisitos fixados pelo Ministério das Comunicações.”

Por si só, a imposição legal seria suficiente para descaracterizar a viabilidade de adoção desta alternativa. Não bastasse isto, não se pode olvidar da condição da ECT que, como Empresa Pública, tem que gerar resultados para garantir a sua sustentabilidade sem depender do aporte de recursos de seu principal e único acionista: a União.

É de notória percepção que a eventual não operação destas linhas, por ligarem importantes unidades da federação, representaria um prejuízo potencial diário na ordem de 1,4 milhões de reais apenas com as indenizações dos objetos SEDEX não entregues dentro do prazo. Este valor resume-se ao prejuízo tangível, já que é impossível mensurar os prejuízos resultantes da previsível perda de clientes para o mercado concorrencial com a queda da qualidade dos serviços da ECT. Note-se, ainda, que este prejuízo potencial é equivalente ao custo diário da operação de toda a malha da RPN. Deixamos de considerar aqui os prejuízos resultantes do não cumprimento dos prazos de entrega das cartas e dos malotes, que representam cerca de 52% da carga transportada na RPN. Aproximadamente, 2 milhões de cartas deixariam de ser entregues dentro do prazo diariamente.

Assim, diante dos previsíveis impactos decorrentes da interrupção da operação das Linhas A e C, a Administração da ECT não teve dúvidas em desconsiderar esta hipótese.

Para uma melhor contextualização, transcrevemos todos os eventos que culminaram com a adjudicação e homologação do Pregão 105/2004 e posterior contratação a empresa Skymaster para operação das linhas A e C, amparada pelo contrato 13.181/04.



Inicialmente, é de fundamental importância novamente registrar que, pelo planejamento traçado pela ECT, não haveria necessidade de realização do Pregão em apreço, já que era intenção da ECT implementar a nova malha primária da RPN a partir de 01 de janeiro de 2005.

Nossa afirmação está fundamentada nas seguintes assertivas:

A ECT, durante o ano de 2004 estava desenvolvendo estudos para a reformulação da malha da RPN, em função de que a então vigente apresentava sinais de saturação e vinha comprometendo a qualidade dos serviços prestados à população;

Decorrente destes estudos, foi realizada, em 25/07/2004, a Audiência Pública, na qual foram prestadas, ao mercado aéreo, as informações pertinentes ao objeto que a ECT pretendia licitar;

No dia 23/10/2004, foi publicado o Edital de Concorrência 006/2005, no qual estava estabelecido que a reunião de abertura das propostas econômicas e de habilitação ocorreria no dia 25/11/2004;

Em condições normais, havia, portanto, a possibilidade de implementar a nova malha a partir do início do ano de 2005;

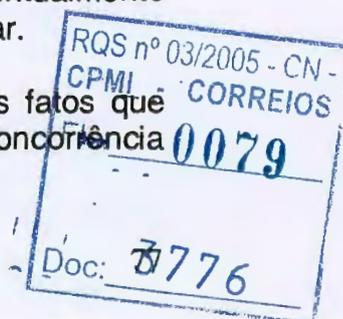
Independentemente dos estudos em andamento, a ECT, preventivamente, conhecedora dos diversos trâmites a serem superados em função do que estabelece a Lei 8.666/93, na qual são previstas diversas fases de recursos, iniciou as tratativas junto à empresa Skymaster, então detentora do contrato para operação das Linhas A e C, para a eventual prorrogação contratual, caso não se concretizasse a conclusão do processo relativo à Concorrência 006/2004 dentro do prazo previsto;

Também de forma preventiva, supondo-se a hipótese de que nenhuma das duas alternativas imediatamente acima relacionadas seria concretizada, em 24/11/2004, foi encaminhada à área responsável pela contratação a CI/DENAF/DGEC-3292/2004, solicitando dar início ao processo licitatório onde também era juntada minuta de parecer para apreciação do Comitê de Avaliação de Contratação Estratégica (CACE).

Como, efetivamente, não houve acordo com a Skymaster sobre os preços a serem praticados para a prorrogação dos contratos e nem tampouco houve possibilidade de conclusão da contratação por meio da Concorrência 006/2004, em função das diversas interpelações junto à ECT e aos órgãos externos, conforme detalharemos mais adiante, a única alternativa que restou para evitar a solução de continuidade dos serviços foi a contratação por meio do Pregão 105/2004, homologada por meio da 3ª Reunião Extraordinária da Diretoria, em 23/12/2004.

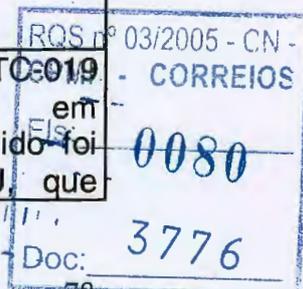
Ora, a ECT tomou todas as medidas legais que a situação exigia. E mais: de forma preventiva, procurou se antecipar aos fatos de forma a garantir que não haveria a suspensão dos serviços à população, conforme determina o Artigo 3º da Lei 6.538/78, e que a contratação, eventualmente necessária, processar-se-ia por meio de certame licitatório regular.

Consideramos, ainda, oportuno traçar a cronologia dos fatos que inviabilizaram a conclusão do processo licitatório relativo à Concorrência



006/2004 e, por conseguinte, a implementação da nova malha primária da RPN a partir de 01/01/2005 e que resultaram na necessidade de deflagração do Pregão 105/2004:

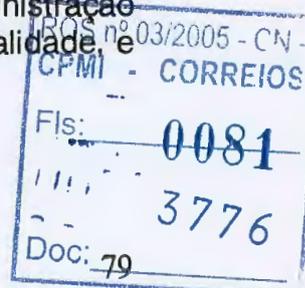
DATA	EVENTO	CONCLUSÃO
22/11/2004	Impetração de pedido de liminar pela TRIP Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda, junto ao Tribunal de Contas da União solicitando a determinação para a não realização da abertura dos envelopes das empresas que participariam do certame.	Despacho de Sua Excelência o Sr. Ministro Augusto Sherman Cavalcanti determinando à Secex proceder oitiva dos responsáveis pela Concorrência 006/2004 e providenciar a instrução do processo
23/11/2004	Impetração de mandado de segurança com pedido de liminar, requerendo a suspensão da reunião de licitação, impetrado pela Varig Logística S/A	Indeferimento do pedido de liminar pela Seção Judiciária do Distrito Federal em <b>24/11/2004</b> .
24/11/2004	Impetração de pedido de liminar pela TRIP Transporte Aéreo Regional do Interior Paulista Ltda, requerendo a imediata sustação do processo licitatório e cancelando-se a data de abertura de eventuais propostas.	Indeferimento do pedido de liminar para suspensão do processo licitatório. Notificação à Comissão de Licitação para prestar informações no prazo de dez dias.
03/12/2004	Encaminhamento ao TCU da oitiva conjunta dos administradores inquiridos pelo Tribunal, com as explicações pertinentes relativas às exigências constantes do edital.	Por meio do Acórdão nº 2.106/2004- TCU - Plenário, em <b>11/02/2005</b> , o TCU, dentre outras providências recomendadas, determina o arquivamento dos autos.
07/01/2005	Representação criminal da TCB junto ao Ministério Público Federal, solicitando a nulidade do processo.	
19/01/2005	Representação da TRIP junto ao Tribunal de Contas da União pedindo reexame sobre o	Conforme TCE nº 404/2004-9, em <b>16/03/2005</b> , o pedido foi julgado pelo TCU, que



	arquivamento definido no Acórdão nº 2.106/2004 – TCU -Plenário	negou provimento à TRIP e deu outras recomendações
20/01/2005	Impetração de pedido de liminar de antecipação de tutela movido pela TCB junto à Justiça Federal	Por meio da Sentença 221/2005B do processo nº 2005.34.00.001593-1 a Juíza Federal da 4ª Vara julga extinto o processo, sem julgamento do mérito, em <b>03/03/2005</b> .
07/03/2005	O Ministério Público Federal, por meio do Ofício nº 58/2005/JA/PRDF, recomenda a suspensão imediata dos atos administrativos, relativos à Concorrência 006/2004, não consumando a assinatura dos contratos.	Por meio do Ofício 02/2005-CC006/2004-CEL/AC, a Comissão Especial de Licitação, em <b>17/03/2005</b> , pede a suspensão da recomendação em virtude do julgamento do Pedido de reexame julgado improcedente pelo TCU.
30/03/2005	Por meio da CI/GAB/DENAF - 1041/2005, o DENAF solicita parecer do Departamento Jurídico sobre a possibilidade de prosseguimento do processo relativo à Concorrência 006/2004, tendo em vista a não manifestação do Ministério Público.	No dia 06/04/2005, por meio da Nota Jurídica DEJUR/ DCOR-355/2005, de <b>06/04/2005</b> , o Departamento Jurídico opina pela regular continuação do processo e conseqüentemente pela adequada assinatura dos contratos, já que a recomendação do MP não consistia obstáculo para o prosseguimento do certame.
01/05/2005	Início das operações da nova malha.	

Não é demais registrar que a rotina do Administrador consiste em tomar decisões. O que se deve analisar é se a intenção do Administrador está ou não direcionada aos interesses públicos. No presente caso, resta provado que a decisão tomada foi a mais adequada para a situação que se apresentava, estando resguardados os interesses maiores da Administração.

Mais uma vez fica caracterizado que os dirigentes da ECT agiram em absoluta consonância com os princípios norteadores da administração pública, principalmente o da eficiência, da economicidade, da moralidade e da razoabilidade, em prol do interesse público.



Ora, o interesse público é a manutenção do serviço postal que foi atingido com a contratação do serviço dentro dos parâmetros plausíveis de preço e a continuidade de sua prestação, que pode ser melhor interpretada com a leitura da obra do ilustre administrativista Celso Antonio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 15ª edição – São Paulo: Malheiros Editores, à pag. 59, que transcrevemos a seguir, in verbis:

“Com efeito, a estrutura do conceito de interesse público responde a uma categoria lógico-jurídica, que reclama tal identificação. Inversamente, a individuação dos múltiplos interesses públicos responde a conceitos jurídico-positivos.

Esclareçamos o alcance desta afirmativa. Uma coisa é a estrutura do interesse público, e outra é a inclusão e o próprio delineamento, no sistema normativo, de tal ou qual interesse que, perante este mesmo sistema, será reconhecido como dispendo desta qualidade.

Vale dizer: não é de interesse público a norma, medida ou providência que tal ou qual pessoa ou grupo de pessoas estimem que deva sê-lo - por mais bem fundadas que estas opiniões o sejam do ponto de vista político ou sociológico -, mas aquele interesse que como tal haja sido qualificado em dado sistema normativo.

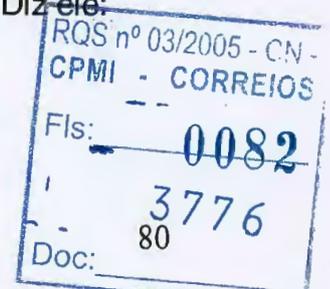
Com efeito, dita qualificação quem a faz é a Constituição e, a partir dela, o Estado, primeiramente através dos órgãos legislativos, e depois por via dos órgãos administrativos, nos casos e limites da discricionariedade que a lei lhes haja conferido.”

Pois bem, os atos dos dirigentes da ECT foram realizados sob o pálio da lei e em prol do bem comum, sempre com os olhos voltados à imprescindível e exigível eficiência administrativa, bem como à razoabilidade e moralidade. Registre-se também o conceito de discricionariedade na lição de Celso Antonio Bandeira de Mello, em Curso de Direito Administrativo, 15ª edição – São Paulo: Malheiros Editores, à pág. 831, in verbis:

“Discricionariedade é a margem de "liberdade" que remanesça ao administrador para eleger, segundo critérios consistentes de razoabilidade, um, dentre pelo menos dois comportamentos, cabíveis perante cada caso concreto, a fim de cumprir o dever de adotar a solução mais adequada à satisfação da finalidade legal, quando, por força da fluidez das expressões da lei ou da liberdade conferida no mandamento, dela não se possa extrair objetivamente uma solução unívoca para a situação vertente.”

Em sua obra “Ato Administrativo”, Ed. RT, 4ª edição, p. 88/89, REGIS FERNANDES DE OLIVEIRA, leciona acerca da utilização da discricionariedade como substrato para tomada de decisões tendo em voga o interesse público e a boa técnica, tal como aconteceu in casu. Diz ele:

“Discricionariedade técnica



Não se pode falar em discricionariedade técnica. Se algum ato necessita de regras técnicas para ser editado, são elas anteriores a sua emanção. Demais, pela técnica apenas se pode chegar a uma única conclusão.

O interesse público, aqui, não entra em conta. Apenas se valora, após conhecida uma informação técnica, quando se tenha de resolver, com base nela, se é oportuna ou conveniente a emanção de um ato, para satisfazer as exigências de interesse público.

(...)

Pode-se dizer que o elemento técnico, em alguns casos, é pressuposto ou antecedente, fornecendo elementos para o exercício do poder discricionário.

Pode ocorrer que a própria lei determine a colheita de parecer técnico para a realização de determinada atividade. Em tal hipótese, estar-se-á diante do ato vinculado. A desobediência ao prévio parecer o viciaria por ilegitimidade.”

Sob esse prisma, tendo o departamento técnico - DENAF, dentro de parâmetros corretíssimos de aferição, opinado por determinada contratação, não poderia o Administrador deixar de fazê-lo, sob pena de, aí sim, sofrer responsabilização por ato omissivo, quando mais estando em jogo a imprescindível prestação de serviço.

Isso é o que ALEXANDRE DE MORAES, em sua obra “Direito Constitucional Administrativo, Ed. Atlas, 2ª edição, p. 121, denomina como sendo o “Princípio da Continuidade do Serviço Público”. Ou seja, um serviço da natureza e magnitude prestado pela Empresa de Correios e Telégrafos não pode parar em hipótese alguma. Deste modo, de acordo com todo o contexto fático demonstrado fica evidente que não poderia ser tomada outra atitude se não a de adjudicar e posteriormente contratar com a prestadora de serviço, da forma que foi feito. A passividade estaria em se omitir, em não decidir, em prejuízo a toda a coletividade. Isto não é aceitável de um administrador público, sob qualquer pretexto. Como fala o autor citado:

“A atividade da Administração Pública é ininterrupta, e não se admite paralisação nos serviços públicos básicos, cujas funções são essenciais ou necessárias a toda coletividade, como, por exemplo, os serviços de saúde, justiça, segurança pública, transporte, entre outros.”

Este mesmo autor aborda o princípio da administração pública, qual seja o da eficiência, que foi erigido à categoria de princípio constitucional, com a Emenda à Constituição nº 19/98. A obediência ao referido princípio programático foi o que levou o Administrador a decidir como decidiu, sempre em benefício da Administração e dos cidadãos, nunca na busca de dar vantagem a quem quer que seja. Fala ALEXANDRE DE MORAES, na p. 104 a 108, da obra citada, verbis:



“A Emenda Constitucional nº 19/98 acrescentou expressamente aos princípios constitucionais da Administração Pública o princípio da eficiência, findando com as discussões doutrinárias e com as jurisprudências sobre sua existência implícita na Constituição Federal e aplicabilidade integral.

Anote-se que, mesmo antes da edição da EC nº 19/98, o Superior Tribunal de Justiça consagrava a existência do princípio da eficiência, proclamando que:

‘a Administração Pública é regida por vários princípios: legalidade, impessoalidade, moralidade e publicidade (Const. art. 37). Outros também evidenciam-se na Carta política. Dentre eles, o princípio da eficiência. A atividade administrativa deve orientar-se para alcançar resultado de interesse público’. (STJ, 6ª t. RMS nº 5.590/95-df, Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Diário da Justiça, Seção I, 10/06/96. p. 20.395)

Em outras oportunidades, a jurisprudência já se manifestara a respeito da existência do princípio ou objetivo da eficiência na Administração Pública; exigindo-se, sempre, a maior eficiência nos serviços, pois:

‘cabe o poder indeclinável de regulamentar e controlar os serviços públicos, exigindo sempre sua atualização e eficiência, de par com o exato cumprimento das condições impostas para sua prestação ao público’. STJ – 1ª t. – RMS nº 7.730/96-RS – Rel. Min. José Delgado, diário da Justiça, seção I, 27 out. 1997, p. 54.720

(...)”

Ressalte-se a interligação do princípio da eficiência com os princípios da razoabilidade e da moralidade, pois o administrador deve utilizar-se de critérios razoáveis na realização de sua atividade discricionária e, como salientado por Diogo de Figueiredo, deve-se considerar como imoralidade administrativa ineficiência grosseira da ação da Administração Pública.

Como destaca Tercio Sampaio Ferraz Jr., ao analisar as novas funções da Administração Pública.

“o fundamento ético dessa administração intervencionista não é mais a sittliche Gesetzmässigkeit, no sentido de uma ética de convicção, mas a moral da conveniência e da adequação, no sentido de uma ética de resultados’. FERRAZ JR. Tercio Sampaio. Ética administrativa num país em desenvolvimento. Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política. Revista dos tribunais, nº 22, p. 38”

O princípio acima referido tem como escopo a eficácia da administração pública, que, dentro dos parâmetros da legalidade, da moralidade e da razoabilidade, deve buscar cumprir com suas atribuições



institucionais, tal como fizeram os agentes públicos citados no relatório da CPMI. Novamente buscamos as lições de ALEXANDRE DE MORAES, quando assevera, na p. 111, de sua obra, sobre as características do princípio da eficiência:

“Eficácia: a eficácia material da Administração traduz-se no adimplemento de suas competências ordinárias e na execução e cumprimento dos entes administrativos dos objetivos que lhes são próprios, quanto a eficácia formal da Administração é a que se verifica no curso de um procedimento administrativo, ante a obrigatoriedade do impulso ou resposta do ente administrativo a uma petição formulada por um dos administrados. Assim, deverá a lei, como nos ensina Tomás-Ramón Fernández, conceder à Administração – nos limites casuisticamente permitidos pela Constituição – tanta liberdade quanto necessite para o eficaz cumprimento de suas complexas tarefas.”

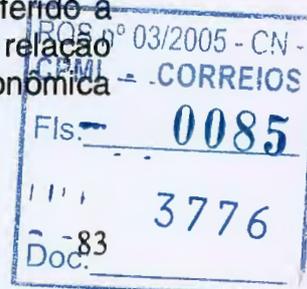
De outra banda, sopesando entre não contratar e efetivar o contrato para realizar o imprescindível serviço, naquelas circunstâncias, com todas as informações e fatos que já foram abordados exaustivamente, a única atitude correta e razoável era efetivar a contratação; a omissão causaria danos irreparáveis à ECT e à sociedade brasileira.

Ademais, não podemos nos olvidar que o Administrador pautou seus atos tendo como farol o princípio da moralidade, tão caro nos nossos tempos e indissociável das atitudes dos bons administradores. Sabe-se que este princípio anda junto com o da razoabilidade e, também, com o da economicidade, os quais autorizam o administrador, dentro de certos parâmetros, a dar vazão às necessidades da sociedade, realizando as despesas necessárias para tal.

É o que ensina LUCIA VALLE FIGUEIREDO, in “Curso de Direitos Administrativo”, Ed. Malheiros, 5ª edição, p. 56/57, quando fala acerca do princípio da moralidade atrelado aos outros ditames da administração pública, in litteris:

“O art. 70 da Constituição da República reforça mais ainda o princípio quando afirma que a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União incidirá sobre a legalidade, legitimidade e economicidade, Ora, legitimo é mais do que legal, como se verifica em André Lalande. Ou como afirma Lúcio Levi, no Dicionário de Política, organizado por Norberto Bobbio. Na linguagem comum (que deve ter sido utilizada pela constituição), no significado genérico do termo, assim define-a Lúcio Levi: ‘No seu significado genérico legitimidade tem, aproximadamente, o sentido de justiça, de racionalidade (fala-se na legitimidade de uma decisão, de uma atitude etc.)’.

Reforça a idéia o fato de a Constituição também haver referido a economicidade. Deveras, ‘economicidade’ nada mais é do que a relação entre custos e benefícios, tendo em vista a possibilidade econômica



daquele que faz as despesas, ou empreendimento. De conseguinte, sem sombra de dúvida, vai se irradiar a moralidade administrativa.

As despesas, as alterações patrimoniais, as admissões de pessoal, sobretudo para os cargos que dispensam concurso, não se subtraem ao exame da finalidade, do efetivo interesse público buscado.

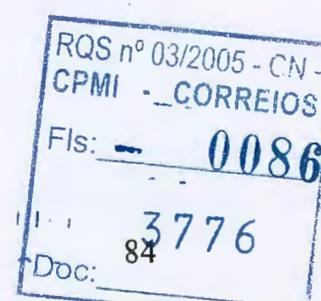
Destarte, a razoabilidade, a relação de congruência lógica entre os motivos (pressupostos fáticos) e o ato emanado, tendo em vista a finalidade pública a cumprir, será o crivo adequado para o exercício do controle da moralidade.”

Ainda sobre o princípio da moralidade cabe trazer o ensinamento sempre profundo de Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu “Discrecionalidade administrativa na Constituição de 1988”, São Paulo Atlas, 1991. p. 111. Esta lição vem agregar a tudo que já foi dito e vem dar substrato à alegação da obediência do ora defendente à moralidade administrativa. Diz ela:

“Não é preciso penetrar na intenção do agente, porque do próprio objeto resulta a imoralidade. Isto ocorre quando o conteúdo de determinado ato contrariar o senso comum de honestidade, retidão, equilíbrio, justiça, respeito à dignidade do ser humano, à boa-fé, ao trabalho, à ética das instituições. A moralidade exige proporcionalidade entre os meios e os fins a atingir; entre os sacrifícios impostos à coletividade e os benefícios por ela auferidos; entre as vantagens usufruídas pelas autoridades públicas e os encargos impostos à maioria dos cidadãos. Por isso mesmo, a imoralidade salta aos olhos quando a Administração Pública é pródiga em despesas legais, porém inúteis, como propaganda ou mordomia, quando a população precisa de assistência médica, alimentação moradia, segurança, educação, isso sem falar no mínimo indispensável à existência digna. Não é preciso, para invadir despesas desse tipo, entrar na difícil análise dos fins que inspiraram a autoridade; o ato em si, o seu objeto, o seu conteúdo, contraria a ética da instituição, afronta a norma de conduta aceita como legítima pela coletividade administrada. Na aferição da imoralidade administrativa, é essencial o princípio da razoabilidade”.

Como fecho, cabe consignar que os atos decisórios e contratuais de autoria dos dirigentes da ECT têm o total amparo dos fundamentos técnicos atinentes à área, como ficou solidamente demonstrado; bem como fica evidenciado que a atitude a ser tomada não poderia ter sido outra se não aquela, objetivando a sustentabilidade dos serviços que são a atividade-fim da ECT. Tanto é assim, como registrado acima, que a própria equipe de Analistas excluiu qualquer responsabilidade dos agentes públicos envolvidos no processo licitatório.

#### 6.2.3.5 Fragilidade dos Preços de Referência da ECT



A respeito dos comentários feitos no sentido de que o estabelecimento de valores de referência pela ECT carecem de consistência técnica, tecemos as seguintes considerações.

Todos os processos licitatórios conduzidos pela ECT seguem critério objetivo para determinação da estimativa de preço de referência.

Os critérios para fixação dos preços de referência estão baseados no item 2 do Capítulo 3, do Módulo 3, do Manual de Licitações da ECT, cujo texto está transcrito a seguir:

“2. A estimativa do valor a ser contratado basear-se-á:

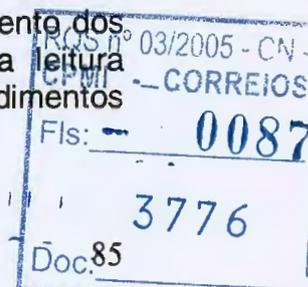
- a) no custo de referência da ECT, quando houver;
- b) nos preços da última contratação de objeto idêntico, devidamente corrigidos, caso tenha sido realizada a menos de 06 (seis) meses;
- c) nos preços coletados em pesquisa de mercado, por item, realizada em até 06 (seis) meses.”

A ECT, na qualidade de ente empresarial, por ocasião dos seus procedimentos de contratação, além de seguir os ditames legais que regulamentam o assunto, busca obter os menores preços possíveis.

No caso específico do transporte aéreo de carga, tem-se por prática adotar como referencial de preço para adjudicação aquele que vem sendo praticado nos contratos em vigor ou o obtido em processos licitatórios recentes, desde que haja similaridade entre o objeto licitado e as condições originais de rota e de demanda de carga, pois estes preços representam naquele momento a situação do mercado. Além dessa fonte de referência, a ECT adota subsidiariamente outros parâmetros, a saber: custos operacionais segundo o Relatório da Consultoria Roland Berger e Índices Tarifários de referência expedidos pelo Departamento de Aviação Civil.

Portanto, prestou falso testemunho à CPMI o Brigadeiro Venâncio Grossi quando afirmou que a ECT não dispunha de valores de referência em seus processos licitatórios. Da mesma forma, não procedem as afirmações constantes do relatório da CPMI relativas à ausência de consistência técnica dos valores de referência utilizados pela ECT e à ausência de uniformidade na definição de estimativas de preços nos diversos processos licitatórios.

Para que não reste dúvidas sobre o que acabamos de afirmar, apresentaremos, a seguir, a memória de cálculo para estabelecimento dos preços de referência em cada um dos processos citados. Da leitura conjunta das mesmas, é possível constatar a coerência nos procedimentos da ECT.



a) Dispensa de Licitação 001/2001

Para este certame não foram utilizados como valor de referência os preços então vigentes, pois, como por diversas vezes esclarecido, os preços praticados pela Interbrasil não eram balizadores adequados, dadas as características da operação daquela empresa.

Assim, em função das expressivas alterações na configuração das linhas, a ECT entendeu que a utilização do parâmetro Preço/Kg para a definição do valor de referência era a alternativa que mais se aproximava do critério normalmente utilizado qual seja o da comparação com os preços em vigor.

b) Estimativa de preço utilizada na DL 002/2001

Conforme consta do Relatório DEGEO-002/2001, um dos balizadores para definição do preço de referência para a execução das linhas A e C foi o preço obtido quando da abertura das propostas econômicas relativas à Concorrência 002/2001. Neste certame, conforme consta do referido relatório, estimava-se que a contratação poderia representar uma elevação de custos, dado que, entre outros indicadores, existia o decorrente das propostas econômicas da Concorrência mencionada, o qual estava absolutamente atualizado.

Assim, considerando as informações e indicadores disponíveis na ECT naquele momento, estimou-se que os custos poderiam ter uma expressiva elevação, com possibilidade de os preços ofertados situarem-se na faixa de R\$ 310.000,00 por operação, o que representava um custo por hora voada de R\$ 16.986,30.

Considera-se importante registrar a coerência desta decisão, haja vista que a ECT acabara de ter o sinalizador claro do mercado sobre os preços que o mesmo estava praticando para aeronaves capazes de atender a demanda existente. É importante ressaltar que as propostas econômicas concernentes à Concorrência acima citada foram abertas no dia 07/06/2001, dezenove dias antes, portanto, da definição da estimativa de preço de referência que balizaria a contratação das linhas A e C, condizente, desta forma, com a alínea "b" do item 2 do Capítulo 3, do Módulo 3, do Manual de Licitações da ECT.

c) Pregão 045/2001

De acordo com a metodologia normalmente utilizada, de forma a atualizar os preços então praticados, tem-se que a participação de cada um dos macro insumos que compõem o transporte aéreo estão assim divididos, com respectivo percentual de participação sobre o custo total:

Querosene da Aviação = 37,0 %;



Insumos atrelados ao dólar (Manutenção, seguro e leasing) = 18,8%

Demais insumos atrelados à inflação = 44,2 %

A variação de cada um dos indicadores acima no período de 26/06/2001, data da última contratação de objeto similar (DL-002/2001), a 16/11/2001 foi a seguinte:

Querosene da aviação = 10,6% (0,6150/0,5559);

Dólar = 9,72% (2,538/2,313);

IGPM = 4,4%

Conforme orientação constante do MANLIC, item 2, alínea "b", a estimativa do valor a ser contratado basear-se-á nos preços da última contratação de objeto idêntico, devidamente corrigidos, caso tenha sido realizada a menos de 06 (seis) meses.

Ao se utilizar das informações disponíveis relativas à participação e respectiva variação dos insumos, obtém-se os seguintes impactos sobre a variação do custo do transporte aéreo:

Querosene da Aviação =  $0,106 \times 0,37 = 3,92\%$ ;

Dólar =  $0,0972 \times 0,188 = 1,83 \%$ ;

IGPM =  $0,0044 \times 0,442 = 1,94\%$ .

Continuando a aplicação da metodologia, obtém-se o seguinte valor de referência:

Valor da última licitação (DL-002/2001) = R\$ 314.000,00 por operação.

Carga contratada (DL/002/2001) = 190 toneladas;

Carga a ser contratada (Pregão 045/2001) = 207 toneladas

Aumento da carga contratada = 8,94% (207.000/190.000)

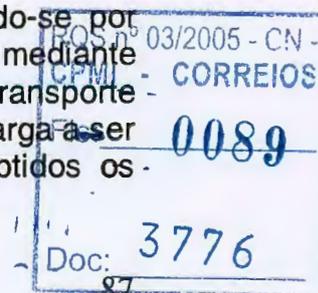
Atualização, mediante adoção do impacto dos custos resultante da variação dos indicadores e aumento da capacidade de carga:

Valor Atualizado = R\$ 314.000,00 x (1+ 0,0392 + 0,0183 + 0,0194) x 1,0894 = R\$ 368.376,90.

Fica demonstrado, portanto, que foi mantida a metodologia normalmente utilizada.

#### d) Pregão 106/2003

O preço de referência neste certame foi obtido tomando-se por base os trabalhos desenvolvidos pela PRT-PR-245/2003, mediante atualização de cada um dos insumos que compõem o custo do transporte aéreo e proporcionalizando os valores em função da redução da carga a ser contratada. Pelos trabalhos desenvolvidos pelo Grupo foram obtidos os



seguintes valores: R\$ 173.367,95 para a linha A e R\$ 171.967,34 para a linha C.

e) Pregão 105/2004

A estimativa dos valores para a contratação, conforme consta do PARECER/CACE-409/2004 foi apurada tendo como base a Tabela de Custos por hora de vôo elaborada pela Consultoria Roland Berger, cuja memória de cálculo transcrevemos a seguir:

Linha A

$7.641 \times 2,72 \times 9,16 = \text{R\$ } 190.377,04$ , onde:

7.641 = custo por hora voada;

2,72 = cotação da moeda americana frente ao real;

9,16 = tempo de vôo da linha (nove horas e dez minutos).

Linha C

$7.641 \times 2,72 \times 9,08 = \text{R\$ } 188.714,36$ , onde:

7.641 = custo por hora voada;

2,72 = cotação da moeda americana frente ao real;

9,08 = tempo de vôo da linha (nove horas e dez minutos).

Faz-se necessário registrar que o preço por operação obtido no Pregão 106/2003, levado a termo em dezembro/2003, (R\$ 213.990,00 por operação das linhas A e C) encontrava-se muito aquém do que poderia sugerir qualquer indicador econômico inerente ao transporte aéreo de carga, conforme demonstrado a seguir:

Portaria 1225/DGAC expedida pelo Departamento de Aviação Civil (DAC), que indicava o preço por operação de R\$ 453.200,32;

Comparativo com preço por hora voada com aeronave similar, que indicava o preço de R\$ 412.133,04 por operação;

Consultoria Roland Berger, que indicava o preço por operação de R\$ 407.132,34;

Naquele certame, o preço de referência adotado foi de R\$ 345.335,29, conforme já informado. Como se observa, além de não apresentar aderência com nenhum dos indicadores disponíveis na época, o preço obtido no pregão 106/2003 situou-se 38% abaixo do próprio preço de referência da ECT.

Assim, neste caso não foi utilizada a metodologia usual, haja vista que os preços vigentes não guardavam aderência aos indicadores disponíveis na ECT, além de serem considerados como inexecutáveis pela própria empresa que prestava o serviço. Optou-se, então, por estabelecer o referencial a partir do relatório da Consultoria Roland Berger, fonte esta que sempre foi utilizada subsidiariamente nas decisões relativas à RPN.

f) Metodologia para estabelecimento do preço de referência proposta pelo relatório da CPMI



Por tudo o que foi exposto acima, fica evidente que a ECT sempre empregou metodologia objetiva para a definição dos preços de referência nos processos de licitação relativos à RPN. Evidentemente, sempre existe o que aprimorar, aperfeiçoar e aprofundar neste complexo segmento de mercado que é o de transporte aéreo de carga. É, acima de tudo, com esta consciência que a Área Operacional da ECT, mesmo atuando há mais de 30 anos neste segmento, ainda sente a necessidade de se capacitar e de ampliar seus conhecimentos de forma a poder gerir cada vez melhor o sistema RPN.

A mesma prudência, talvez, fosse recomendável aos autores do relatório em apreço, uma vez que, com apenas alguns meses de dedicação ao assunto, os mesmos passaram a se considerar mais capacitados para o estabelecimento de referenciais de mercado do que os técnicos da ECT que, como já dissemos, militam há mais de 30 anos nessa área, que a consultoria Roland Berger, que é mundialmente reconhecida como a detentora da maior expertise no segmento de transporte aéreo e do que o próprio Departamento de Aviação Civil – DAC, que é o órgão que detém a autoridade técnica e legal sobre o assunto no Brasil.

Por outro lado, nada impede que alguém com pouco tempo de atenção a determinado tema possa encontrar soluções tecnicamente superiores àquelas encontradas pelos mais experientes. Todavia temos que reconhecer que não é este o caso da proposta contida no relatório. Ali, está sendo proposto, simplesmente, que se despreze todo o cabedal técnico das fontes acima relacionadas, que vem possibilitando o estabelecimento dos valores de referência com um mínimo de objetividade metodológica, em prol de uma proposta escrita, feita em um determinado momento, por um determinado licitante. Em poucas palavras, pode-se dizer que o que o relatório propõe é o abandono da objetividade técnica pela subjetividade absoluta na determinação dos preços de referência das licitações de linhas da RPN.

Uma providência importante adotada pela Área de Operações, após a realização do Pregão 106/2003, e que demonstra que a condição de preço obtida naquele pregão era uma situação atípica, foi o envio de correspondências às empresas VARILOG e BETA, solicitando a redução equivalente dos preços nos outros contratos que ambas possuíam com a ECT, tendo em vista a postura e a participação daquelas empresas no Pregão 106/2003. Os preços, mantidas as condições apresentadas por elas no Pregão 106/2003, teriam que passar para os valores por operação diária demonstrados na tabela a seguir:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: _____ - 0091
3776
Doc: 89

LINHA AÉREA	Cia. AÉREA	VALOR VIGENTE	VALOR AJUSTADO	PERCENTUAL PAGO A MAIOR
F	BETA	233.278,59	169.705,63	37%
J	VARIGLOG	104.500,00	55.473,25	88%
I	VARIGLOG	131.696,00	73.688,19	79%
SP-5	VARIGLOG	35.500,00	30.933,04	15%

Como resposta à proposta feita pela Área de Operações, a empresa aérea Varig Logística informou, através de carta datada de 11/02/2004, que a situação das linhas A e C é completamente distinta das outras rotas da ECT, porque as demais empresas aéreas tem uma forte presença no mercado MANAUS e possuem cargas próprias que representam uma receita marginal que dilui os custos e permite a oferta de preços mais competitivos à ECT. Para as demais linhas que ela operava isso não ocorria, merecendo registro a informação referente à linha SP-5, a qual transcrevemos:

“Esta linha diferente das demais não é exclusiva do correio, que paga uma tarifa apenas para o transporte de 6 plts e porções de GRU até SSA. Cabe ressaltar que a tarifa cobrada a EBCT é de R\$2,73 por kg, levando-se em conta o peso médio que vem sendo transportado, ou seja, cerca de 13.000 kgs/dia. Esta tarifa é muito inferior à media do mercado, que é de R\$4,50/kg. Lembramos ainda que este mercado está altamente demandado sendo que a fim de mantermos o compromisso assumido com a EBCT, estivemos operando uma aeronave DC10-30 até dezembro e estamos arrendando a empresa PROMODAL uma aeronave DC8-71F a partir deste mês a fim de atender a demanda crescente na rota.”

Já a empresa BETA através da CE DO – 006/04, datada de 06/02/2004, informou, dentro de princípios parecidos, o que a seguir se transcreve:

“4. O preço final de nosso lance no valor de R\$214.000,00 se deu no calor da disputa com a concorrência e após algumas conferências entre nossos representantes nos pequenos intervalos do pregão e que levamos em consideração o seguinte:

a) Que já fazemos vôos nos trechos coincidentes com a linha A e C (GRU e MAO) como operador logístico de transporte da indústria eletro-eletrônica, e que nos possibilita agregar receita adicional mensal acima de R\$3.500.000,00, o que não ocorre com a linha F, que só nos possibilita agregar receita máxima de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) por mês, conforme explicado mais abaixo.

b) Que algumas bases (Salvador, Guarulhos, Manaus) já são operadas pela Beta, conseqüentemente otimizando os recursos existentes naquelas localidades; e

c) Que 70% dos custos fixos da linha A e C seriam diluídos nos custos fixos da linha F.



Desta forma, naquele momento só se poderia raciocinar com um preço da linha A e C tão baixos se tivéssemos todos os componentes acima mencionados favoráveis à equação receita x custo, isto é, a Beta operando as duas linhas (F) e (A e C) com diluição de custos fixos entre elas, receita adicional de outros clientes e otimizando os recursos das operações nas bases coincidentes das referidas linhas.”(grifou-se)

Dessa forma entendemos que as condições de mercado são exclusivas de um determinado momento econômico e das condições que a licitante possui para oferecer a proposta mais vantajosa. Quando se define um valor de referência a contratante não tem condições de auferir uma potencial receita marginal, pois a mesma não dispõe de informações de quem será o vencedor do certame e se ele tem condições efetivas de reduzir preços em virtude de condições mais favoráveis de mercado. Mais uma vez resta provado que utilizar uma condição personalíssima do licitante, seria exigir que a ECT tivesse conhecimento do mercado potencial de cada unidade da federação atendida pela RPN e de qual a participação das empresas aéreas nesse mercado, definindo um valor de referência para cada licitante, ou seja não há qualquer fundamentação técnica que embase essa CPMI a impor como verdade absoluta o valor proposto pela empresa aérea Skymaster como referência para cálculo de superfaturamento.

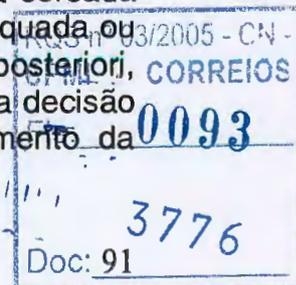
#### 6.2.3.7. Cálculo do Suposto Superfaturamento nas Linhas A e C

##### a) DL-02/2001 e Pregão 045/2001

Para argumentar que os preços contratados tanto na DL 02/2001, quanto no Pregão 045/2001, estavam superfaturados, o relatório assevera que o preço não superfaturado seria o decorrente da proposta escrita apresentada pela empresa Skymaster no Pregão 106/2003. Assim, tenta-se responsabilizar os dirigentes da ECT pelos mesmos não terem utilizado, em 2001, uma referência que derivaria de um certame que ocorreria apenas em 2003. Esse resultado adveio de um procedimento aritmético que “deflacionou” o preço obtido em 2003 até as datas de realização da DL 02/2001 e do Pregão 045/2001, de forma a estabelecer quais deveriam ter sido os valores contratados.

Vê-se aqui uma situação no mínimo inusitada. Segundo a lógica empregada no caso, o Administrador, em 2001, deveria prever um fato que ocorreria em 2003 para averiguar se os preços cotados no procedimento de contratação em curso estavam ou não adequados com o mercado.

Tratando desta hipótese, o mestre Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” comenta com absoluta clareza que “não se exige do administrador público o dom sobre-humano do conhecimento do futuro. Toda decisão, embora cercada das maiores cautelas, pode revelar-se posteriormente como inadequada ou prejudicial ao interesse público. Isso não autoriza impugnação a posteriori, fundada no argumento de que o curso dos fatos demonstrou que a decisão não fora a mais vantajosa. Avalia-se a economicidade no momento da



prática do ato, tendo em vista as circunstâncias e segundo os padrões normais de conduta. Se, em face do conjunto de informações e adotadas todas as cautelas, a decisão apresentava-se como a racionalmente mais adequada, o princípio da economicidade foi atendido. A aleatoriedade dos fatos supervenientes não pode ser considerada para fins de avaliação do respeito ao princípio examinado.”

Ora, obviamente o Administrador só pode avaliar uma situação observando as variáveis existentes no momento. E foi isso o que ocorreu na DL 02/2001 e no Pregão 045/2001. O Administrador fixou os preços de referência para cada certame com base nas variáveis disponíveis à época e efetuou o julgamento das propostas à luz dessas variáveis.

Como já foi demonstrado, os valores de referência fixados pela ECT em cada um dos certames originaram-se de análise criteriosa dos parâmetros técnicos existentes e os preços contratados estavam compatíveis com os indicadores disponíveis, razão pela qual refuta-se a acusação de superfaturamento.

Para maior clareza, apresentaremos, novamente, a maneira como foram fixados os valores de referência para cada certame citado.

#### a.1) Dispensa de Licitação DL 02/2001

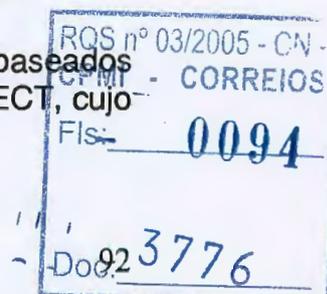
A maneira como foi fixado o valor de referência para a DL 02/2001 é citado no Relatório DEGEO – 002/2001, do qual transcrevemos o seguinte parágrafo:

“Estima-se que a nova contratação representará uma elevação aproximada de custos, em relação aos valores praticados pela VARIG LOGÍSTICA S/A, de, aproximadamente, 75%, passando de R\$ 176.000,00 para R\$ 310.000,00. Este valor estimado origina-se dos custos praticados na Linha contratada pela ECT através da Concorrência 010/2000/CEL/AC e das propostas apresentadas na Concorrência 002/2001/CEL/AC, para as linhas que demandam aeronaves com capacidade semelhante às linhas objeto desta contratação. Ainda, para se chegar ao valor estimado, tomou-se como referência o Relatório da Roland Berger, onde está estimado o custo por hora voada da aeronave necessária para comportar o volume de carga demandada.” (grifou-se)

Conforme se verifica, o valor estimado de R\$ 310.000,00 foi constituído a partir das seguintes fontes de informação:

Concorrência 010/2000;  
Concorrência 002/2001 e  
Planilha de custos fornecida pela Consultoria Roland Berger.

Os critérios para fixação dos preços de referência estão baseados no item 2 do Capítulo 3, do Módulo 3, do Manual de Licitações da ECT, cujo texto está transcrito a seguir:



“2. A estimativa do valor a ser contratado basear-se-á:

a) no custo de referência da ECT, quando houver;

b) nos preços da última contratação de objeto idêntico, devidamente corrigidos, caso tenha sido realizada a menos de 06 (seis) meses;

c) nos preços coletados em pesquisa de mercado, por item, realizada em até 06 (seis) meses.”

Essas eram as variáveis disponíveis à época para o administrador, de forma que ele pudesse fixar o preço de referência. Os valores decorrentes de cada uma dessas fontes serão detalhados a seguir.

#### Valor decorrente da Concorrência 010/2000

Em agosto de 2000 foi realizada a Concorrência 010/2000, cujo objeto era a contratação de serviço de transporte aéreo de carga, envolvendo as linhas F (Recife / Salvador / São Paulo / Porto Alegre / São Paulo / Salvador / Recife), G (São Luiz, Teresina / Brasília / Rio de Janeiro / Brasília / Teresina / São Luiz), H (Florianópolis / Curitiba / São Paulo / Rio de Janeiro / São Paulo / Curitiba / Florianópolis), J (Porto Velho / Cuiabá / Brasília / Salvador / Brasília / Cuiabá / Porto Velho) e K (Goiânia / Belo Horizonte / São Paulo / Belo Horizonte / Goiânia).

A aeronave empregada para atendimento da linha F possuía as mesmas características das demandadas para atendimento às linhas A e C. Com isso, uma das referências utilizadas na DL 02/2001 foi o preço por hora voada contratado na Concorrência 010/2000 para a linha F.

Como o valor por operação da linha F era de R\$ 193.940,00 para um tempo de vôo de 10 horas e 30 minutos, o preço por hora de vôo da citada linha era de R\$ 18.470,47, resultante da divisão de R\$ 193.940,00 por 10,5 horas.

Tomando-se por base esse valor por hora voada, pode-se obter o valor de referência para as linhas A e C efetuando-se a multiplicação daquele valor pela quantidade de horas voadas nestas linhas.

Como o tempo de vôo das linhas A e C era de 18 horas e 15 minutos, o valor de referência era de R\$ 337.086,19 por operação, resultante da multiplicação de R\$ 18.470,47 por 18,25 horas.

#### Valor decorrente da Concorrência 002/2001



Em abril de 2001 foi realizada a Concorrência 002/2001, cujo objeto era a contratação de serviço de transporte aéreo de carga, visando a reformulação de toda a malha da RPN.

Cabe destacar que naquele certame, visando ampliar a competitividade, a ECT concedeu prazo para que as empresas pudessem internalizar aeronaves, conforme se verifica no item 2.5. do edital de licitação.

Não obstante terem sido retirados quarenta e dois editais, a Concorrência foi aberta com a participação de quinze empresas que apresentaram propostas.

As propostas econômicas referentes à Concorrência 002/2001 foram abertas em 07 de junho de 2001, ou seja, apenas 19 dias antes da realização da Dispensa de Licitação 002/2001. Isto significa dizer que os valores de mercado mais contemporâneos possíveis para estabelecimento do valor de referência na DL 002/2001 eram os provenientes da Concorrência 002/2001.

Tal informação, conforme explicitado no Relatório DEGEO – 002/2001, foi sopesada por ocasião da fixação do valor de referência na DL 002/2001.

Assim, conforme consta do Relatório/CEL/AC – 004/2001, considerando-se os preços cotados para as linhas com demanda de aeronaves similares às utilizadas nas linhas A e C, obtém-se o preço médio por hora voada de R\$ 22.275,85. Adotando-se esse valor, o preço de referência para as linhas A e C seria de R\$ 406.534,26, resultante da multiplicação do valor por hora voada (R\$ 22.275,85) pela quantidade de horas das linhas A e C (18 horas e 15 minutos).

#### Valor decorrente da Consultoria Roland Berger

Conforme já relatado no presente documento, a partir do momento em que o Departamento de Aviação Civil deixou de publicar os Índices Tarifários de Referência específicos para a RPN, os Correios buscaram informações sobre os custos que compõem o transporte aéreo.

Para tanto, foi contratada a Consultoria L`Aeropostale, que, dentre outras contribuições, apresentou os trabalhos relativos aos custos por hora voada dos diversos tipos de aeronave. Este estudo foi elaborado pela Consultoria Roland Berger, então subcontratada da L`Aeropostale.

O relatório elaborado pela Consultoria Roland Berger vem servindo de balizador nos diversos certames licitatórios. As informações inerentes ao custo de transporte estão sintetizadas no relatório produzido por aquela Consultoria. É importante destacar que os valores constantes do citado documento tratam-se de custos e não de preços, ou seja, nos valores ali constantes não está acrescida a margem de remuneração do transportador.



Aplicando-se os dados produzidos pela Consultoria para determinação do valor de referência da DL 002/2001, obtém-se o custo de R\$ 332.235,46, resultante da seguinte expressão:

Custo de referência das linhas A e C na DL 002/2001 = 7.641 x 2,3825 x 18,25, onde:

7.641 é o custo, em dólar, por hora voada com a aeronave de menor capacidade, dentre aquelas constantes no relatório da Consultoria Roland Berger, compatível com a demanda de carga das linhas A e C. É importante destacar que, não obstante os valores relacionados no relatório da Consultoria Roland Berger estarem expressos em Reais, os mesmos podem ser lidos como expressos em dólar, uma vez que no ano de produção do relatório a paridade média entre o dólar e o Real era de R\$ 1,00 = US\$ 1,00.

2,3825 é a cotação do dólar em 01/06/2001, primeiro dia do mês em que se realizou a Dispensa de Licitação 002/2001;

18,25 é o total de horas voadas das linhas A e C.

Sinteticamente, os valores disponíveis para definição do valor de referência na Dispensa de Licitação DL 002/2001 eram os seguintes:

preço decorrente da Concorrência 010/2000: R\$ 337.086,19;

preço decorrente da Concorrência 002/2001: R\$ 406.534,26;

custo decorrente da Consultoria Roland Berger: R\$ 332.235,46.

Pode-se, então, observar que o Administrador, em 2001, dispunha dessas informações, sendo estes os parâmetros utilizados para a definição da estimativa do preço de referência.

Como se pode constatar, a estimativa de R\$ 310.000,00 por operação estava plenamente justificada em função dos diversos indicadores disponíveis na ocasião. Ressalte-se que a estimativa utilizada foi bastante conservadora, pois, conforme demonstrado, de acordo com a Concorrência 002/2001, dada a sua contemporaneidade em relação à realização da DL 002/2001, o mercado sinalizava para patamares mais elevados de preço.

Deve-se observar, ainda, que o valor inicialmente proposto pela empresa contratada foi de R\$ 334.600,00 e que, diante de um esforço de negociação empreendido pela ECT, o preço contratado foi reduzido para R\$ 314.000,00. Se tivesse havido má-fé dos Administradores, por que não se contratar pelo valor inicialmente cotado, se este estaria também compatível com os indicadores existentes?

Todavia, o que se verificou, como consequência das negociações conduzidas pela ECT, foi uma efetiva redução da proposta inicial da licitante de R\$ 20.600,00. Esta providência propiciou uma redução do dispêndio por parte da ECT superior a R\$ 2 milhões considerando-se todo o período de vigência contratual.



a.2) Pregão 045/2001

De acordo com a metodologia empregada e em obediência ao disposto no Manual de Licitações da ECT, o valor de referência foi fixado a partir da atualização do preço contratado na Dispensa de Licitação DL 002/2001. Desta forma, tem-se que a participação de cada um dos macro insumos que compõem o transporte aéreo estão assim divididos, com respectivo percentual de participação sobre o custo total:

Querosene de Aviação: 37,0%  
Insumos atrelados ao dólar (manutenção, seguro e leasing): 18,8%  
Demais insumos atrelados à inflação: 44,2%

A variação percentual de cada um dos indicadores acima no período de 26/06/2001, data da última contratação das linhas A e C (DL 002/2001), a 16/11/2001, data de emissão do Termo de Referência do Pregão foi a seguinte:

Querosene de Aviação: 10,6%, pois o querosene passou de R\$ 0,5559 para R\$ 0,6150, conforme informações da Agência Nacional do Petróleo;

Dólar: 9,72%, pois a sua cotação passou de R\$ 2,313 para R\$ 2,538, conforme informações do Banco Central do Brasil;

IGPM: 4,4%, conforme informações do Banco Central do Brasil.

Utilizando-se das informações disponíveis relativas à participação e respectivas variações dos insumos, obtém-se os seguintes impactos sobre a variação do custo do transporte:

Querosene de Aviação:  $10,6\% \times 37\% = 3,92\%$

Dólar:  $9,72\% \times 18,8\% = 1,83\%$

IGPM:  $4,4\% \times 44,2\% = 1,94\%$

Somando-se os percentuais acima calculados, obtém-se o impacto sobre o custo decorrente da variação dos insumos. Assim, o percentual de atualização devido à majoração dos custos é de 7,69%.

Há que se registrar, ainda, que no Pregão 045/2001 o total da carga contratada foi de 207 toneladas, ao passo que na DL 002/2001 foi de 190 toneladas. Tal situação representou um acréscimo de 8,94%.

De posse desses dados, o valor de referência atualizado é obtido pela seguinte expressão:

Valor de referência atualizado = R\$ 314.000,00 x 1,0769 x 1,0894 = 368.376,90, onde:

R\$ 314.000,00 é o preço contratado na DL 002/2001;

1,0769 é o multiplicador inerente à variação de preço dos insumos;

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: - 0098
Doc: 3776
96

1,0894 é o multiplicador relativo ao aumento da carga.

Vê-se, então, que o Administrador estabeleceu o valor de referência segundo metodologia consistente, razão pela qual não pode prosperar a tese de se querer utilizar como parâmetro de comparação aquele advindo do Pregão 106/2003, pelas razões já apontadas e pelas que trataremos oportunamente. Conforme demonstrado, não procede a acusação de superfaturamento no Pregão 045/2001.

A ausência de lógica verificada na tese defendida pelo relatório pode ser ilustrada pelo fato de que o processo do Pregão 045/2001 foi exaustivamente auditado pelos técnicos do TCU em 2002, tendo os mesmos concluído apenas pela existência de cláusula restritiva, decorrente de excesso de zelo dos dirigentes da ECT. Dentro da "lógica" proposta pelo relatório parcial da CPMI, o TCU deveria ser questionado sobre porque não constatou o dito superfaturamento quando da auditoria feita em 2002. Ora, se este questionamento for feito, muito provavelmente, a resposta dirá que não era possível aos auditores utilizar, em 2002, um preço de referência que, enfim, seria conhecido apenas em 2003. E é evidente que, assim como não era possível aos auditores do TCU balizar sua análise por uma referência que só surgiria em dezembro de 2003, muito menos possível era aos dirigentes da ECT balizar sua decisão, em 2001, pela mesma referência.

#### b) Do Pregão 105/2004

Independentemente do absoluto desamparo técnico da metodologia adotada pela CPMI para chegar ao valor de referência para as Linhas A e C, é sempre importante repetir as conclusões a que chegaram os técnicos do TCU, após a apuração dos fatos relativos a este processo:

"147. Contudo, percebemos que nesse Pregão, embora tenham participado apenas a Skymaster e Beta, não foi possível detectar se havia ou não acordo entre ambas, já que a desavença ocorrida por ocasião do Pregão 106/2003 foi prejudicial para ambas. Assim, embora possa ser possível a existência de um novo acordo entre essas empresas, dentro dos limites dos exames impostos a este Tribunal, não nos foi possível comprovar.

148. Também não foi detectada a participação direta de empregados ou dirigentes da ECT: não se constatou cláusulas restritivas ou outra ocorrência que poderia ter limitado a concorrência de forma artificial, o que exclui suas responsabilidades."

Feita esta lembrança sempre oportuna, quando se quer examinar a responsabilidade dos dirigentes da ECT sobre os fatos relacionados a este processo, passaremos a refutar a acusação de que houve superfaturamento com base na afirmação de que houve pagamento acima do mercado. Neste sentido, a primeira indagação a ser feita é a seguinte: Qual o preço



praticado pelo mercado? Em manifestações anteriores, a ECT já se referiu às leis próprias do mercado, que não podem ser ignoradas. Os preços oferecidos em determinado processo licitatório, mesmo que haja similaridade entre os objetos a serem licitados, podem apresentar diferenças significativas, sem que isso caracterize um superfaturamento. Ora, obviamente não é a diferença de preços contratados entre um e outro certame licitatório que caracteriza o superfaturamento.

Para reforçar o nosso posicionamento, detalharemos, a seguir, de forma resumida e como exemplo, o Pregão nº 076/2005, realizado pela ECT em 15/06/2005, cujo objeto era a contratação da Linha 59501 (Natal/Recife/Natal). Esta linha era operada pela TAF Linhas Aéreas S/A com duas aeronaves (um Bandeirante e um Caravan), ao preço de R\$ 7.692,66. A capacidade de carga contratada era de 2.000 Kg no trecho Natal/Recife e de 3.400 Kg no trecho Recife/Natal.

Como não houve interesse na prorrogação contratual por parte da contratada, a ECT fez publicar o Pregão nº 076/2005, no qual foi demandada a seguinte capacidade de carga:

Natal/Recife = 3.000 Kg;  
Recife/Natal = 4.500 Kg.

Neste certame, tomando-se como base a pesquisa de mercado realizada pela ECT, ocasião em que foram consultadas 08 empresas, foi estimado o valor de R\$ 16.132,00 por operação.

É fato notório que o mercado fornecedor para o tipo de aeronave demandada (não necessariamente paletizada), é mais amplo, o que, em condições normais, sinaliza para uma grande competição entre os potenciais fornecedores, o que de fato se verificou neste certame, haja vista que 04 empresas participaram dos lances.

Em função dos resultados obtidos, se fosse seguido o raciocínio adotado pela CPMI, estaria caracterizado o superfaturamento. Se não vejamos:

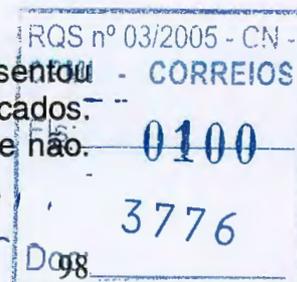
Preço anterior = R\$ 7.692,66 por operação, com a utilização de duas aeronaves;

Carga contratada no contrato anterior = 5.400 Kg  
Preço por quilograma contratado = R\$ 1,42

Preço contratado = R\$ 14.802,30 por operação, com a utilização de uma aeronave;

Carga contratada no Pregão 076/2005 = R\$ 7.500 Kg;  
Preço por quilograma contratado = R\$ 1,97

Como se observa, a realização do Pregão 076/2005 representou um acréscimo de 39% se comparado aos preços até então praticados. Estaria, então, caracterizado o superfaturamento? Evidentemente que não.



Os diferentes momentos de contratação da mesma linha (Pregão-10/2001 e Pregão 076/2005) demonstram que, em cada momento, o mercado tem um comportamento específico que, sob nenhuma hipótese, pode ser ignorado.

Para uma melhor contextualização e reanálise do assunto, transcrevemos a seguir os diversos indicadores de transporte aéreo, com destaque para dois destes balizadores que são oriundos do próprio Departamento de Aviação Civil (DAC), órgão regulador deste segmento, quais sejam: a Portaria 1282/DGAC e Ofício 186/AS-2/11454. Obviamente, se existe uma instituição que dispõe de todas as condições para balizar os preços a serem praticados no transporte aéreo de carga, esta instituição é o DAC, acima, portanto, de qualquer conjectura que possa ser feita.

Descreveremos, portanto, a seguir, os indicadores de preço/custo disponíveis por ocasião da realização do Pregão 105/2004:

Custo (não está computada a margem de lucro) das linhas A e C, tomando-se como base o relatório da Consultoria Roland Berger e adotado como referência no pregão em comento:

R\$ 379.717,23, valor este obtido utilizando-se a seguinte memória de cálculo:  $7.641 \times 2,72 \times 18,25$ , onde:

US\$ 7.641 = Custo por hora voada, segundo a Consultoria Roland Berger;

R\$ 2,72 = cotação da moeda americana frente ao real na época da licitação;

18,25 = tempo de vôo das linhas (dezoito horas e 15 minutos somando-se as linhas A e C).

A multiplicação acima aponta para o resultado de R\$ 379.299,24, devendo, essa pequena diferença, ser creditada aos arredondamentos do tempo de vôo e na oscilação do valor do dólar.

Preço de referência, tomando-se como base os preços praticados em linhas com demanda de aeronave similar (Porto Alegre/São Paulo/Salvador/Recife/Volta) = R\$ 501.341,01, sendo que este valor foi obtido utilizando-se a seguinte memória de cálculo:  $R\$ 283.772,75 / 10,33 \times 18,25$ , onde:

R\$ 283.772,75 = Preço por operação praticado na Linha F;

10,33 = Tempo de vôo da linha F (dez horas e vinte minutos);

18,25 = Tempo de vôo das linhas A e C (dezoito horas e quinze minutos).

Preço de referência, tomando-se como balizador a Portaria nº 1282/DGAC, publicada pelo Departamento de Aviação Civil (DAC) que estabelece os Índices Tarifários para cargas aéreas nacionais = R\$ 533.852,19, sendo que este valor foi obtido utilizando-se a seguinte memória de cálculo:

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: _____
0101
Doc: 99 3776

Quadro – Valor das linhas A e C, tomando-se como base os Índices Tarifários publicados pelo DAC, por meio da Portaria 1282/DGAC

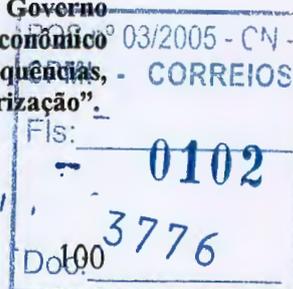
TRECHO	DISTÂNCIA(Km)	PESO (Kg)	ÍNDICE TARIFÁRIO	VALOR DO TRECHO (R\$)
FOR/SSA	1.015	11.000	0,003423	38.217,79
SSA/GIG	1.220	6.000	0,003193	23.372,76
GIG/GRU	337	20.000	0,004650	31.341,00
GRU/BSB	855	24.000	0,003644	74.774,88
BSB/MAO	1.947	16.000	0,002676	83.362,75
MAO/BSB	1.947	7.000	0,002676	36.471,20
BSB/GRU	855	12.000	0,003644	37.387,44
GRU/GIG	337	31.000	0,004650	48.578,55
GIG/SSA	1.220	26.000	0,003193	101.281,96
SSA/FOR	1.015	17.000	0,003423	59.063,86
<b>TOTAL</b>				<b>533.852,19</b>

Índice Tarifário do Departamento de Aviação Civil (DAC) - Conforme consta do Art 87, parágrafo único, inciso II da Constituição Federal e do Art 193, da Lei 7.565, de 19/12/86 (Código Brasileiro da Aeronáutica)<sup>1</sup>, compete à autoridade aeronáutica estabelecer a regulamentação do transporte aéreo nacional. O Órgão regulador do transporte aéreo no País é o Departamento de Aviação Civil (DAC) que, regularmente, publica as portarias que contêm os Índices Tarifários de referência, utilizados pela ECT como balizadores para a estimativa de preço e posterior contratação de empresas para operar a RPN.

Adicionalmente a estes indicadores, por solicitação da ECT, em 02 de agosto de 2005, por meio do Ofício nº 186/AS-2/11454, o Departamento de Aviação Civil (DAC) prestou informações a respeito dos principais insumos que compõem o custo total do transporte aéreo, a saber: Combustível (consumo médio por hora de voo por tipo de aeronave), manutenção, seguro, tarifas aeroportuárias e leasing operacional. Destaque-se que estes insumos correspondem a, aproximadamente, 70% do custo total.

Assim, tomando-se como base as informações fornecidas pelo DAC, Órgão regulador do transporte aéreo no País, efetuaremos a comparação entre os custos informados por aquele Órgão para cada um dos insumos mencionados e os apresentados pela Skymaster, quando da realização do processo licitatório.

<sup>1</sup> “Art. 193. Os serviços aéreos de transporte regular ficarão sujeitos às normas que o Governo estabelecer para impedir a competição ruínosa e assegurar o seu melhor rendimento econômico podendo, para esse fim, a autoridade aeronáutica, a qualquer tempo modificar frequências, rotas, horários e tarifas de serviços e outras quaisquer condições da concessão ou autorização”.



Quadro – Comparativo de custos informados pelo DAC (Ofício 186/AS-2/11454), exclusivamente para os insumos relacionados no Ofício, e os constantes da planilha de custos da Skymaster para a Linha A – Pregão 105/2004.

Insumo	Valor do DAC (R\$)	Valor da Planilha de Custos – Skymaster (R\$)	Variação percentual
<b>Combustível</b>	121.137,25	118.746,15	98,03 %
<b>Manutenção</b>	19.392,24	17.617,01	90,85 %
<b>Seguro</b>	10.561,61	2.544,72	24,09 %
<b>Tarifa Aeroportuária</b>	19.027,74	8.500,00	44,67 %
<b>Leasing</b>	13.657,99	12.516,59	91,64 %
<b>TOTAL</b>	<b>183.776,83</b>	<b>159.924,47</b>	<b>87,02 %</b>

Quadro – Comparativo de custos informados pelo DAC (Ofício 186/AS-2/11454), exclusivamente para os insumos relacionados no Ofício, e os constantes da planilha de custos da Skymaster para a Linha C – Pregão 105/2004.

Insumo	Valor do DAC (R\$)	Valor da Planilha de Custos – Skymaster (R\$)	Variação percentual
<b>Combustível</b>	120.150,45	113.649,48	94,59 %
<b>Manutenção</b>	19.222,88	17.394,64	90,48 %
<b>Seguro</b>	10.469,37	2.544,72	24,31 %
<b>Tarifa Aeroportuária</b>	18.861,55	8.500,00	45,07 %
<b>Leasing</b>	13.657,99	12.405,40	90,83 %
<b>TOTAL</b>	<b>182.362,24</b>	<b>154.494,24</b>	<b>84,72 %</b>

Mesmo estando absolutamente justificada a adoção dos valores estimados tomando-se como base qualquer um dos indicadores mais acima citados (Consultoria Roland Berger, Portaria 1282/DGAC e valores praticados na linha “F”, operada com aeronave similar à demandada no Pregão 105/2004), nos ateremos ao comparativo entre os custos informados pelo Departamento de Aviação Civil, Órgão legalmente constituído e reconhecidamente hábil para manifestar-se sobre este assunto, e os apresentados pela Skymaster por ocasião da realização do certame licitatório em comento.

Ao cotejarmos os valores das duas fontes em questão, verificamos que para qualquer dos insumos relacionados que, como já dissemos anteriormente, respondem por aproximadamente 70% dos custos totais do transporte aéreo, os constantes da planilha de custos são, invariavelmente, inferiores aos informados pelo DAC.

Não é, portanto, tecnicamente defensável a afirmação de que os valores foram contratados acima do preço do mercado, haja vista que



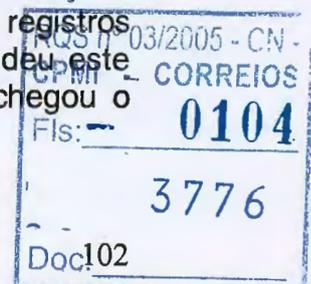
conforme fartamente demonstrado, os preços então contratados para as linhas A e C guardavam absoluta aderência com os indicadores disponíveis para este segmento e, mais do que isso, encontravam-se em torno de 15% (quinze por cento) abaixo dos custos oficialmente reconhecidos pela autoridade responsável pela regulamentação do transporte aéreo no Brasil.

Entendemos, também, não ser correto adotar a sistemática de estimativa de preço definida pela CPMI, considerando-se como absolutamente verdadeiros os preços informados na proposta escrita da Skymaster por ocasião da realização do Pregão 106/2003, passando a servir de base para licitações posteriores e pretéritas. A adoção, como referência, da proposta apresentada por uma empresa em um pregão qualquer, além da absoluta carência de amparo técnico, representaria descartar, ao mesmo tempo, a autoridade técnica e legal do DAC e a competência internacionalmente reconhecida da Consultoria Roland Berger no assunto, em prol de uma proposta feita em um momento específico e atípico e, ainda, reconhecida como inexecutável pela própria autora da proposta.

Não é demais lembrar que a ECT vem buscando ao longo do tempo todas as informações disponíveis, valendo-se, dentre outras, das seguintes fontes: literatura técnica, consultorias externas e, principalmente, apoio junto ao Órgão regulador do transporte aéreo, com vistas a dispor das informações mais próximas possíveis da realidade, de forma a embasar a tomada de decisão quando da elaboração da estimativa de preço e da posterior homologação das empresas vencedoras, nos diversos processos licitatórios.

Verifica-se, portanto, que a estimativa de preços formulada pela CPMI não encontra respaldo nas fontes técnicas disponíveis, nem tampouco na realidade fática do mercado aéreo de transporte de carga, constituindo-se, apenas, em mero exercício de caráter acadêmico que de forma alguma pode servir de base para a responsabilização dos técnicos e dirigentes, os quais, como ficou fartamente demonstrado, apenas agiram de acordo com os mais consistentes referenciais disponíveis sobre o assunto, sempre visando aos interesses maiores da Administração.

Em nenhum momento o relatório da CPMI demonstra a consistência técnica da tese ali defendida. Na tentativa de fundamentar a aplicabilidade da referência adotada, tem como único argumento o de que no Pregão 106/2003 estavam presentes as condições ideais de mercado para que a ECT obtivesse um melhor preço. Ora, independentemente do fato de que o mercado tem suas leis próprias e que se apresenta, em cada momento, de acordo com as mesmas e não de acordo com a vontade de quem quer que seja, podemos extrair inúmeras conclusões a respeito do Pregão 106/2003, menos a de que ali estavam presentes as condições ideais de mercado. E isto fica evidente não apenas pelos próprios registros que o relatório parcial da CPMI faz sobre o contexto em que se deu este procedimento, como, principalmente, pelo resultado final a que chegou o mesmo.



Se são verdadeiras as diversas considerações que são feitas a respeito das restrições existentes no mercado aéreo de transporte de carga, sendo a ECT a maior vítima dessa realidade, também é inegável que a situação reinante por ocasião da realização do Pregão 106/2003 representa um extremo oposto que, em hipótese alguma, pode ser tomado como referência para outros processos e, principalmente, servir de parâmetro para a responsabilização de dirigentes que, em outros momentos, tiveram que decidir com base na forma como o mercado se apresentou nessas outras situações.

### **32. SUBITEM 6.2.4 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.2.4 trata da análise das contratações da empresa Beta, conforme a seguir:

#### **6.2.4.2.1 Indícios de montagem do processo de dispensa de Licitação nº003/2000**

Em primeiro lugar não podemos deixar de registrar a enorme confusão dessa Comissão a respeito das datas e eventos mencionados neste tópico, se não vejamos:

Primeiro: É aventada a hipótese de que “o processo foi montado após outubro de 2000, possivelmente quando da solicitação de cópias pelos órgãos de controle e por esta Comissão”. Se a Comissão foi criada em 2005, não haveria como solicitar documentos em 2000.

Segundo: essa Comissão afirma que a última folha data de 06/09/2005, quando o correto é 06/09/2000.

É compreensível que por estarem embutidos de boa fé, os responsáveis pela análise da documentação e elaboração do relatório não tenham se preocupado excessivamente com erros formais. Não seria lógico adotar raciocínio semelhante ao efetuar a análise dos atos praticados pelos administradores da ECT? É absolutamente natural que ao agir de má-fé o administrador se cerque de todos os cuidados para evitar que qualquer documento, ou erro formal, possa comprometê-lo no futuro. Está absolutamente claro, portanto, que não havia esta preocupação por parte da ECT.

Sobre a CT/DEGEO/DAER-368/2000, fica absolutamente claro que qualquer esforço por parte dessa Comissão permitiria se constatar que este documento não está diretamente relacionado com o processo de contratação em si. Fica muito fácil se perceber que tal documento foi acostado ao processo por estar relacionado à operação de uma das linhas objeto da dispensa de licitação 003/2000. A data do documento está correta e a própria numeração seqüencial do documento está de acordo com a data de sua emissão. O assunto tratado no referido expediente se refere a fatos concretos, haja vista que a contratação fôra revogada por preço excessivo



na Concorrência 010/2000 e a Skymaster continuou a operação da linha que fôra contratada por meio da DL-003/2000, sendo por meio do expediente em apreço, alterada a sua configuração.

#### 6.2.4.2.2 Decisão dos Correios sobre consulta às licitantes anterior à própria consulta

Também neste caso fica absolutamente patente a parcialidade dos reponsáveis pela elaboração do relatório e a busca ferrenha de possíveis irregularidades para consubstanciar a idéia pré-concebida da existência de dolo por parte dos administradores da ECT.

Ao se consultar o processo, percebe-se facilmente que o documento válido é o que consta das folhas 225, 226 e 227 do processo, no qual consta o "De acordo" do Diretor de Operações sobre a proposta do DEGEO a respeito das condições de contratação descritas no Relatório.

Uma informação importante que deixou de ser mencionada no relatório dessa Comissão é a de que a versão datada de 03/07/2000, sem o de acordo do Diretor, é anexo da CI/DEGEO/DAER/254/2000 que foi encaminhada ao DEJUR para análise do processo.

Está absolutamente caracterizado o simples erro formal já que, possivelmente, esta versão foi extraída do computador e que, por algum motivo, estava datada de 03/07/2000. A insinuação de que "o envio de correspondências servia apenas para cancelar o que já estava decidido" caracteriza, mais uma vez, a forma parcial e desprovida de qualquer fundamentação legal com que a CPMI tem analisado os processos licitatórios que envolvem a RPN.

É importante reforçar que a desclassificação da Fly Brasil e da TAF ocorreu por motivos alheios à vontade da ECT. Obviamente, tivesse qualquer uma dessas empresas condições técnicas e fiscais de prestar o serviço a mesma seria contratada sem que houvesse necessidade de a ECT recorrer à BETA. Se a ECT tivesse a intenção de direcionar a contratação para determinada empresa valer-se-ia da prerrogativa de contratar diretamente, pois estaria amparada pela Lei das licitações. A respeito do assunto, considera-se importante transcrever o comentário do Mestre Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando registra que "...Não é raro que esse procedimento prévio à contratação se exteriorize como uma concorrência simplificada. Para evitar dúvida acerca da seriedade de sua atuação, a Administração não promove concorrência, mas abre oportunidade para todos os potenciais interessados participarem de uma seleção...". Foi exatamente o procedimento adotado pela ECT em todos os processos de contratação por dispensa de Licitação levados a termo pela Empresa.

Para evidenciar a transparência com que a ECT tratava as Dispensas de Licitação para contratação de linhas da RPN, transcrevemos,

Processo nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fis: 0106
Doc: 3776

a seguir, a metodologia utilizada, desde a DL-001/2000, para recebimento e análise das propostas, conforme consta do Relatório/DIOPE-002/2000:

As propostas eram enviadas pelas empresas, via fax, ou entregues diretamente no órgão técnico, até o prazo estabelecido;

Para recebimento das propostas eram designados 2 empregados, sendo um do órgão técnico e outro do Departamento de Inspeção, os quais envelopavam as correspondências, mantendo-as fechadas até a chegada de todas as cotações;

Após o recebimento de todas as correspondências era feita a avaliação das propostas, por uma equipe composta especialmente para este fim.

No caso específico da DL-003/2000, conforme registrado em ata datada de 30/06/2000 (fl. 199 do processo) após o recebimento das propostas, as mesmas foram analisadas por uma equipe composta por seis empregados.

#### 6.2.4.3 Concorrência 010/2000

##### 6.2.4.3.2 Aceitação pelos Correios de Certidão Positiva da Beta

Mais uma vez fica caracterizada a falta de esmero com que os assuntos afetos à RPN são analisados por essa Comissão. De forma, absolutamente equivocada, é apontado no relatório que "...Em resposta, a Beta encaminhou em 18/9/2000 a Certidão da Dívida Ativa da União n.º 00193/2000, de 05/9/2000, desta vez positiva. A certidão foi recebida como negativa. Nesse caso, a Beta não teve o trabalho de incluir uma ressalva...". O apontamento, como já dito é absolutamente equivocado, pois a certidão de que trata o relatório tem as mesmas características da anterior, com ressalva idêntica no seu verso.

##### 6.2.4.4 Superfaturamento dos Contratos da Beta – Linha F

Em relação à afirmação constante do relatório de que o preço negociado com a Beta ao final de 2003, como resultado da consultoria prestada pelo Brigadeiro Venâncio Grossi, deveria servir de parâmetro para a definição de preços pretéritos, mais uma vez, na esperança de que essa Comissão se digne analisar a resposta, informamos que em função da conjuntura macroeconômica do País, a área gestora estava consciente de que poderia haver a redução dos preços então vigentes para diversas linhas da RPN, haja vista que os principais fatores que influenciam a formação dos custos do transporte aéreo – dólar americano e querosene de aviação – vinham, a partir do 2º trimestre de 2003, demonstrando tendência de diminuição conforme se constata na tabela a seguir:

Mês	Dólar Médio	QAV**
Jun/02	2,7132	0,5301
Jul/02	2,9338	0,5596
Ago/02	3,1093	0,6192

RQS nº 03/2005 - CN - CPMI = CORREIOS
Fls: <b>0107</b>
<b>3776</b>
Doc: _____

Set/02	3,3412	0,6888
Out/02	3,8051	0,8104
Nov/02	3,5756	0,9129
Dez/02	3,6251	0,7963
Jan/03	3,4376	0,8880
Fev/03	3,5900	0,9234
Mar/03	3,4461	1,1900
Abr/03	3,1179	1,0143
Mai/03	2,9549	0,8173
Jun/03	2,8824	0,7005
Jul/03	2,8790	0,7085
Ago/03	3,0017	0,7282
Set/03	2,9220	0,8059
Out/03	2,8607	0,7243
Nov/03	2,9130	0,7692

\* Fonte: Banco Central do Brasil

\*\* Fonte Agência Nacional de Petróleo

Neste contexto foram feitas pela Área de Operações da ECT propostas documentais ao Grupo de Trabalho PRT-PR-170/2003, responsável pela análise das repactuações dos contratos da Administração Central, visando à redução dos custos de linhas cujos contratos estavam por serem renovados. As reduções não foram concretizadas a partir dos documentos exarados pela Área de Operações, em virtude da constituição do Grupo de Trabalho – 296/2003.

No caso específico da Linha F, o preço máximo proposto pela Área de Operações, foi o seguinte:

Linha	Contrato	Valor Original (R\$)	Redução Proposta pela Área Técnica (R\$)	Valor Proposto pela Área Técnica (R\$)
F	10.498/00	34.166.306,00	1.756.605,00	32.409.701,00

O contrato da linha F tinha vigência semestral.

O documento por meio do qual a Área gestora encaminhou o assunto ao GT – 170 foi a CI/DENCO/DEINF-1903/2003.

É mister salientar que para o conjunto de linhas analisadas pela Área de Operações, sejam elas entendidas como passíveis de redução de valor contratual, sejam como manutenção do valor, os valores máximos por operação propostos ao GT - 170 eram extremamente próximos aos valores negociados pelo Grupo de Trabalho 296/2003, conforme se demonstra a seguir:

ROS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS  
0108  
Fls: \_\_\_\_\_  
3776  
Doc: \_\_\_\_\_

Linha	Contrato	Negociação pelo GT 296/2003 (R\$)	Proposta pela Área de Operações (R\$)
BS1	11.445/02	4.655,00	4.771,31
BS2	11.469/02	5.470,00	5.470,00
F	10.498/00	233.278,59	245.528,04
G	10.637/01	108.347,92	108.590,17
H	10.492/00	112.000,00	112.000,00
I	10.891/01	131.696,00	131.746,01
K	10.496/00	91.341,93	90.079,05
M	10.869/01	5.221,10	5.221,10
S	10.869/01	5.777,00	5.777,00
SP3	11.709/03	33.985,00	32.405,16
U	10.636/01	8.629,24	8.629,24

Note-se que, para o caso da linha F, a Área de Operações propusera o valor máximo de R\$ 245.528,04, enquanto que o valor negociado pelo Grupo de trabalho foi de R\$ 233.278,59 por operação.

Registre-se, portanto, de forma definitiva, que, contrariamente ao que teve a pretensão de afirmar a essa CPMI, não houve nenhuma inovação resultante dos trabalhos prestados pelo Brigadeiro Venâncio Grossi, haja vista que o processo de redução de custos estava em curso na Área Operacional da ECT e a planilha de custos já vinha sendo utilizada pela ECT desde o ano de 2001.

#### 6.2.4.5 Os Preços de Referência dos Correios

Em primeiro lugar, considera-se oportuno registrar que em nenhum momento está estabelecido no processo relativo à DL-003/2000 que o preço de referência para a linha F era de R\$ 78.000,00 por operação. O que consta, do último parágrafo da CT/DEGEO-242/2000, é o seguinte: "...Os dados de que dispomos, com relação ao custo do transporte aéreo, nos permitem concluir que o valor máximo por operação admitido para esta linha é de R\$ 78.000,00, motivo por que solicitamos a V.S<sup>a</sup> analisar nossa proposta, informando-nos o seu posicionamento até às 11:00 h de hoje (07/07/00)."

Ao responder o questionamento da CGU a respeito deste assunto, a ECT assim se manifestou:

"...Neste processo de contratação foram enviadas correspondências solicitando cotação de preço para 17 empresas, sendo apresentadas as seguintes propostas por operação para cada linha:

Linha F anterior  
 VARIG = R\$ 65.006,32 (\*)  
 43.592,11  
 BETA = 95.507,00 (\*\*)  
 SKYMASTER = R\$ 98.000,00

Preço

R\$

RQS nº 03/2005 - CN -	
CPMI - CORREIOS	
Fis:	<b>0109</b>
Doc:	<b>3776</b>

(\*) Como a proposta da VARIG indicava a preferência para operação da Linha J, por dispor de apenas uma aeronave, essa empresa foi declarada vencedora para a Linha J, sendo, em consequência, iniciadas negociações com a BETA, detentora da segunda melhor proposta para essa linha. A BETA foi consultada sobre a redução de sua proposta, mas informou da impossibilidade de qualquer redução em relação à sua proposta inicial.

(\*\*) 119% superior ao preço em vigor

Como se pode verificar, a contratação da linha F pelo valor de R\$ 95.507,00 por operação, que representa aumento de 119,3 % em relação ao preço anteriormente praticado, deve ser creditada a uma situação típica do mercado em situações em que o comprador encontra-se premido pela necessidade urgente de aquisição do serviço. Há que se registrar que houve a tentativa da ECT em obter a redução do valor cotado pela empresa detentora da segunda melhor proposta sem, contudo, obter sucesso. Como estava caracterizada a necessidade de contratação emergencial do serviço, mesmo se verificando a expressiva elevação de custos em relação aos preços anteriormente praticados, não restou alternativa à ECT se não a de homologar a contratação da linha.

Dadas as peculiaridades da contratação por emergência, situação em que as empresas vencedoras precisam disponibilizar toda a estrutura em um exíguo intervalo de tempo, aliado ao fato de que o contrato tem vigência prevista para sessenta dias podendo ou não ser prorrogado, o valor proposto foi considerado aceitável dada a inexistência de alternativa de substituição do transporte aéreo por outra modalidade mais econômica. Merece registro, também, o fato de que neste processo os contratos tiveram duração de apenas 85 dias.

Destaque-se, ainda, o universo das empresas contatadas para apresentar cotação de preços (17 empresas), o que comprova a preocupação da ECT em obter as condições mais favoráveis, mesmo que, em determinadas ocasiões, o mercado se posicione de forma não tão favorável aos interesses da Administração.

Não resta, no entanto, qualquer dúvida quanto à lisura do processo de contratação, nem tampouco podem ser desconsiderados os esforços da ECT, no transcorrer do processo, com vistas a buscar a minimização dos custos pelos serviços objeto do processo licitatório.”

#### 6.2.4.8. Pagamento de Propina ao Diretor dos Correios

Sobre este assunto, o Ex-Diretor de Operações Carlos Augusto de Lima Sena, em seu depoimento, negou veementemente as denúncias encaminhadas à CPMI. Além disso, é importante esclarecer que a prática adotada pela empresa Beta (de encaminhar correspondências ao órgão técnico com cópia à Diretoria de Operações) não se restringiu à gestão do mencionado ex-Diretor.



Finalmente, deve-se mais uma vez reforçar que todas as decisões tomadas nos processos de contratação de linhas da RPN, como fartamente demonstrado nas defesas apresentadas pela ECT, sempre se pautaram pelo fiel cumprimento da legislação vigente, pelos referenciais técnicos disponíveis e pela busca da solução que melhor atendesse os interesses da Empresa.

#### 6.2.4.9 Presidente da Beta Presenteia Diretor dos Correios com Dois Aquecedores à Óleo

Sobre este assunto o ex-Diretor de Operações Carlos Augusto de Lima Sena apresentou os devidos esclarecimentos, quando do seu depoimento à CPMI.

### 33. SUBITEM 6.2.5 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS

O subitem 6.2.5 trata da Concorrência nº 006/2004.

Da leitura do item em comento, constante da minuta do Relatório Final dos trabalhos da CPMI “dos Correios”, observa-se que o mesmo baseou-se na Representação formulada pela equipe de auditoria do Tribunal de Contas da União, que gerou, naquele tribunal, o processo denominado TC Nº 020.062/2005-1.

Acerca do referido processo, os membros da Comissão Especial de Licitação responsável pela Concorrência nº 006/2004 manifestaram-se por meio de documento enviado em 03 de fevereiro de 2006 à 1ª Secretaria de Controle Externo do Tribunal de Contas da União.

Considerando que os temas abordados tanto na minuta do Relatório Final dos trabalhos da CPMI “dos Correios” quanto no TC Nº 020.062/2005-1 são idênticos, entendemos que, para que essa douta Comissão possa efetivamente emitir juízo de valor sobre o assunto, se faz necessária a leitura do documento expedido pelos membros da Comissão Especial de Licitação, sem o que ficam comprometidas as conclusões constantes da minuta de Relatório da CPMI.

Haja vista que o documento elaborado pelos membros da Comissão Especial de Licitação foi expedido, como relatado, em 03 de fevereiro de 2006, e que apesar do tempo decorrido não foi apreciado ou sequer considerado pela equipe de apoio dessa Douta Comissão, conforme se pode depreender da leitura do Relatório, encaminhamos cópia do citado documento, de forma a que essa Comissão tenha condições de avaliar as relevantes informações ali contidas.

A rigor, as diferenças perceptíveis entre a minuta do Relatório Final dos trabalhos da CPMI “dos Correios”, quanto à análise da Concorrência nº 006/2004, e do processo TC Nº 020.062/2005-1 são as constantes dos itens

RQS nº 03/2005 - CN.
Final - CORREIOS
0111
3776
Doc: _____

6.2.5.4 e 6.2.5.5, que constam da minuta de Relatório da CPMI, mas não constam do processo TC Nº 020.062/2005-1.

Assim, impende que, nesse momento, sejam prestadas informações acerca desses dois itens, em acréscimo a tudo que já foi informado pelos membros da Comissão Especial de Licitação no documento expedido em 03 de fevereiro de 2006.

6.2.5.4. Comissão de licitação composta por membros da mesma cadeia hierárquica

O pedido de indiciamento neste tópico é completamente descabido, pelos seguintes motivos:

a) o próprio relatório assevera que a forma como foram designadas as Comissões Especiais de Licitação não representa nenhuma infringência legal;

b) a hipótese de direcionamento da licitação foi veementemente rechassada pela ECT, quer seja mediante respostas aos órgãos de controle externo, quer seja pelos depoimentos prestados a essa CPMI por empregados da Empresa;

c) o processo relativo à Concorrência 006/2004 foi objeto de diversas interposições de recursos junto aos órgãos de controle externo, ao Ministério Público e à Justiça. Em todas essas instâncias, houve decisão favorável à ECT;

d) o projeto de contratação da RPN, objeto da Concorrência 006/2004, somente foi efetivado porque a ECT recebeu autorização para tal, entendendo, os órgãos responsáveis pela análise do processo, que não havia nenhuma infringência à legislação em vigor.

Ademais, a respeito do questionamento levantado pela CGU sobre a possível não conformidade quanto à designação do Diretor de Operações como Presidente das Comissões Especiais de Licitação, que representaria o descumprimento do princípio da segregação de funções, assim manifestou-e a área jurídica da ECT:

“Inicialmente, cumpre ressaltar que o princípio da segregação de funções não se enquadra no âmbito jurídico. Na realidade, o mencionado princípio está intimamente ligado à atividade de controle interno (auditoria).

Tanto isso é verdade que o conceito do princípio em questão encontra-se inserto no Manual de Auditoria (MANAUD), em seu Módulo 2, Capítulo 2, Anexo 4, subitem 5.1.3, alínea ‘h’, que assim dispõe:

“(…)

h) segregação de funções: responsabilidades devem ser claramente definidas, de modo a assegurar que áreas ou atividades que

REQ. Nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls.: 0112
Doc: 3776

envolvam risco sejam separadas; que a autorização para realização de despesa seja separada do pagamento, da entrada de dados nos sistemas, da conferência da transação e da destruição de arquivos; que existam linhas de autoridade claramente definidas; que erros sejam detectados por conferências independentes; que os riscos de ocorrência de fraudes e de uso ineficiente, ineficaz ou antieconômico de recursos e oportunidade de conluio sejam reduzidos; que as operações de cada área da Empresa sejam supervisionadas, validadas e conciliadas de forma independente; que seja estimulado o cumprimento do dever de os empregados prestarem contas de suas atividades;”

Com efeito, ao discorrer sobre o princípio da segregação de funções, o doutrinador Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, in obra ‘Tribunais de Contas do Brasil – Jurisdição e Competência’, Editora Fórum, 1ª edição - 2003, p. 39, também deixa bem claro que a observância desse princípio deve se dar especificamente no desempenho da atividade de controle, o que, por si só, corrobora o posicionamento acima apresentado. Se não vejamos:

“A atividade de controle deve ser exercida em separado, de forma segregada das demais funções.

O princípio atua de dois modos distintos: primeiro, no que tange ao aspecto estrutural; segundo, funcional.

(...).” (grifo nosso)

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União conceituou o princípio da segregação de funções como sendo o “Princípio básico do sistema de controle interno, que consiste na separação de funções, nomeadamente de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações” (apud Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, idem).

Em matéria publicada na Revista Information Week, edição 145, de 23/08 p.p., o autor define segregação de função da seguinte forma: “Quem faz não confere; quem confere não pode fazer; são algumas das máximas de segregação de função. Quanto maior os valores e impactos para o negócio da organização mais necessário é segregar.”

Conforme se denota, este princípio diz respeito à separação de funções de tal forma que nenhuma pessoa detenha competência e atribuições em desacordo com o referido mandamento.

Imperioso salientar durante a Concorrência 010/2000, com a designação do Diretor de Operações como Presidente da Comissão Especial de Licitação, não se verificou a eliminação de qualquer etapa ou instância do processo licitatório, inclusive as recursais, que foram regularmente cumpridas, conforme se verifica no referido processo, com o encaminhamento dos recursos à instância superior ao Diretor, no caso, o Presidente da ECT.

RQS nº 03/2005 - CN -
CPMI - CORREIOS
Fls: 0113
3776
Doc: 111

É de se notar que a Controladoria Geral da União (CGU), na presente Nota de Auditoria, concluiu pelo descumprimento do princípio da segregação de funções porque "O presidente da CEL era também o Diretor de Operações da Empresa, o que fere o princípio de segregação de funções por apresentar responsabilidades potencialmente conflitantes, uma vez que a ele cabia solicitar a contratação, conduzir o processo e enviá-lo para aprovação do presidente e dos demais diretores." (grifo nosso)

Outrossim, entende-se que o descumprimento do princípio em tela se dá quando uma pessoa tem total poder decisório sobre uma situação.

Conforme verificado no processo, o julgamento dos recursos eventualmente interpostos cabia ao Presidente da ECT, o que demonstra que o presidente da CEL não possuía poderes decisórios para tanto.

Por sua vez, nos moldes acima colacionados, a contratação em questão obedeceu aos trâmites ditados pelas normas internas da ECT, com o envio do processo para a aprovação do Presidente e demais Diretores, o que ratifica o entendimento de que o então presidente da CEL - também Diretor de Operações -, não possuía poder decisório também neste sentido.

Observa-se, assim, que a decisão final acerca da pretendida contratação cabia à Diretoria da ECT, órgão de deliberação colegiada, que tem a finalidade executiva da administração da empresa, nos termos do disposto no Manual de Organização (MANORG), Módulo 4, Capítulo 3, Anexo 1.

Como se sabe, a Diretoria – ou Reunião de Diretoria (REDIR), como é usualmente denominada - é constituída pelo Presidente da ECT (que também preside a reunião), juntamente com seis diretores da empresa.

Ressalte-se que de acordo com o disposto no subitem 6.1.2. do Manual supramencionado, a Diretoria somente se reúne com a presença de pelo menos 4 (quatro) de seus Membros, e as deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos de seus Membros, sendo que o Presidente, além de voto comum, tem o de qualidade.

Desta forma, conclui-se que o poder decisório acerca da contratação em tela não estava sob a égide do Diretor de Operações, mas sim da Diretoria (REDIR), onde as deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos de seus Membros, conforme dito alhures, motivo pelo qual conclui-se que não houve descumprimento do princípio da segregação de funções, conforme restou amplamente demonstrado."

6.2.5.5. Reajuste do preço do combustível com base na variação do preço do produtor

É fato que na Concorrência nº 006/2004 a ECT inovou ao indexar o reajuste da parcela de combustível da planilha de custos das empresas às



variações do preço do produtor, disponibilizadas no sítio da Agência Nacional de Petróleo – ANP na Internet.

Entendemos que a pertinente crítica ao modelo adotado pela ECT deveria ser efetuada comparando-se o resultado auferido com a adoção dessa medida com a que era empregada até então, que consistia na imutabilidade do preço contratual.

Como será demonstrada a seguir, a adoção dessa medida trouxe substancial economia aos cofres públicos, uma vez que, se comparando o valor total a ser desembolsado com uma e outra alternativa, verifica-se que a adotada pela ECT redundou em diminuição de despesas superior a R\$ 2,3 milhões, no período de maio/2005 (mês de início de vigência dos contratos oriundos da Concorrência nº 006/2004) e fevereiro/2006.

A seguir, apresenta-se detalhadamente o comparativo entre as situações relatadas.

O quadro a seguir apresenta a relação de linhas contratadas por meio da Concorrência nº 006/2004 e os respectivos percentuais de participação do combustível na planilha de custo da contratada, que foi apresentada por ocasião do certame.

Linhas	Participação % do combustível
90601	53,74%
60901	54,69%
50011	48,08%
88301	39,43%
30881	39,45%
69011	65,23%
66201	42,99%
65401	46,11%
78011	53,57%
74011	44,69%
79011	41,89%

Por seu turno, o quadro abaixo apresenta o preço do Querosene de Aviação (QAV) no primeiro dia de cada mês de maio de 2005 a fevereiro de 2006, de acordo com o sítio da Agência Nacional de Petróleo. Apresenta-se, também, o percentual de variação de preço do combustível de um mês para o outro.

Data	Preço do QAV (R\$/litro)	Variação %
01/maio/2005	1,30203	-
01/junho/2005	1,10925	-14,81%
01/julho/2005	1,22263	10,22%
01/agosto/2005	1,18880	-2,77%

RQS nº 03/2005 - CN.  
CPMI - CORREIOS  
Fls: -  
0115  
Doc: 3776

01/setembro/2005	1,30278	9,59%
01/outubro/2005	1,50352	15,41%
01/novembro/2005	1,46511	-2,55%
01/dezembro/2005	1,15682	-21,04%
01/janeiro/2006	1,15831	0,13%
01/fevereiro/2006	1,27487	10,06%

Verifiquemos, agora, o preço por operação diária de cada linha contratada:

Linhas	Preço por operação (R\$/dia)
90601	152.962,03
60901	159.382,15
50011	176.079,84
88301	75.000,00
30881	75.000,00
69011	185.570,92
66201	107.710,50
65401	127.900,00
78011	163.500,00
74011	40.582,22
79011	41.693,83
Total	1.305.381,49

Caso a ECT tivesse mantido a forma de contratação anterior, ou seja, sem indexação da parcela combustível à sua variação de preço, o montante que teria sido despendido no período de maio de 2005 a fevereiro de 2006, considerando-se a quantidade de dias úteis de cada mês, seria de:

Mês de prestação do serviço	Preço por operação (R\$/dia)	Quantidade de dias úteis	Valor mensal (R\$/mês)
Maio/2005	1.305.381,49	21	27.413.011,29
Junho/2005	1.305.381,49	22	28.718.392,78
Julho/2005	1.305.381,49	21	27.413.011,29
Agosto/2005	1.305.381,49	23	30.023.774,27
Setembro/2005	1.305.381,49	21	27.413.011,29
Outubro/2005	1.305.381,49	20	26.107.629,80
Novembro/2005	1.305.381,49	20	26.107.629,80
Dezembro/2005	1.305.381,49	22	28.718.392,78
Janeiro/2006	1.305.381,49	22	28.718.392,78
Fevereiro/2006	1.305.381,49	18	23.496.866,82
Total	-	210	274.130.112,90

Todavia, os contratos celebrados trouxeram a seguinte cláusula: ~

03/2005 - CN -  
CORREIOS

Fis: -

0116

Doc: 3776

“4.2. Por ocasião do faturamento, obter-se-á o valor por operação levando-se em consideração a variação do insumo ‘Combustível’. Para tanto, utilizar-se-á a seguinte expressão:

$Vop\_at = Vop\_ant \times [1 + (PCPC \times VANP)]$ , onde:

Vop\_at = Valor por operação atualizado;

Vop\_ant = Valor por operação do faturamento anterior;

PCPC = Percentual de participação do insumo ‘Combustível’ informado na Planilha de Custos de Formação de Preço;

VANP = Variação percentual do preço do combustível, calculado conforme subitem 4.2.1.

4.2.1. Para calcular a variação percentual do preço do combustível (VANP), será tomado como base o preço do Querosene de Aviação, divulgado no ‘site’ [www.anp.gov.br](http://www.anp.gov.br), na coluna ‘Média Brasil’, adotando-se como referência o intervalo que contém o primeiro dia do mês a que se refere a prestação do serviço, comparado com o valor constante do intervalo que contém o primeiro dia do mês imediatamente anterior.

4.2.2. Para o primeiro faturamento, será adotado como valor por operação atualizado (Vop\_at) o valor cotado pela CONTRATADA, constante da Planilha de Custos de Formação de Preços.”

Com isso, os valores mensais obtidos pela aplicação da cláusula de revisão mensal da parcela de combustível foram:

Mês de prestação do serviço	Preço por operação (R\$/dia)	Quantidade de dias úteis	Valor mensal (R\$/mês)
Maio/2005	1.305.381,49	21	27.413.011,29
Junho/2005	1.207.260,93	22	26.559.740,57
Julho/2005	1.269.787,62	21	26.665.539,98
Agosto/2005	1.251.964,11	23	28.795.174,57
Setembro/2005	1.312.836,83	21	27.569.573,36
Outubro/2005	1.415.532,86	20	28.310.657,11
Novembro/2005	1.397.143,37	20	27.942.867,47
Dezembro/2005	1.247.688,15	22	27.449.139,22
Janeiro/2006	1.248.502,83	22	27.467.062,35
Fevereiro/2006	1.312.194,91	18	23.619.508,40



Total	-	210	271.792.274,33
-------	---	-----	----------------

De forma a que se permita uma melhor comparação entre a situação sem a implementação da medida com a sua implementação, apresenta-se, a seguir, quadro sintetizando os gastos mensais com as duas situações, bem como as diferenças decorrentes.

Mês de prestação do serviço	Valor mensal sem a implementação (R\$/mês)	Valor mensal com a implementação (R\$/mês)	Economia (R\$/mês)
Maio/2005	27.413.011,29	27.413.011,29	0,00
Junho/2005	28.718.392,78	26.559.740,57	2.158.652,21
Julho/2005	27.413.011,29	26.665.539,98	747.471,31
Agosto/2005	30.023.774,27	28.795.174,57	1.228.599,70
Setembro/2005	27.413.011,29	27.569.573,36	(156.562,07)
Outubro/2005	26.107.629,80	28.310.657,11	(2.203.027,31)
Novembro/2005	26.107.629,80	27.942.867,47	(1.835.237,67)
Dezembro/2005	28.718.392,78	27.449.139,22	1.269.253,56
Janeiro/2006	28.718.392,78	27.467.062,35	1.251.330,43
Fevereiro/2006	23.496.866,82	23.619.508,40	(122.641,58)
<b>Total</b>	<b>274.130.112,90</b>	<b>271.792.274,33</b>	<b>2.337.838,57</b>

Demonstra-se, assim, que a medida adotada pela ECT atendeu plenamente aos interesses públicos, com resultado satisfatório do ponto de vista econômico, gerando economia superior a R\$ 2,3 milhões no período compreendido entre maio de 2005 e fevereiro de 2006.



### **34. SUBITEM 6.2.6 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.2.6 trata das conclusões da Controladoria-Geral da União.

Todos os apontamentos efetuados pela Controladoria geral da União foram objeto de análise e resposta àquele Órgão e, conforme o caso, estão sendo tratados em foro específico.

### **35. SUBITEM 6.6.1.2 DO RELATÓRIO DA CPMI DOS CORREIOS**

O subitem 6.6.1.2. trata de aspectos relacionados ao contrato da empresa AUTOTRAC.

A respeito deste assunto tratado no item 6.6.1.2. do Relatório Final, todas as informações técnicas foram encaminhadas ao Tribunal de Contas da União. Nos ateremos a esclarecer os pontos não contemplados na oitiva já encaminhada àquela Corte.

O primeiro ponto a ser rechaçado é o de que "...Indagado nesta CPMI sobre as contratações da Autotrak, conforme matéria publicada no jornal O Dia, o Sr. Maurício Coelho Madureira informou ao Deputado Eduardo Paes que os pareceres eram montados, versão claramente falsa...."

Quanto ao depoimento prestado ratifica-se a informação prestada pelo depoente e apresentam-se os seguintes esclarecimentos adicionais:

a reportagem publicada no Jornal O Dia informava que o contrato com a Autotrak havia sido prorrogado contrariando dois pareceres do Departamento Jurídico da ECT contrários a essa prorrogação;

a informação do depoente de que se tratava de uma montagem está calcada no fato de que, efetivamente, a área jurídica manifestou-se contrária à prorrogação dos contratos, por ter vencido o prazo máximo estabelecido pela legislação em vigor (sessenta meses), não tendo nenhuma relação com a forma de contratação efetuada que foi a contratação por emergência do fornecimento do sinal de comunicação dos equipamentos já instalados;

o citado Jornal publicou reportagem informando que o contrato foi prorrogado mesmo com pareceres contrários da área jurídica da ECT. Não houve qualquer falta com a verdade quando o depoente informou que se tratava de uma montagem, pois eram análises de processos distintos. Tanto é verdade, que o contrato não foi prorrogado, sendo que a continuidade do fornecimento do sinal de comunicação pela Autotrak foi viabilizada mediante dispensa de licitação, promovida pela Diretoria Regional do Rio de Janeiro.

PROS-003/2005 - CN -	
CPMI CORREIOS	
Fis:	0119
"	3776
Doc:	

O relatório faz uma acusação grave de que o depoente apresentou uma “versão claramente falsa”, procedimento que seria extremamente grave em qualquer processo investigatório, sem dispor de todas as informações necessárias para embasar tal acusação. Espera-se ter prestado os esclarecimentos devidos para a elucidação dos fatos.

O segundo ponto a ser abordado é o de que o relatório sugere, ao final deste tópico, o seguinte: “ ...Do exposto, cabe informar os órgãos competentes sobre os fatos, com vistas ao prosseguimento da investigação” e, posteriormente, sugere o pedido de indiciamento de todos os envolvidos direta ou indiretamente no processo.

Questiona-se, nesse caso, se o mais prudente, no desenrolar de uma investigação imparcial, não seria mais adequado, antes de incluir um grupo de funcionários como passíveis de indiciamento, aguardar a análise e conclusão do processo de apuração pelos órgãos habilitados para esse fim.

É importante esclarecer, adicionalmente, que o contrato que estava vencendo era o de comunicação e nesse aspecto, conforme amplamente demonstrado pela documentação apensada aos relatórios, a empresa contratada Autotrac detinha a exclusividade da prestação dos serviços de comunicação via satélite. Ora, o equipamento que havia sido adquirido em 1998 daquela empresa, fabricado pela empresa Qualcomm Incorporated, estava em condições de uso, mas somente poderia ser utilizado se houvesse o fornecimento do sinal, como acima já demonstrado. O que a Regional do Rio de Janeiro pretendia, de acordo com o interesse manifestado, era adquirir outros equipamentos e contratar outro serviço de comunicação. No entanto para atendimento exclusivamente ao serviço cujo contrato estava expirando àquela época apenas um único fornecedor estava capacitado e este era a empresa Autotrac.

Portanto a afirmação da existência de vários fornecedores fica comprometida para a necessidade imediata, no entanto para o conjunto de funcionalidades e equipamentos que formam o sistema, existia e estava sob avaliação de um grupo técnico específico da DIOPE e das Diretorias Regionais, conjuntamente com representantes da área de segurança da ECT e da CIPRO, uma avaliação quanto às diversas tecnologias que existiam no mercado e sua relação custo/benefício para implantação nacional, por tratar-se de um projeto corporativo em que todas as Diretorias Regionais estariam envolvidas.

Desde o ano de 2000 a DIOPE havia elaborado o Plano Diretor de rastreamento de veículos e por se tratar de projeto corporativo as Diretorias Regionais que necessitavam utilizar-se desse recurso teriam que seguir as diretrizes ali estabelecidas. Saliente-se que a DR-RJ estava envolvida no processo, pois foi a primeira a ter veículos rastreados via satélite e obviamente conhecia a necessidade de parametrização e padronização de procedimentos.

RGS nº 03/2005 - CN -  
SPMI - CORREIOS

Elis: 0120  
3776

Doc: \_\_\_\_\_

Já no Plano Diretor estabelecia-se de que era necessária observar as condições inerentes ao mercado fornecedor, analisando-se as características próprias das soluções existentes, principalmente com relação à utilização de softwares proprietários, que obriga a utilização de equipamentos distintos para a mesma aplicação, ou impede o acompanhamento conjunto de muitos veículos e o conhecimento adquirido pelos técnicos da empresa com o uso do sistema, ou seja, o know how adquirido com a tecnologia empregada. Não é economicamente interessante para a organização disseminar uma infinidade de sistemas com essa natureza em uma empresa de participação nacional como a ECT, mesmo que, aparentemente, no custo de aquisição de equipamentos e de comunicação sejam os menores do mercado. Existem como bem ressaltado nestas alegações de defesa, uma série de outras funcionalidades que exigirão recursos adicionais com equipamentos e pessoal não computados quando é feita uma aquisição de forma simplista e sem essas considerações.

Outro aspecto que merece a devida análise é a implantação na ECT do sistema ERP, ou seja, o sistema de rastreamento de veículos seria, por força do próprio conceito do ERP, incorporado àquele sistema. A cada alteração de funcionalidade do ERP para inserção de mapas georeferenciados e das Macros que são usadas pelos motoristas e operadores, a ECT tem, por força contratual, que remunerar os fornecedores do ERP para essas alterações. Além disso, como já reafirmado, haveria uma diversidade de sistemas a serem implantados por todas as DR's, bem como a ECT ficaria extremamente vinculada a uma solução que demandaria sérias dificuldades quando da necessidade de ampliação da frota e suas alterações permanentemente realizadas para atender à demanda operacional.

Cabe por fim tratar da questão da exigência de regularidade para com a fazenda federal nas contratações diretas, efetivadas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, ao amparo dos arts. 24 e 25 da lei nº 8666/96.

A Comissão Parlamentar Mista de Inquérito, incumbida de tratar das questões pertinentes aos Correios, questiona os procedimentos internos relacionados à instrução das contratações diretas, efetivadas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação, ao amparo dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8666/93, naquilo que, em um passado, não exigiam da parte em contratação a prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal.

Oportuno esclarecer que, na atualidade, a prova de regularidade para com a Fazenda Federal é requisito para fins de contratação direta no âmbito da ECT e que, antes disto, a exigência constava das contratações por licitação, com evoluções, até atingirmos o estágio atual, tudo com fundamento na Lei nº. 8666/93, jamais ao arrepio desta, conforme demonstraremos.

Fls:	0121
Doc:	119
CORREIOS	

## 1. A PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA FEDERAL NO CONTEXTO DA REGULARIDADE FISCAL

Preliminarmente, importante destacar que a regularidade fiscal é atestada e comprovada mediante a reunião dos seguintes documentos, conforme indica o art. 29 da Lei nº. 8666/93:

a) prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC);

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

c) prova de regularidade para com a Fazenda Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;

d) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei. ”

Do transcrito extrai-se que a expressão “Regularidade Fiscal” abrange todos os documentos citados, sendo a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal” um item desse universo.

Restando, aqui, demonstrado que a “prova de regularidade para com a Fazenda Federal” não se confunde com a prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS, importante ainda evidenciar que esses documentos são emitidos por órgãos também distintos, com exigência de apresentação para finalidades nem sempre coincidentes, tratados em normas de hierarquia e de natureza distintas, o que há de ser considerado em qualquer análise que envolva a exigibilidade desses papéis, no sentido de, inadvertidamente, não generalizarmos os procedimentos relacionados.

## 2. A PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA FEDERAL NO CONTEXTO DA LEI Nº. 8666/93 E NO AMBIENTE CORREIOS

No âmbito da ECT, desde fevereiro do corrente exercício a prova de regularidade para com a Fazenda Federal figura como requisito para a efetivação das contratações por dispensa e por inexigibilidade de licitação, em decorrência de recomendação apresentada pela Controladoria Geral da União a esta Empresa no Relatório Parcial 5, calcada em determinação do Tribunal de Contas da União dirigida a outra entidade – o Superior Tribunal de Justiça.

PROS Nº 03/2005 - CN - CPMI - CORREIOS
Fls: <b>0122</b>
<b>3776</b>
Doc: _____

120

Antes disto, nas contratações diretas, realizadas com fulcro nos arts. 24 (dispensa de licitação) e 25 (inexigibilidade de licitação) da Lei nº. 8666/93, exigia-se, na vertente “regularidade fiscal”, prova de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Geral de Contribuintes (CGC), prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, bem como prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS). Excluía-se, desse universo, a prova de regularidade para com a Fazenda, sem que isto representasse inobservância à legislação vigente, porquanto o fundamento desse afastamento ganha amparo na Lei n 8666/93.

Com efeito, a prova de regularidade fiscal, no bojo da Lei nº 8666/93, é tema inserido na Seção II – Da Habilitação, em cujo quadrante encontram-se os arts. 27 e 29, os únicos que referenciam a regularidade em tema.

A corroborar, o art. 27 é cristalino em sua redação, não deixando dúvidas quanto aos limites da exigência aos certames licitatórios, sem extensão às contratações efetivadas por dispensa ou por inexigibilidade de licitação:

“Art. 27”. Para habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

- I – habilitação jurídica;
- II- qualificação técnica;
- III-qualificação econômico-financeira;
- IV-regularidade fiscal;
- .....”(grifo nosso)

Ora, é certo que a “dispensa de licitação” e que a “inexigibilidade de licitação” não figuram como modalidade de licitação.

Nessas circunstâncias, no passado, a exigência da regularidade para com a Fazenda foi adotada pela ECT e inserida, sim, no Manual de Licitação e Contratos-MANLIC, para fins de participação nas licitações, não tendo sido reproduzida como condicionante às contratações diretas porque ausente, nesses casos, o pressuposto legal que autoriza a exigência - a licitação.

No rumo desse entendimento, o parágrafo 1º do art. 32 da Lei nº 8666/93 traz-nos que a prova de regularidade para com a Fazenda não é requisito imutável, podendo ser dispensado até mesmo para os casos de licitação, de exigência definida no texto legal.

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

BOC nº 03/2005 - CN -	
CORREIOS	
Fis: 0123	
	3776
Doc: 121	

§ 1o A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. (grifo nosso)

Assim, se dispensável a prova de regularidade para com a Fazenda, nas contratações realizadas por licitação na modalidade convite e também nos casos de licitação sob qualquer modalidade, quando do fornecimento de bens para pronta entrega, não é de estranhar que a lei tivesse afastado a exigência das contratações diretas.

Entretanto, a inteligência dos dispositivos legais em comento sofreu modificação por imposição dos órgãos externos de auditoria, com imediata acolhida pela ECT:

1. Em 14 dezembro de 2004, pela CI/ASS/DECAM-1216/2004-Circular, em atendimento ao Acórdão 2.684/2004-TCU-1ª Câmara, a ECT passou a incluir em seus editais de licitação e também em todos os contratos de execução continuada ou parcelada, cláusula que estabelece a possibilidade de subordinação do pagamento à comprovação, por parte da contratada, da manutenção de todas as condições de habilitação, inclusive a regularidade fiscal para com a Fazenda Federal. Assim, ao determinar a inclusão da exigência como cláusula obrigatória dos contratados celebrados, a ECT:

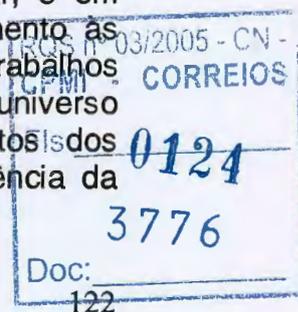
a) estendeu o controle da regularidade para com a Fazenda Federal também aos ajustes decorrentes de contratações diretas – as dispensas e as inexigibilidades de licitação, em que pese em momento posterior ao da contratação; e,

b) ampliou a possibilidade de controle dessa regularidade a todo o período de vigência dos ajustes, sejam os provenientes de licitações, sejam os provenientes de contratações diretas;

Com isto, mesmo não exigindo a prova de regularidade para com a Fazenda Federal no ato das contratações efetivadas sem licitação, a ECT implementou a possibilidade de fazê-lo quando do pagamento das obrigações contraídas nesses ajustes, o que garante o controle motivador da presente exposição, em que pese não explicitado na Lei nº. 8666/93 para as situações que abordamos.

Importante evidenciar que a regra contratual conduz à “possibilidade” de averiguar a regularidade em comento, e não à obrigatoriedade, porque assim consentiu e determinou o Tribunal de Contas da União no Acórdão 2.684/2004-TCU-1ª Câmara, diante de Pedido de Reexame apresentado pela ECT contra decisão inicial, estando, assim, a verificação subordinada ao juízo de necessidade e conveniência da ECT.

2. Em janeiro de 2006, pela CI/DIRAD-007/2006-Circular, e em fevereiro, pela CI/DMOC/DECAM-1016/2006-Circular, em atendimento às recomendações editadas pela Controladoria Geral da União nos trabalhos especiais de auditoria (Relatório Parcial 5), a ECT noticiou ao universo corporativo a necessidade de fazer constar, mesmo nos autos dos processos de Dispensa e de Inexigibilidade de Licitação, a exigência da



Certidão Negativa de Débitos de Tributos e Contribuições Federais, que traduz a situação do interessado junto à Fazenda Federal. É de ser ressaltado que o pronunciamento da CGU pautou-se em determinação do Tribunal de Contas da União exarada para o Superior Tribunal de Justiça - e não para a ECT - no Acórdão/TCU-260/2002.

### 3. A EXIGÊNCIA DA PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A FAZENDA E AS NORMAS INTERNAS

A exigência da prova de regularidade fiscal para com a Fazenda Federal, em suas evoluções, foi objeto de determinação a todas as Diretorias Regionais, por "Comunicação Interna", convertendo-se em procedimento de adoção obrigatória.

A inclusão dessas orientações no Manual de Licitação e Contratação – MANLIC da ECT, documento interno que congrega as normas relacionadas, está sendo providenciada nos trabalhos de revisão do referido Manual, iniciado no corrente exercício e em fase adiantada, o que não obstaculizou a imediata implantação da recomendação.

### 4. A PROVA DE REGULARIDADE FISCAL PARA COM A SEGURIDADE SOCIAL E PARA COM O FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO (FGTS) NO AMBIENTE CORREIOS

Conforme o informado no item 1 da presente Informação, a regularidade para com a Fazenda Federal, em tema, não se confunde com a regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

Assim, importante ressaltar que a exigência da prova de regularidade para com Seguridade Social e para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS) é histórica no âmbito da ECT, seja nas contratações decorrentes de licitação, seja nos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, a despeito da Lei n 8666/93 não impor o procedimento. Isto porque, para esses casos, o art. 195 da Constituição Federal e o art. 47, I, da Lei nº. 8.212/91, no que concerne à Seguridade Social, bem com o art. 2º da Lei nº 9.012/95, no que concerne ao FGTS, condicionam as contratações em geral à regularidade para com as obrigações administradas por referidos segmentos, abrangendo as dispensas e a inexigibilidade de licitação.

No que concerne à regularidade para com a Fazenda, desconhecemos dispositivo legal especial, de mesma hierarquia e comando, tendo-nos restado a observância do art. 27 da Lei nº. 8666/93 em relação ao assunto, até as ulteriores recomendações dos órgãos externos de auditoria, acolhidas pela ECT, comentadas no item 4 desta Informação.

8666 nº 03/2005 - CN  
CPMI - CORREIOS  
Fls: 0125  
Doc: 3776  
123

## 5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, temos que:

A exigência da regularidade fiscal para com a Fazenda Federal foi adotada pela ECT, desde a edição da Lei nº 8666/93, na dimensão prevista e determinada no referido diploma legal. Enquanto a ECT não condicionou a efetivação das contratações diretas à regularidade para com a Fazenda, assim procedeu em total consonância com o disposto no art. 27 da Lei referida, que limita a exigência às contratações decorrentes de licitação; a agir diferentemente, incorreria em ilegalidade, porque excessivo o procedimento à luz do comando legal;

quando instada a agir, a ECT acatou e implantou, com imediatidade, as modificações introduzidas pelos órgãos externos de auditoria à inteligência da referida Lei nº 8666/93;

na atualidade, a prova de regularidade para com a Fazenda Federal é requisito para fins de contratação direta no âmbito da ECT, em atendimento às recomendações editadas pela Controladoria Geral da União nos trabalhos especiais de auditoria (Relatório Parcial 5);

A implementação das medidas em comento, no universo da ECT, independe de previsão no Manual de Licitações e Contratos da ECT, dado o cunho de obrigatoriedade conferido à providência, em veiculação por "Comunicação Interna";

todos os aspectos relacionados a contratações no âmbito da ECT, inclusive as efetivadas por dispensa e por inexigibilidade de licitação, passam pela apreciação do Departamento Jurídico - DEJUR, o que confere segurança aos procedimentos adotados ao longo do tempo.

Importante ressaltar que, na atualidade, nos termos da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 22 de novembro de 2005, a prova de regularidade fiscal perante a Fazenda Nacional faz-se mediante apresentação de certidão conjunta emitida pela Secretaria da Receita Federal (SRF) e Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) com informações da situação do sujeito passivo quanto aos tributos administrados pela SRF e à Dívida Ativa da União.



RQS nº 03/2005 - CN -  
CPMI - CORREIOS

Fls: **0127**

Doc: **3776**